



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
STP - Atas .....	13
STP - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	13
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
2ªSECAM - Pautas .....	14
2ªSECAM - Atas .....	14
2ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	42
Despachos .....	42
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	42
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
GP - Despachos .....	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	56
GP - Portarias .....	56
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>58</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>59</b>
Tribunal Pleno .....	59
Primeira Câmara .....	59
Segunda Câmara .....	59
Corregedoria-Geral .....	59
Ministério Público de Contas .....	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	59
Inspetorias de Controle Externo .....	59
Administrativo .....	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 22 A 25 DE JUNHO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA,

JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 384643/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### DENÚNCIA

Processo: 121859/26  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODRIGO LEAL COELHO), LUCAS DE BARROS PELUSO, PAULO ROBERTO BROSKA, YURI YORIAKI OSAKI

Processo: 423355/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FÁBIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 245264/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es):

ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 256319/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 24155/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 255398/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 323474/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALLOSSI

Processo: 686917/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 785915/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 111357/26  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ARLI PINTO DA SILVA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 223910/26

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: ALMIR ROGERIO DOMINGOS, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR LTDA, SUELI BATISTA ALVES

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592625/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 807184/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

## PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 08/06/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## DENÚNCIA

Processo: 781762/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 241869/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS),

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 404113/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): TATIANA MENDES LIMA PATARO, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI, ANDREZZA DE LIMA DAYAN, ELISA CRISTINA BAGOLAN), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 174065/26

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (Procurador(es): IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDovski (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELICIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695347/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVIER), SALT TECNOLOGIA LTDA. (Procurador(es): ROGERIO SOARES TAKATO, MARCELA

GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 236729/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

Processo: 333465/26  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 352870/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 206750/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 849057/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 413686/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 663003/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 716506/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Procurador(es): VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es):

SANDRA MARQUES BRITO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, ANDREA APARECIDA BARBI, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO), TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Processo: 505196/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 610279/25 Nova Audiência desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (Procurador(es): MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Processo: 723960/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

#### PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), WALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

Processo: 797987/23 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

**DENÚNCIA**

Processo: 441779/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 123584/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA (Procurador(es): ANTONIO LUIZ PAZIN), GILBERTO JOAO ROSSI (Procurador(es): ANTONIO LUIZ PAZIN), MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es):

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 162067/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 42190/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CONSULTA

Processo: 124234/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 352109/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 735900/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 341762/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 798207/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GIOVANNA GLIR DE CASTRO, MARCIO FERNANDO NUNES, MELANIA GAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SHEILA JANNUZZI DE LIMA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 443828/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA (Procurador(es): DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 758632/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CRISTINA FRANCO RIBEIRO, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA

#### INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

Processo: 379031/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO REIMANN

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTA DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA)  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 156300/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 174529/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI

DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 736396/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 270516/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56760/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI), CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 521829/25 Adiado por devolução pós-vista desde 08/06/2026  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 16373/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILUQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDI SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER JULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 381423/25 Adiado por devolução pós-vista desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO  
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

#### DENÚNCIA

Processo: 789178/24  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA),

Processo: 622420/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 588570/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 564621/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 54097/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 789260/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 659898/25  
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 206072/26  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 256371/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 256436/26  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 20147/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ANDERSON TEIXEIRA (Procurador(es): JADSON LOPES BONFIM), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 690426/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 198773/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### CONSULTA

Processo: 254014/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 726625/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 764632/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 69064/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 649892/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/06/2026

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 272756/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 442929/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES (Procurador(es): DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOES LTDA, RUBENEI MELOTO (Procurador(es): GUILHERME GIARETTA)

Processo: 510525/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS SIMOES GARRIDO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

Processo: 670425/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, FABIO ANDRE WALKER, MUNICÍPIO DE MISSAL, PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA (Procurador(es): KRISHIANO RODRIGUES GOMES)

Processo: 696211/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), CLODOALDO DE JESUS

PINTO (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI), JEAN CARLUS BITENCOURT WOLLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Processo: 744461/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 751204/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Processo: 769081/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

Interessado: DENISE CRISTINA DA SILVA, DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 765964/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 703792/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 692387/24 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO

JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 775770/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 140922/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 533134/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 575457/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 26071/26 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Processo: 237482/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 676644/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROSETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 384190/23

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DARBY VALENTE, ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO), TATIANA ZACHAROW WALLBACH (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745570/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 38401/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 816523/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 661710/25 Adiado por devolução pós-consulta desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 147858/26 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLIN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): SIMONE DE LIMA PRADO), MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 372700/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 256142/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 727393/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 478834/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: DIEGO JARDIM PERGO, MARIA HELENA ZANDONA MOLINARI LISBOA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

Processo: 535811/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), TESC CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO)

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELLA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME

AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 765140/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

Processo: 789007/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU), PAULO CESAR FIATES FURIATI, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20 EM 24 DE JUNHO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### CONSULTA

Processo: 502960/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 17/06/2026

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Vista desde 03/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 500643/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 102900/26

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286122/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2026

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/06/2026 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277751/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, JOÃO CARLOS ORTEGA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 343932/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 768/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia na qual se noticiou suposta prática de promoção pessoal em canal oficial de comunicação institucional, bem como possível utilização indevida de recursos públicos em evento realizado nas dependências do Poder Legislativo municipal (peça 03).

Inicialmente, verifiquei a ausência de adequada instrução quanto ao conteúdo audiovisual mencionado, razão pela qual determinei a intimação da parte denunciante para disponibilização de meio idôneo de acesso ao vídeo (Despacho nº 660/26 – GCFAMG – peça 07). Em atendimento, foram apresentados links e repositório digital contendo o

material, além de imagens correlatas (peças 11 e 12, bem como peças 04 e 05).

Na sequência, após a visualização do conteúdo, entendi prudente postergar a análise da medida cautelar e do juízo de admissibilidade, determinando a intimação da parte denunciada para manifestação prévia, com vistas à melhor elucidação dos fatos (Despacho nº 716/26 – GCFAMG – peça 13).

Em cumprimento à determinação, a parte denunciada apresentou manifestação prévia acompanhada de documentos (peça 17 e seguintes), nos quais buscou demonstrar a regularidade da conduta e a ausência de utilização de recursos públicos.

Em sua manifestação prévia, a parte denunciada sustentou, em síntese, que o conteúdo audiovisual questionado retratou reunião institucional legítima, realizada com membros da comunidade, com a finalidade de ouvir demandas e promover a participação popular, sem qualquer intuito de promoção pessoal (peça 17).

Alegou que o vídeo possui caráter meramente informativo, compatível com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, inexistindo elementos como exaltação individual, slogans, pedido de apoio político ou qualquer forma de autopromoção. Destacou, ainda, que a simples participação de agentes políticos em atos institucionais não configura, por si só, irregularidade (peça 17).

No tocante à alegada utilização de recursos públicos, afirmou que não houve qualquer dispêndio por parte da Administração, esclarecendo que os alimentos disponibilizados no encontro teriam sido custeados integralmente com recursos próprios, alegando ter juntado comprovantes de transferências via PIX realizadas em favor de fornecedores locais, nos valores de R\$ 268,18 e R\$ 105,00.

Sustentou, assim, a inexistência de lesão ao erário, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, especialmente diante da inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora, invocando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Como documentação complementar, foram juntados autos relativos a procedimento licitatório destinado ao registro de preços para fornecimento de lanches e salgadinhos, incluindo edital, ata de registro de preços e relatórios de saldo (peça 18), nos quais se verifica a previsão de aquisição de itens alimentícios, como mini pães e similares, com quantitativos, valores unitários e saldo disponível.

Também foram apresentados relatórios de gerenciamento e saldo de registro de preços, contendo informações sobre quantidades adquiridas e remanescentes, bem como identificação de fornecedor contratado (peças 22 e 23), além de ordens de compra vinculadas ao exercício de 2026, com indicação de valores estimados e prazos de vigência (peça 24).

Tais documentos foram utilizados pela defesa para demonstrar que, embora exista procedimento formal para aquisição de alimentos pela Câmara Municipal, não houve utilização desses instrumentos para custear o evento em questão, o qual teria sido suportado por recursos particulares.

É o relatório.

Análise

No que se refere ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, não obstante a relevância do exercício do direito de petição e do controle social da Administração Pública, especialmente quando exercidos por agente político no desempenho de suas funções, entendo que não se encontram presentes, no caso concreto, elementos mínimos suficientes a justificar a instauração de processo de controle externo.

Conforme relatado, a denúncia baseou-se na alegação de que conteúdo audiovisual veiculado em rede social institucional teria sido utilizado para promoção pessoal de agente público, bem como na suposta utilização indevida de recursos públicos, notadamente em razão da disponibilização de alimentos durante reunião realizada nas dependências do Poder Legislativo (peça 03).

Todavia, após a regularização da instrução inicial e a apresentação de manifestação prévia pela parte denunciada (peça 17), acompanhada de documentos, procedi à análise conjunta dos elementos constantes dos autos, inclusive mediante a visualização direta do conteúdo audiovisual indicado (peça 12), o que permitiu a formação de juízo mais seguro acerca dos fatos.

No tocante à alegada promoção pessoal, verifiquei que o vídeo em questão possui curta duração e retrata reunião institucional com membros da comunidade, apresentando, de forma geral, a dinâmica do encontro. Embora se observe que determinados participantes assumem, em momentos distintos, a condução da fala, constatei que o material não confere foco individualizado ou destaque contínuo a qualquer pessoa específica, limitando-se a registrar o evento de maneira ampla.

Ademais, a inserção de legenda descritiva no vídeo, inclusive com identificação nominal de agentes públicos, indica, em princípio, finalidade informativa, consistente na divulgação de reunião voltada à escuta de demandas da comunidade, o que se insere, ao menos em análise inicial, no âmbito da comunicação institucional admitida pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Ressalto que a mera presença ou participação de agentes políticos em material divulgado por canais oficiais não configura, por si só, promoção pessoal, sendo necessária a demonstração de utilização da publicidade institucional com finalidade preponderante de autopromoção. No caso concreto, não se evidenciaram elementos objetivos aptos a caracterizar tal desvio, como destaque desproporcional, linguagem laudatória — entendida como aquela voltada à exaltação ou valorização pessoal do agente público —, personalização excessiva da comunicação ou associação direta entre a atuação estatal e a figura individual do gestor.

No que se refere à alegada utilização de recursos públicos para fornecimento de alimentos no evento, verifiquei que a parte denunciada afirmou que tais despesas foram suportadas com recursos próprios (particulares), fazendo referência à existência de comprovantes de transferências financeiras, os quais, todavia, não constam dos autos, não havendo, por outro lado, qualquer elemento que evidencie a realização de despesa pública vinculada aos fatos narrados.

Com efeito, não se identificou nos autos registro de empenho, liquidação ou pagamento custeado com recursos públicos, tampouco demonstração de utilização de instrumentos contratuais da Administração para esse fim. Os documentos relativos a procedimentos de registro de preços (peças 18, 22, 23 e 24), por sua vez, apenas evidenciaram a existência de estrutura administrativa apta à eventual contratação de gêneros alimentícios, não sendo suficientes para comprovar sua utilização no caso concreto.

Nesse contexto, no juízo deste Relator, os elementos apresentados são suficientes, em sede de admissibilidade, para afastar a alegação de utilização indevida de recursos públicos, na medida em que não se evidenciou qualquer afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a atuação desta Corte de Contas pressupõe a existência de indícios

mínimos de irregularidade concreta, não sendo possível presumir a ocorrência de dispêndio público ou de lesão ao erário sem a correspondente demonstração fática. A simples suposição de que despesas poderiam ter sido suportadas pela Administração, desacompanhada de elementos objetivos nesse sentido, não se mostra suficiente para justificar a instauração de processo de controle externo. É certo que, em tese, outros aspectos poderiam ser objeto de aprofundamento, notadamente as circunstâncias de produção e divulgação do conteúdo audiovisual. Todavia, entendo que tais elementos, além de não terem sido minimamente individualizados ou demonstrados na peça inicial, apresentam caráter meramente acessório em relação ao núcleo da denúncia, não sendo aptos a sustentar a instauração de processo de controle externo. Com efeito, ausente a configuração mínima de promoção pessoal — que constitui o fundamento central da imputação —, eventual análise residual acerca da forma de produção ou veiculação do material careceria de suporte fático relevante, revelando-se insuficiente para justificar a movimentação da atividade fiscalizatória desta Corte com fundamento em conjecturas dissociadas de indícios concretos de irregularidade. Assim, considerando que (i) não se evidenciou, de forma suficiente, a prática de promoção pessoal em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, e (ii) não há elementos que indiquem a utilização indevida de recursos públicos nos termos alegados, entendo ausentes os requisitos necessários ao recebimento da presente denúncia. Por tais razões, concluo pelo não recebimento da denúncia, diante da inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito.

Ante o exposto:

- Deixo de receber a presente denúncia, ante a ausência de elementos mínimos que evidenciem, de forma suficiente, a prática de promoção pessoal em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, bem como diante da inexistência de indícios concretos de utilização indevida de recursos públicos e da consequente ausência de justa causa para instauração de processo de controle externo;

- Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

- Determino o encerramento dos autos, após as comunicações de praxe.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 384221/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO - 769/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA formalizou Representação em virtude de atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica 03/2026, promovida pelo Município de Coronel Vívica, destinada à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, execução e distribuição de ações publicitárias e materiais de comunicação institucional, com valor total máximo estimado em R\$ 700.000,00 e critério de julgamento técnica e preço.

A Representante sustenta que foi desclassificada de forma ilegal por ter apresentado, na via identificada do plano de comunicação publicitária, versão sem 5 páginas correspondentes aos exemplos de peças da ideia criativa, conduzida que reputa conforme previsão do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. Afirma que a Administração, ao exigir identidade absoluta entre as vias não identificadas e identificadas, teria instituído disciplina editalícia incompatível com a lei de regência. Requer, ao final, a suspensão do certame e a anulação do ato que manteve sua desclassificação.

2. Análise

A controvérsia é objetiva e se concentra em ponto normativo bem delimitado, que é saber se, em licitação eletrônica regida pela Lei 12.232/10, é juridicamente legítima a exigência editalícia de identidade material absoluta entre a via não identificada e a via identificada do plano de comunicação publicitária, inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa. A resposta a essa indagação exige cotejo entre o texto do edital, a motivação do ato impugnado e a disciplina legal de regência.

O primeiro dado relevante é que o próprio edital, em seu preâmbulo, afirma que a licitação se submete à Lei 12.232/10, aplicando-se subsidiariamente a Lei 14.133/21. O instrumento convocatório ainda dispõe que a licitante deverá encaminhar, em arquivos digitais distintos, proposta técnica não identificada, proposta técnica identificada protegida por senha e proposta de preços. Mais adiante, estabelece que a licitante apresentará duas versões idênticas da proposta técnica, diferenciadas apenas pela ausência ou presença de identificação, e registra, de forma expressa, que “ambas as versões deverão conter exatamente o mesmo conteúdo técnico”, sendo vedada qualquer divergência entre elas. Na mesma linha, o item 11.3 veda “qualquer divergência de conteúdo técnico” entre as duas vias, e o item 13.6 prevê desclassificação imediata caso constatada divergência substancial entre a via não identificada e a via identificada.

Sob o prisma estritamente editalício, portanto, a Administração efetivamente construiu disciplina interna capaz de sustentar a providência desclassificatória. A decisão administrativa, nesse ponto, não se revela arbitrária em relação ao edital, pelo contrário, aplica literalmente cláusulas convocatórias que previram identidade integral de conteúdo entre as duas vias e resultaram na desclassificação por divergência substancial.

Ocorre que a questão não se exaure no plano da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque a própria legalidade do edital, neste ponto específico, mostra-se controvertida quando confrontada com a norma especial de regência. O texto da Lei 12.232/10 dispõe, no art. 9º, § 2º, que “A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa”. Trata-se de comando legal expresso, que veicula regra específica sobre o conteúdo da via identificada.

Esse dado normativo assume relevo maior porque a própria decisão administrativa afirma que a desclassificação ocorreu em virtude da ausência, na via identificada, de 5 páginas de peças gráficas correspondentes à ideia criativa. Não se está, portanto, diante de omissões aleatórias, de partes estranhas ao plano de comunicação, ou de elementos cuja natureza ainda demande esclarecimento preliminar. O ato impugnado enquadrou expressamente o conteúdo suprimido como pertencente ao bloco da ideia

criativa. A Representante, de modo convergente, sustenta que a supressão ocorreu justamente para observância do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10.

Nessa moldura, emerge dúvida jurídica relevante. Se a lei expressamente excepciona, na via identificada, os exemplos de peças referentes à ideia criativa, em que base normativa o edital pôde exigir identidade material absoluta também quanto a esse conteúdo e, em seguida, desclassificar licitante que seguiu a literalidade da ressalva legal? Essa indagação, a esta altura, não comporta resposta automática em favor da tese municipal, pois o suporte editalício invocado pela Administração parece, em leitura inicial, conflitar frontalmente com o texto da lei.

É certo que a Lei 14.133/21, em seu art. 17, § 2º, estabeleceu que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a forma presencial desde que motivada. Porém, não se logrou localizar modificação legislativa expressa do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10, nem disciplina normativa superveniente que substitua ou neutralize, de maneira explícita, a regra legal segundo a qual a via identificada não deve conter os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

Isso não significa, desde logo, afirmar a procedência da representação ou a nulidade imediata do edital. Significa reconhecer que a tese adotada pelo Município (segundo a qual a migração do rito para ambiente eletrônico autorizaria a exigência de identidade integral entre as duas vias, inclusive quanto às peças da ideia criativa) demanda justificação jurídica específica, profunda e verificável, e não apenas remissão a cláusulas editalícias elaboradas pela própria Administração. O ponto central não está em saber se o edital assim previu, mas em saber com base em que fundamento normativo válido o edital pôde assim prever.

A motivação atualmente constante dos autos aparenta resolver a incompatibilidade mediante argumento funcional. Segundo a Comissão de Licitação, como o sistema eletrônico mantém a via identificada criptografada e inacessível até etapa posterior ao julgamento técnico, o risco de quebra de anonimato seria inexistente. Daí decorreria a legitimidade da exigência de identidade plena entre as vias, para garantir correspondência entre o projeto avaliado e o projeto contratado. Tal raciocínio, embora compreensível sob o ângulo operacional, ainda não evidencia, de modo suficiente, qual é o fundamento jurídico autorizador para afastar, restringir ou reinterpretar a ressalva expressa do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010. A tecnologia empregada pelo sistema pode explicar o procedimento, mas não demonstra a derrogação da regra legal especial.

Diante desse quadro, não se mostra prudente, neste momento inicial, afirmar a plena regularidade do ato impugnado, assim como ainda não se recomenda, sem prévia oitiva técnica do ente responsável, a adoção imediata de providência mais gravosa sobre o certame. O que se impõe, em juízo de cognição inicial, é a intimação do Município de Coronel Vívica para esclarecer, de modo específico e documentado, a base jurídica, normativa e técnico-operacional que o levou a exigir identidade material absoluta entre a via não identificada e a via identificada do plano de comunicação publicitária, inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa, apesar da literalidade do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

Esse esclarecimento deverá abranger, entre outros pontos: (i) a indicação expressa do fundamento legal ou regulamentar utilizado para sustentar a equivalência integral de conteúdo entre as duas vias; (ii) a demonstração de como a disciplina editalícia dos itens 10.1, 11.1, 11.1.2, 11.3 e 13.6 foi reputada compatível com o art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10; (iii) a eventual existência de orientação técnica, parecer jurídico, norma infralegal, manual do sistema eletrônico ou ato administrativo que dê suporte à adaptação procedimental adotada; (iv) a explicitação, com remissão objetiva às peças do plano de comunicação apresentado pela representante, de por que as 5 páginas ausentes, embora qualificadas pela própria decisão como integrantes da ideia criativa, não teriam sido abrangidas pela ressalva legal referente aos exemplos de peças da ideia criativa; e (v) qual seria o prejuízo de se receber a via identificada sem os itens criativos, isto é, como isso prejudicaria a competição ou uma eventual contratação?

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Coronel Vívica, por e-mail, na pessoa do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Juliano Ribeiro, bem como Prefeito Anderson Manique Barreto, para que, no prazo de 2 dias, apresentem manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como esclarecimentos para os itens destacados na fundamentação do presente.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo concedido, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para decisão acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 277999/14

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO - CLAUDINEI BENETTI, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

PROCURADOR -

DESPACHO - 770/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara de Pinhalão, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante envio de ofício com AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2990/26-CMEX (Peça 103).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 95931/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA APARECIDA HAMERSCHMIDT**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/26**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARCIA APARECIDA HAMERSCHMIDT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.734/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*  
*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 175971/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA MADALENA EXTERCHOTTER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/26**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA MADALENA EXTERCHOTTER, ocupante do cargo de Professor Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.906/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 21/01/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*  
*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 98140/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DA LUZ RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/26**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SANDRA DA LUZ RIBEIRO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.795/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*  
*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 95753/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANICE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/26**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. JANICE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.717/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*  
*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 575295/25**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANI HLATCHUK PELLANDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/26**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSANI HLATCHUK PELLANDA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 4043/2025 (peça 9), publicada no Diário Oficial do Município de 09/05/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*  
*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 799854/23**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ENI NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO FERNANDO NICOLAY, SOCORRO RIBEIRO DE MATOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/26**  
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 134896/23, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/12/2025, em favor da Sra. ENI NUNES, credora de alimentos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JONAS DA SILVA OLIVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 867/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Elite Laudos Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos seguintes certames: i) Pregão Eletrônico n.º 4/2025, do Município de General Carneiro; ii) Pregão Eletrônico n.º 9/2024, do Município de Itaguajé; iii) Pregão Eletrônico n.º 15/2024, do Município de Lupionópolis.

A empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda., mediante o Recibo de Petição Intermediária n.º 376792/26 (peças 72/73), suscita violação ao art. 429, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como alega ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sob o argumento de que a publicação da pauta teria ocorrido no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição n.º 3.687, disponibilizada em 08 de junho de 2026.

Sustenta que a divulgação oficial da pauta ocorreu exatamente no mesmo dia em que teve início a sessão virtual de julgamento.

Por fim, a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. requer (i) o reconhecimento da nulidade da inclusão do Processo n.º 454714/25 na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 9 do Tribunal Pleno, (ii) a declaração de invalidade dos atos de julgamento eventualmente praticados em decorrência da referida inclusão, (iii) a retirada do processo da pauta em que foi irregularmente incluído e (iv) a redesignação do julgamento, com nova inclusão em pauta, em observância integral do disposto no art. 429, § 1º, do Regimento deste Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que os pedidos apresentados pela empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. Funda-se em premissa fática equivocada.

Constata-se que o processo em epígrafe foi incluído em pauta, com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3.686, de 3 de junho de 2026, anteriormente ao início da sessão virtual, vejamos:

Processo: 31822/25 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS Interessado: ANILTON DE SOUZA Procurador/Advogado: RAFAEL JULIA MARTINS ZAMAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARILNE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARONI DE ALCANTARA E SILVA, LUCAS DANILLO ROMANICH TITI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA	Processo: 31822/25 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS Interessado: ANILTON DE SOUZA Procurador/Advogado: RAFAEL JULIA MARTINS ZAMAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARILNE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARONI DE ALCANTARA E SILVA, LUCAS DANILLO ROMANICH TITI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA
Processo: 31822/25 Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO Interessado: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA	Processo: 31822/25 Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO Interessado: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA
Processo: 6127/25 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ Interessado: JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPERI & LUFF ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S (PROCURADOR), MARLON EDUARDO LIMA LUFF, JOAO PAULO ZAMPERI SALOMONI	Processo: 6127/25 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ Interessado: JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPERI & LUFF ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S (PROCURADOR), MARLON EDUARDO LIMA LUFF, JOAO PAULO ZAMPERI SALOMONI
Processo: 86501/25 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA Procurador/Advogado: DEBORA ARDUINI PUPPIN (DCS), STEPHANIE MAUREN P. VALENÇO (DG), IMAGENS, NÚCLEO DE IMAGENS (DCS)	Processo: 86501/25 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA Procurador/Advogado: DEBORA ARDUINI PUPPIN (DCS), STEPHANIE MAUREN P. VALENÇO (DG), IMAGENS, NÚCLEO DE IMAGENS (DCS)

Nessa edição, identificou-se de forma clara o presente processo, com indicação do número, da entidade, dos interessados e dos procuradores, o que atende integralmente às exigências de publicidade e antecedência previstas no art. 429, § 1º, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, fica afastada a alegação de que a divulgação oficial da pauta teria ocorrido apenas na edição n.º 3.687, de 8 de junho de 2026, e, portanto, no mesmo dia do início da sessão. A menção posterior ao processo não substitui nem infirma a publicação originária regularmente realizada, a qual é o marco jurídico relevante para fins de aferição da regularidade da inclusão em pauta.

Assim, não se verifica qualquer vício no procedimento adotado, tampouco afronta ao art. 429, § 1º, do Regimento Interno. A regular publicação da pauta em 3 de junho de 2026 assegurou a ciência prévia dos interessados, inexistindo demonstração de prejuízo concreto nos autos.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que tais garantias pressupõem a efetiva ocorrência de cerceamento, o que não restou evidenciado.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, rejeito os pedidos formulados pela empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda., mantendo-se o regular trâmite da presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução n.º 65/2018)

PROCESSO N.º: 365807/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 871/26

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, sob a responsabilidade do Sr. CLAUDIO APARECIDO BERNINI, Prefeito Municipal.

A unidade técnica relatou que a presente proposta decorre de auditoria que realizou a partir do dia 16/10/2024, de modo remoto, a partir de itens de verificação consolidados no Questionário de Fiscalização, com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 14.026/2020).

Esclareceu que a expressão “saneamento básico” foi empregada para se referir apenas ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e não para abranger os serviços relacionados à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Também pontuou que as metas de universalização que tratou se referem exclusivamente ao amplo acesso aos serviços de fornecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto.

Ainda historiou que os principais instrumentos de planejamento municipal que considerou na auditoria foram o Plano Plurianual do período 2022-2025 (PPA), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura necessários ao alcance até 31/12/2033 das metas de universalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (99% da população com acesso aos serviços de abastecimento de água potável e de 90% da população com atendimento e cobertura de esgotamento sanitário).

E também que a análise da conformidade dos instrumentos de planejamento municipal para a função saneamento foi delimitada pela seguinte questão de auditoria: Os principais instrumentos de planejamento municipal contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto?

Sobre o MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU detalhou que ele integra a Microrregião de Saneamento Básico Oeste, instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 237/2021, e que os serviços públicos de saneamento básico são prestados diretamente pelo próprio ente federativo por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu (SAAE), o qual é regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPSPAR (ORCISPSPAR). As irregularidades identificadas pela Coordenadoria foram registradas na Matriz de Achados Preliminar, a qual foi submetida em 23/09/2025 ao Prefeito do Município e ao Controlador Interno Municipal, via Sistema Integra, para manifestação quanto aos apontamentos. Os comentários do gestor foram apresentados em 16/12/2025 (Anexo 6, peça 9) e, após análise, a equipe de auditoria confirmou a manutenção das irregularidades identificadas.

Em relação aos achados 1, 2 e 3 concluiu que as condições apontadas caracterizam o descumprimento de dispositivos normativos vigentes e extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa (recomendação), o que motivou a presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR. Os achados são:

- IRREGULARIDADE N.º 1 (ACHADO 1): O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento;

- IRREGULARIDADE N.º 2 (ACHADO 2): O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e

- IRREGULARIDADE N.º 3 (ACHADO 3): O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico

A unidade representante juntou documentos (peças n.º 4 a 7), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4).

Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça n.º 12) a este relator.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de irregularidades as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebo o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 1. O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; Achado 2: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e Achado 3. O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, pessoa jurídica de direito público;

b) CLAUDIO APARECIDO BERNINI, Prefeito da municipalidade;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às

pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Auditorias - CAUD e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 4177/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 898/26**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 64). À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu responsável legal, nos termos regimentais, para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do Acórdão n.º 384/26 – Pleno (peça 46), conforme expresso na Instrução à peça 64, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

**PROCESSO N.º: 385511/26**

**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**

**INTERESSADO: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 910/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao "registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)". A abertura do certame está prevista para o dia 17/06/2026.

Aponta o representante as seguintes irregularidades no edital: (i) incongruência entre os prazos de impugnação e esclarecimentos; (ii) proibição de empresas participarem reunidas em consórcio, sem qualquer justificativa técnica; (iii) inversão de fases e garantia de proposta sem justificativa técnica suficiente; (iv) exigência de declaração de garantia contra defeitos de fabricação em papel timbrado e assinada por representante legal; (v) ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras e dos laudos exigidos; (vi) exigência excessiva e desproporcional de laudos específicos para o zíper; (vii) exigência de laudo com norma SATRA TM 52 e ausência de ampla disponibilidade de ensaio no mercado; (viii) ausência de justificativa técnica para a exigência de redução microbiana mínima de 99%; (ix) elevado grau de detalhamento e combinação cumulativa de requisitos nas especificações técnicas dos tecidos; e (x) cumulação de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo.

Sustenta que as referidas ilegalidades comprometem a competitividade e o regular andamento do certame, razão pela qual requer:

(...) o recebimento e provimento da presente representação e do pedido cautelar, para que seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026, na fase em que se encontrar, VISTO QUE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETERÁ A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO CONTAMINADA POR DIVERSOS VÍCIOS, QUE CERTAMENTE ACARRETERARÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO, E QUE NO MÉRITO, SEJA DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos e a sua republicação escoimado as referidas ilegalidades.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Guilherme Borsatto (pregoeiro), a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 386399/26**

**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**

**INTERESSADO: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 911/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Rafael Carvalho Neves dos Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao "registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)". A abertura do certame está prevista para o dia 17/06/2026.

De início, o representante informa que, em julgamento de impugnação ao edital, o Consórcio reconheceu as irregularidades e determinou sua retificação, mas não reabriu o prazo para a apresentação de propostas. Sustenta que "as irregularidades identificadas no edital acabam por comprometer a lisura do procedimento licitatório, bem como impedem a ampla participação no certame, frustrando a seleção da proposta mais vantajosa para o ente".

No mérito, aponta as seguintes irregularidades: (i) inversão de fases sem motivação suficiente; (ii) ausência de critérios objetivos no Anexo II-B; (iii) exigência do Método Interno Vortex – tecnologia proprietária; e (iv) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

Quanto à ausência de critérios objetivos para a análise das amostras, relata que o edital, em seu item 23.7 e outros, prevê que "o fornecedor provisoriamente melhor classificado será convocado para apresentar amostras físicas acompanhadas de documentação técnica, cuja avaliação determinará sua classificação definitiva ou desclassificação". No entanto, não foram apresentados critérios objetivos para tal avaliação, tornando o procedimento viciado.

Acrescenta que "O Anexo II-B, denominado Formulário de Avaliação Técnica das Amostras se resume a uma tabela com uma única coluna de resultado por item, contendo exclusivamente a marcação (Atende) / (Não Atende), seguida de um resultado final aprovado / aprovado com ressalva / reprovado". Após publicação de errata, alguns ajustes foram realizados, porém, o anexo permanece sem definir "o protocolo de análise das amostras, sem estabelecer o peso relativo entre os laudos laboratoriais e a avaliação física, sem fixar o procedimento de aferição sensorial ou visual para os parâmetros não cobertos pelos ensaios, e sem delimitar o alcance da cláusula que autoriza a Comissão Técnica a aceitar variações técnicas ou construtivas que mantenham equivalência funcional".

Sobre o Método Interno Vortex, aduz que o edital estabeleceu, nos itens camiseta manga curta e camiseta manga longa do Lote 1, o seguinte requisito: Sistema de Formação do Fio: Método Interno Vortex. Tal método consiste em "uma tecnologia de fiação da Murata, fabricante japonesa, comercializada sob a marca registrada "Vortex Spinning". Assim, afirma que "Exigir esse processo como requisito de laudo equivale, na prática, a exigir que o fio utilizado nas peças seja produzido por fiações que operem com maquinário Murata, excluindo todos os fios produzidos pelos demais processos de fiação existentes no mercado".

Ademais, sustenta que em todos os itens de vestuários dos lotes 1 e 2 o Termo de Referência descreve a cor das peças com as seguintes formulações: "a cor será definida pelo órgão contratante", "cor definida pelo órgão" ou variações equivalentes. Ainda, a estampa do brasão a ser aplicada é descrita apenas como "estampa do brasão da Prefeitura, aplicada por processo de silk-screen, proporcional a cada tamanho de peça", com a ressalva de que "layout, cores e posicionamento seguirão padrão fornecido pela Administração".

Nesse ponto, conclui que "A ausência dessas referências impossibilita a formulação das propostas, bem como impede que os licitantes verifiquem a viabilidade técnica de atender à demanda, podendo resultar em propostas inexequíveis ou, ainda, em divergências durante a execução contratual".

Diante disso, requer:

a) LIMINARMENTE, suspender o edital Pregão Eletrônico n.º 005/2026 promovido CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO DO PARANÁ – CIEDEPAR;

b) No mérito, julgar procedente o pedido, determinando-se ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO DO PARANÁ – CIEDEPAR, que faça a retificação do edital com base nos apontamentos indicados, uma vez que a manutenção dos itens viola a competitividade, economicidade à Administração e proposta mais vantajosa, à luz da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Guilherme Borsatto (pregoeiro), a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-244663/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLEONI FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 42.041/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLEONI FERREIRA, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/2006), passando o valor mensal (referência março/2012) a ser de R\$ 5.208,63 (cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.487/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 312/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245260/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 42.047/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/2006), passando o valor mensal (referência setembro/2017) a ser de R\$ 7.825,50 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.502/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 313/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244728/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 42.043/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/2006), passando o valor mensal (referência setembro/2016) a ser de R\$ 5.663,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.480/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 310/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242873/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CECILIA DUDEK KUSMAN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 42.035/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CECILIA DUDEK KUSMAN, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/2006), passando o valor mensal (referência maio/2015) a ser de R\$ 5.766,21 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.448/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 349/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-481622/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA TERESINHA ALVES DA COSTA, CLEANE RODRIGUES ALVES, GABRIEL EUFROZINO PERUSO, IRACI LOURDES GALVÃO, MARIA FATIMA DA SILVA, MARISTELA DARTORA, MARTA REGINA MARINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAYARA BORBA WEIRICH, RENATO DA SILVA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVIA DE ANDRADE, SIMONE VON GROLL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/26

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 62/2020, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3.894/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 218/26 (peças 10 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-248545/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RITA DE CASSIA MACIEL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 42.081/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de RITA DE CASSIA MACIEL, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/2006), passando o valor mensal (referência março/2020) a ser de R\$ 7.887,52 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.771/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 308/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343501/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-657/26**

Tratam os autos de Revisão de Aposentadoria da servidora Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini, objetivando a inclusão da gratificação prevista no art. 62, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.245/93 aos proventos da servidora, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0005319-25.2020.8.16.0131, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco.

Ao se analisar o demonstrativo dos cálculos da revisão (peça 4), constata-se que a proporcionalização das verbas transitórias foi feita utilizando-se a base de 10.950 dias (30 anos) e não do tempo de contribuição da servidora, em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 7 deste Tribunal.

Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação e adoção das providências pertinentes.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-117645/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK**  
**DESPACHO:-692/26**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Matinhos, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos do Espírito Santo. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 724/25 (peça 12), efetuou, no item 3.5.2., a análise do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e apresentou a seguinte tabela:

Especificação	Valor (R\$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	106.808,17
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	1.345.370,38
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	1.238.562,21

Fonte: TCE-PR

Ao cotejar as informações apresentadas acima com a Lei Municipal n.º 1917/2017 e o laudo atuarial (peças 6 e 7, respectivamente), constata-se que a quantia prevista de aporte apresentada no item 1 da tabela está de acordo com o valor nominal constante na referida Lei e com o exposto na página 2 do laudo atuarial.

No entanto, o mesmo laudo, na página 50, consigna o montante previsto de R\$ 1.453.644,11 de aportes para 2024 para fundo previdenciário, divergente, portanto, do previsto nas referências anteriores.

A razão para tal discrepância se encontra na Lei Municipal n.º 2.458/2022, mencionada no laudo, que, além de criar o Fundo Previdenciário Capitalizado, autorizou o Município de Matinhos a transferir para esse fundo quantias anuais com o objetivo de capitalizá-lo e previu o total de R\$ 1.346.835,94 para 2024.

Nesse sentido, observa-se que o montante lançado na página 50 do laudo atuarial se refere exatamente à soma de R\$ 106.808,17 (Lei Municipal n.º 1.917/2007) com R\$ 1.346.835,94 (Lei Municipal n.º 2.458/2022).

Em face do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Contas para verificar a necessidade de retificação da tabela acima reproduzida, bem como para que se manifeste acerca da atualização monetária dos valores contidos em ambas as normas, visto que foram utilizados os montantes nominais.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-772308/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**DESPACHO:-751/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 147/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 168), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VINICIUS YUGI HIGASHI, referente à multa aplicada pelo item I, do Acórdão n.º 2970/22-STP (peça 114), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 4510/24 – STP (peça 151).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-198432/13**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO:-766/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 376/14-S1C (peça 65), deste Tribunal, que julgou pela regularidade com ressalva das contas do Município de Apucarana, do exercício de 2012, deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 83/2019 (peça 97), que desaprovou as referidas contas.

2. Para fins de comprovação do quórum, solicita-se que sejam informados a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo, o número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como o quantitativo de ausências e abstenções.

3. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado a este Tribunal o documento acima requerido.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-249743/15**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO KOWALCZYK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**  
**PROCURADOR:-CLEVERSON KURPIEL, TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL**  
**DESPACHO:-767/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/17-S1C (peça 54), deste Tribunal, que julgou pela regularidade das contas do Município de Mallet, do exercício de 2014, deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 002/2018 (peça 65), que desaprovou as referidas contas.

2. Para fins de comprovação do quórum, solicita-se que sejam informados a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo, o número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como o quantitativo de ausências e abstenções.

3. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado a este Tribunal o documento acima requerido.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-391479/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAICYN STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, DEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON**

ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIENE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVERNEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOAO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBELTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

PROCURADOR:-  
DESPACHO:-768/26

I. Por meio da Instrução n.º 8067/26 (peça 95), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, mediante a Petição Intermediária n.º 375613/26 (peças 92 e 93), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item III do Acórdão n.º 861/26-S1C (peça 85), que assim dispôs:  
“Acórdão n.º 861/26-S1C

[..]

III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

[...]

II. Em sua manifestação, a unidade técnica concluiu pelo não cumprimento da determinação exarada, razão pela qual opinou por nova intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, a fim de que adote as providências necessárias à sua plena observância.

III. Sobreveio, entretanto, a juntada da Petição Intermediária n.º 381605/26 (peças 96 a 98), por meio da qual o Município de São Miguel do Iguaçu carrou aos autos novos elementos comprobatórios.

IV. Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à COAP, para análise da nova documentação encaminhada.

V. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que proceda ao registro do novo prazo ora deferido.

VII. Na sequência, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para apreciação da nova documentação peticionada.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195743/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO,

VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO

PROCURADOR:-JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO:-769/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 225/14-S1C (peça 50), deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas do Município de Cidade Gaúcha, do exercício de 2012, deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 003/2020 (peça 87), que aprovou as referidas contas.

2. Para fins de comprovação do quórum, solicita-se que sejam informados a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo, o número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como o quantitativo de ausências e abstenções.

3. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado a este Tribunal o documento acima requerido.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237354/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-EIDES GUEDES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA

PROCURADOR:-ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MAIRA SANTINI BILESKI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO

DESPACHO:-770/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18-S1C (peça 143), deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas do Município de Janiópolis, do exercício de 2014, mantido pelos Acórdãos n.º 3454/19 – STP e n.º 2008/20 – STP (peças 173 e 193), deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio da Resolução n.º 002/2021 (peça 212), que aprovou as referidas contas.

2. Para fins de comprovação do quórum, solicita-se que sejam informados a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo, o número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como o quantitativo de ausências e abstenções.

3. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado a este Tribunal o documento acima requerido.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11487/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-773/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 376954/26 (peças 39 a 49), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação.

II. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 349655/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 796/26

Tratam os autos de Consulta, formulada pelo Município de Cornélio Procópio, por intermédio do Prefeito Municipal, Raphael Dias Sampaio, acerca da possibilidade de concessão de incentivos fiscais em cenário de restrição fiscal municipal.

O Chefe do Poder Executivo Municipal expôs que, no exercício de 2026, foi promulgada a Lei Complementar Municipal n.º 007/2026 (peça 6), a qual alterou a disciplina do Programa de Incentivo à Implantação e Ampliação Comercial e Industrial do Município, originalmente instituído pela legislação anterior (peça 5).

Referido programa, conforme se extrai da Lei Complementar n.º 17/2022, instituiu política pública voltada à concessão de incentivos tributários, especialmente isenções fiscais, condicionadas, entre outros requisitos, à geração de empregos, regularidade fiscal e viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos beneficiários.

A alteração promovida pela Lei Complementar n.º 07/2026 introduziu nova redação ao inciso I do art. 1º, estabelecendo que os percentuais de isenção passam a ser

definidos até determinados limites máximos, conforme a quantidade de empregos gerados, além de inserir restrição quanto à alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços, em observância à legislação federal aplicável, notadamente à Lei Complementar n.º 116/2003:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 17/2022, alterada pela Lei Complementar 25/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - A geração de novos empregos diretos, com colaboradores residentes e domiciliados no Município de Cornélio Procopio, a partir da edição desta lei, na seguinte proporção:

- a) De 50 a 100 empregos - Até 50% de isenção;
- b) De 101 a 150 empregos - Até 75% de isenção;
- c) Mais de 150 empregos - Até 100% de isenção.

No que concerne ao caso concreto, o ente municipal relatou que, após a regular tramitação do procedimento administrativo de concessão do incentivo, houve superveniência de cenário fiscal adverso, caracterizado pelo comprometimento da despesa com pessoal em percentual equivalente a 54,49% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, foi editado o Decreto Municipal n.º 680/2026 (peça 7), por meio do qual o Poder Executivo estabeleceu medidas temporárias de contenção e redução de despesas administrativas, incluindo restrições ao uso de veículos oficiais, concessão de diárias, realização de horas extras, participação em eventos, entre outras ações voltadas à recomposição do equilíbrio fiscal do Município.

Ainda, segundo narrado, a controvérsia surgiu em razão da dúvida quanto à possibilidade de concessão dos incentivos fiscais à empresa interessada diante da extrapolação do limite de despesa com pessoal, especialmente considerando que o procedimento administrativo havia sido regularmente instruído antes da deterioração do cenário fiscal.

Nesse sentido, foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria do Município, conforme constante na peça 4, o qual analisou a matéria à luz da legislação municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido parecer consignou que houve a elaboração prévia de estudo de impacto financeiro-orçamentário relativo à renúncia de receita e que o pleito foi submetido e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, circunstâncias que evidenciariam a observância dos requisitos legais para implementação da política pública de incentivo econômico.

Ademais, o parecer jurídico destacou que a extrapolação do limite de despesa com pessoal ocorreu em momento posterior à tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício, sendo ressaltado que a legislação de regência não prevê, de forma expressa, vedação automática à concessão de incentivos fiscais já regularmente processados em razão exclusiva desse fator.

Ainda no âmbito da fundamentação apresentada, foi indicado que a concessão de incentivos fiscais, embora implique renúncia de receita, deve ser analisada também sob a perspectiva do interesse público relacionado ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos e ao fortalecimento da atividade produtiva local, devendo ser observadas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

O parecer também mencionou a relevância das medidas de austeridade implementadas pelo Município por meio do Decreto n.º 680/2026, entendendo que tais providências demonstrariam atuação administrativa orientada à responsabilidade fiscal e à contenção de despesas.

Diante desse quadro fático-normativo, o consultante expôs que subsiste a dúvida central da presente consulta, consistente em verificar se a situação fiscal atual do Município, caracterizada pela extrapolação do limite de despesa com pessoal, gera vedação automática ou absoluta à concessão de incentivos fiscais já regularmente processados.

Por fim, o Município informou que encaminhou aos autos o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal, bem como, os documentos pertinentes, afirmando ter observado os requisitos regimentais para formulação da consulta perante esta Corte de Contas, requerendo, assim, o regular recebimento da demanda.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifiquei que a Consulta apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], notadamente aqueles que exigem a formulação de quesitos de forma objetiva e em tese, desvinculada de caso concreto.

No caso em exame, observo que a dúvida suscitada pelo Consultante versa sobre a aplicação de Lei Complementar Municipal em situação específica vivenciada pelo Município, o que evidencia tratar-se de questionamento associado a caso concreto, em desconformidade com os dispositivos regimentais que disciplinam a matéria.

Ademais, constatei que os questionamentos não foram apresentados de maneira clara, objetiva e delimitada, em desconformidade com a exigência regimental de formulação precisa dos quesitos submetidos à apreciação desta Corte.

Assim, considerando que não houve atendimento aos requisitos de admissibilidade da Consulta, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para promover a intimação de Raphael Dias Sampaio, prefeito do Município de Cornélio Procopio, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente objetivamente os quesitos que questiona, formulando a Consulta em tese, sob pena de não recebimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 224, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei n.º 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 300826/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: ROBSON DA CRUZ RABELO, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 802/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROBSON DA CRUZ RABELO[1], em face do Município de Palotina[2], em razão de possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade, de pessoa jurídica especializada para emissão de parecer jurídico técnico acerca da legalidade e licitude da Concorrência Pública n.º 5/2023 e da regularidade jurídica do Contrato n.º 306/2024, referente à Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública municipal denominada 'PPP Ilumina Palotina'.

O REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que a contratação teria sido realizada em desacordo com os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, alegando ausência de demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, insuficiência de justificativas para a contratação externa diante da existência de estrutura jurídica própria no Município, bem como, possível sobreposição de atribuições com atividades ordinariamente desempenhadas pela Procuradoria Municipal; que a contratação estaria relacionada à análise de procedimento licitatório e de contrato de parceria público-privada já em curso, sem adequada motivação quanto à necessidade e à excepcionalidade da medida; e que, cautelarmente, devem ser suspensos os efeitos da contratação impugnada e dos pagamentos dela decorrentes, bem como, a adoção das medidas necessárias para impedir a continuidade da execução contratual até o exame de mérito dessa demanda (peça 2).

Após determinação de emenda da inicial, por meio do Despacho n.º 641/26 - GCFSC (peça 5), o REPRESENTANTE apresentou a identificação dos documentos juntados (peças 6 e 7).

Na sequência, pelo Despacho n.º 748/26 - GCFSC (peça 10), foi determinado a oitiva preliminar do Município e de seu prefeito, antes da análise do recebimento da Representação e do pedido cautelar.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual em 29/05/2026 (peça 11). O Município Representado requereu dilação de prazo (peças 12 e 13), mas, antes da apreciação do pedido, apresentou manifestação prévia, na qual sustentou, em suma, a regularidade da contratação, informou que a referência à Inexigibilidade n.º 043/2026 no contrato seria erro material, afirmou que o procedimento correto é a Inexigibilidade n.º 044/2026 e declarou que ainda não houve entrega definitiva do parecer, liquidação ou pagamento, embora a execução esteja em estágio avançado (peça 16); que a contratação não substituiu a assessoria jurídica ordinária do Município, mas buscou análise externa, independente e especializada sobre procedimento licitatório e contrato de PPP em execução; defendeu o enquadramento no art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal; que a notória especialização da contratada foi comprovada; que os apontamentos internos foram saneados antes da decisão final; e defendeu a inexistência dos requisitos para a suspensão integral da execução contratual, em razão do risco de dano inverso (peça 16). Em conjunto, anexou documentação que compreende peças internas do procedimento de inexigibilidade, documentos de qualificação da contratada, registros de tramitação interna, manifestações administrativas, atos de autorização e ratificação, publicações e o instrumento do Contrato n.º 344/2026 (peças 17 a 21).

É o relatório.

O pedido de dilação de prazo perdeu objeto, pois a manifestação prévia foi apresentada antes de sua apreciação (peças 13 e 15 a 21).

Quanto ao recebimento, verifico que a inicial, após a emenda promovida, atende aos requisitos mínimos de admissibilidade e permite a identificação dos fatos, do objeto questionado e dos documentos que instruem a Representação (peças 2, 3, 6 e 7).

Persistem questões que devem ser examinadas na instrução, especialmente quanto à motivação da contratação externa, à comprovação da notória especialização, à justificativa do preço e ao enquadramento do objeto no art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (peças 16 a 19).

Esses elementos são suficientes para o recebimento do feito, sem antecipação de juízo sobre a regularidade da contratação ou a responsabilidade dos agentes envolvidos.

O pedido cautelar, contudo, não comporta deferimento.

A fumaça do bom direito não se apresenta de forma suficientemente evidente. Embora os documentos revelem apontamentos internos sobre a justificativa, a notória especialização e a pesquisa de preços, o Representado afirma que essas questões foram saneadas antes da contratação e juntou documentos destinados a demonstrar a qualificação da contratada e a motivação administrativa adotada (peças 16 a 19).

Além disso, o Prejulgado n.º 6 admite a contratação direta de consultoria jurídica para questões que exijam notória especialização, com demonstração da singularidade do objeto, ou para demandas de alta complexidade, desde que realizada mediante procedimento próprio, para objeto específico e por prazo determinado compatível, vedada sua utilização para acompanhamento da gestão. Em análise preliminar, o objeto do Contrato n.º 344/2026 está limitado à elaboração de parecer sobre a Concorrência Pública n.º 5/2023 e o Contrato n.º 306/2024, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis e vigência de 6 (seis) meses (peça 21).

Nesse contexto, a existência de estrutura jurídica própria no Município Representado não basta, isoladamente, para caracterizar irregularidade manifesta. A definição

sobre a efetiva necessidade da contratação externa, a suficiência da especialização demonstrada e a adequação da pesquisa de preços depende de exame técnico e contraditório, incompatível com a cognição sumária própria desta fase.

O perigo da demora também não está demonstrado. Segundo o Representado, o serviço se encontra em estágio avançado, com análise de mais de 3.000 (três mil) páginas e mais de 75 (setenta e cinco) horas de trabalho, sem comprovação de pagamento até a apresentação da manifestação prévia (peça 16). Não há, portanto, elemento concreto que revele risco imediato e irreversível capaz de justificar a paralisação cautelar.

A mera possibilidade de pagamento futuro, desacompanhada de probabilidade suficientemente clara de irregularidade, não autoriza medida excepcional. Eventual pagamento poderá ser examinado durante a instrução, inclusive quanto à correspondência entre o objeto contratado, o produto entregue e o valor ajustado.

Também há risco de dano inverso. A suspensão de serviço próximo da conclusão pode impedir a entrega do parecer, inutilizar trabalho já executado e gerar controvérsia administrativa ou judicial sobre a remuneração da contratada. Nessas circunstâncias, a intervenção cautelar produziria consequências mais gravosas do que o risco concretamente demonstrado nos autos.

Assim, embora a Representação da Lei de Licitações deva ser recebida para aprofundamento da matéria, não estão evidenciadas, de forma concomitante, a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários ao deferimento da cautelar. Por fim, a instrução inicial recomenda a inclusão, na autuação, dos agentes que praticaram atos relevantes na formação da contratação direta, sem antecipação de responsabilidade: o prefeito Rodrigo Ribeiro ratificou a inexigibilidade e assinou o Contrato n.º 344/2026 (peças 20 e 21); o secretário de administração Hederson Giacomini atuou no encaminhamento e na tramitação administrativa da contratação (peças 17 e 20); o chefe de gabinete Renato Jose Simioni participou da tramitação interna e foi indicado como fiscal titular do contrato (peças 17 e 21); o procurador jurídico Marcelo Berticelli Ródio subscreveu manifestações jurídicas no procedimento (peça 17); o servidor do Departamento de Licitações e Compras Sidnei Ferreira Fernandes analisou a documentação relativa à qualificação e à notória especialização da contratada (peça 17); e a servidora responsável pelo setor de Dispensa/Inexigibilidade Sheila Maria Casarotto Calça registrou apontamentos sobre a justificativa, a especialização e a instrução do procedimento (peça 17).

Ante o exposto:

declaro prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Palotina (peça 13);

recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno;

indefiro o pedido cautelar, diante da ausência de demonstração suficientemente clara e concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora, sem prejuízo de reavaliação diante de fatos supervenientes;

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

inclusão, na autuação, do Município de Palotina, do prefeito Rodrigo Ribeiro, do Secretário de Administração Hederson Giacomini, do chefe de gabinete Renato Jose Simioni, do procurador jurídico Marcelo Berticelli Ródio, do servidor do Departamento de Licitações e Compras Sidnei Ferreira Fernandes e da servidora responsável pelo setor de Dispensa/Inexigibilidade Sheila Maria Casarotto Calça;

citação das referidas partes, por via postal[3] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório;

intimação da empresa Pironi e Moura Advogados Associados, na condição de interessada, para que, querendo, manifeste-se no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis; e

controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[6].

determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, nos termos dos arts. 278, III, 353 e 175-S, I, do Regimento Interno; e

determino a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68[7] e 278, III[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[9]

#### 1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)  
Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

7. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 141280/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 808/26

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à realização de cursos e eventos de capacitação de vereadores, ocorridas, de forma reiterada, entre 2017 e 2026, com indícios, em análise preliminar, de fragmentação temática, reincidência de participantes e justificativas genéricas de inviabilidade de competição, o que, em tese, poderia configurar afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Pelo Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242), foi determinado a oitiva prévia do Denunciado, antes da apreciação da medida cautelar, para que fossem prestados esclarecimentos específicos sobre os pontos controvertidos ali delimitados.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual do Denunciado (peça 243).

Na sequência, o Procurador do Denunciado requereu dilação de prazo, sob o argumento de que a resposta demandaria levantamento, digitalização e análise de acervo documental referente a 9 (nove) anos de contratações, além de maior prazo para o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa. Na mesma petição, requereu a sua habilitação como procurador nos autos e que as futuras publicações ocorressem exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade (peça 247).

Por meio do Despacho n.º 393/26 - GCFSC (peça 252), o Relator deferiu a dilação de prazo e concedeu mais 15 (quinze) dias para manifestação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo, em 08/05/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Denunciado (peça 255).

Pelo Despacho n.º 753/26 - GCFSC (peça 256), antes da apreciação da cautelar, determinou-se a renovação da intimação do Denunciado, bem como a intimação do(a) atual gestor(a) e do(a) controlador(a) interno(a), a fim de preservar o contraditório, a ampla defesa, a busca da verdade material e a segurança da decisão cautelar.

Após esse Despacho, foram juntadas novas petições e documentos pelo DENUNCIANTE e pelo Denunciado, especialmente as Petições Intermediárias n.º 366134/26 (peças 258 a 270), n.º 366436/26 (peças 271 e 272) e n.º 377039/26 (peças 275 e 276), encaminhadas pela Diretoria de Protocolo para deliberação (peça 274).

É o relatório.

Recebo as Petições Intermediárias n.º 366134/26, n.º 366436/26 e n.º 377039/26, bem como os documentos que as acompanham (peças 258 a 273 e 275 a 276), sem prejuízo de posterior exame de sua pertinência, suficiência probatória e impacto sobre o pedido cautelar.

Observo, desde logo, que o Procurador que subscreveu as Petições Intermediárias n.º 194317/26 (peças 246 e 247), n.º 366436/26 (peças 271 e 272) e n.º 377039/26 (peças 275 e 276), apresentadas em nome do Denunciado — inclusive arguindo nulidade de intimação, requerendo devolução de prazo formulando pedidos correlatos — não juntou aos autos, até o presente momento, instrumento de mandato que comprove sua representação processual.

A circunstância é relevante. O art. 104 do Código de Processo Civil admite a prática de ato urgente por advogado sem procuração, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Contudo, nessa hipótese, impõe ao advogado o dever de exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado.

Assim, embora as petições sejam recebidas neste momento, por cautela e em prestígio ao contraditório, a representação processual deve ser regularizada no prazo ora fixado, sob pena de ineficácia dos atos praticados em nome do Denunciado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Também não procede o argumento de que o prazo conferido seria insuficiente em razão da quantidade de documentos juntados aos autos, estimada pelo Denunciado em mais de 2.300 (duas mil e trezentas) páginas. O Denunciado teve ciência do processo desde a comunicação processual certificada na peça 243; requereu prorrogação de prazo, que foi deferida pelo Despacho n.º 393/26 - GCFSC (peça 252); deixou transcorrer o prazo então concedido sem apresentar resposta (peça 255); e, mesmo após nova intimação determinada pelo Despacho n.º 753/26 - GCFSC (peça 256), limitou-se a suscitar questões preliminares e a informar providências internas iniciais, sem enfrentar, de modo substancial, os pontos objetivos delimitados no Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242).

A quantidade de documentos não é fato novo. Ela já era conhecida desde a fase inicial da oitiva prévia e foi precisamente considerada quando o Relator deferiu a prorrogação de prazo. Além disso, já transcorreram quase 3 (três) meses desde a ciência inicial do processo pelo Denunciado. Nesse contexto, a reiteração de alegação genérica de insuficiência temporal não justifica nova postergação indefinida da análise cautelar.

Ainda assim, antes da apreciação do pedido cautelar, entendo adequado conceder, uma última vez, o prazo regimental de 15 (quinze) dias ao Denunciado, em caráter improrrogável, para apresentação de manifestação conclusiva sobre os pontos levantados no Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242), bem como, para regularização da representação processual.

A providência preserva o contraditório e a ampla defesa, evita alegações futuras de cerceamento e permite que a decisão cautelar seja tomada com base em quadro processual mais seguro. Ao mesmo tempo, impede que a fase preliminar se converta em sucessivas reaberturas de prazo, incompatíveis com a urgência própria do exame cautelar e com a necessidade de resposta efetiva do controle externo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Denunciado, o(a) presidente do Denunciado e o procurador que subscreveu as petições das peças 246, 247, 271, 272, 275 e 276, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

apresente manifestação conclusiva e documental sobre todos os pontos delimitados no Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242);

manifeste-se, caso entender pertinente, sobre os documentos novos juntados pelo DENUNCIANTE nas peças 258 a 270;

junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, com poderes para

representação nestes autos, ou documento equivalente que comprove a habilitação do procurador para atuar em nome do Denunciado; esclareça, de forma objetiva, se há novas contratações por inexigibilidade de licitação para cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação em andamento, planejadas, autorizadas, empenhadas, liquidadas ou pagas, bem como se há diárias vinculadas a tais eventos. Advirto que a ausência de manifestação no prazo ora fixado implicará a apreciação do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos. Advirto, ainda, que a não regularização da representação processual no prazo fixado poderá ensejar o não conhecimento ou a desconsideração das manifestações subscritas sem instrumento de mandato, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2026. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 340879/26**  
**ORIGEM: JOAO EVANGELISTA DA SILVA**  
**INTERESSADOS: JOAO EVANGELISTA DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 814/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por João Evangelista da Silva, por meio do qual o Requerente pleiteia acesso aos autos de n.º 317318/25, nos quais figura como parte. Por meio da Informação n.º 3206/26 - DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo efetuou a comunicação da liberação de cópias dos autos ao Requerente. Por sua vez a Ouvidoria de Contas realizou as anotações pertinentes. Haja vista terem sido dotadas as providências acima, em observância ao artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente expediente. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2026. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 11. § 4º *Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários*  
2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 10965/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 831/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, atualmente em posse da Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão substanciada no Acórdão n.º 755/2010 – Tribunal Pleno. Por meio do Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175), foi determinado a intimação do Município de Lobato para que: (i) apresentasse a memória de cálculo detalhada, demonstrando a evolução do valor constante da Certidão de Débito n.º 298/2010, desde o montante originário de R\$ 51.300,49, em 13/04/2010, até o valor de R\$ 87.409,26 consignado no Termo de Parcelamento n.º 28/2025; (ii) esclarecesse a ausência de incidência de correção monetária na quitação da segunda parcela do acordo, em desconformidade com a cláusula quarta do referido termo; e, por fim, (iii) retificasse ou complementasse a Certidão de Quitação, a fim de adequá-la integralmente ao disposto no art. 17 da Resolução n.º 70/2019- TCE/PR, com a indicação de todos os elementos obrigatórios. À peça 179, o Município de Lobato solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento do solicitado no despacho supracitado. Por meio do Despacho n.º 271/26 - GCFSC (peça 181), foi deferido o pedido e concedido prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Conforme o Despacho n.º 316/26 - CMEX (peça 185), a Coordenadoria informou o decurso do prazo sem apresentação de resposta. Pelo Despacho n.º 519/26 - GCFSC (peça 186), foi prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, à peça 190 o Município de Lobato solicitou nova prorrogação de prazo para apresentação das informações. É o relatório. Em que pese a solicitação de prorrogação de prazo pelo Município, verifica-se que o ente já foi intimado por 3 (três) vezes para apresentar as informações, conforme os Despachos n.º 1808/25 - GCFSC, n.º 271/26 - GCFSC e n.º 519/26 - GCFSC, respectivamente às peças 175, 181 e 186, sem que tenha apresentado qualquer resposta às informações solicitadas, prestando-se tão somente a solicitar a dilação dos prazos. Verifica-se que desde a primeira intimação já se passaram cerca de 6 (seis) meses, tempo que é considerado suficiente para apresentação das informações solicitadas por este Gabinete no Despacho n.º 1808/25 - GCFSC. Nesse sentido, autorizo a prorrogação derradeira pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das informações solicitadas, sendo que no caso de não cumprimento no prazo estipulado, o Município poderá ter bloqueado a emissão da certidão liberatória. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da parte por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1]. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 381. *As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*  
2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 495443/18**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTÔNIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO N.º: 839/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão do não cumprimento do Termo de Convênio n.º 13.009, cujo objeto é a construção do Centro da Juventude no Município de Prudentópolis. Pelo Despacho n.º 1531/25 - GCFSC (peça 319), foi determinado a intimação do Município de Prudentópolis e do prefeito Adeldo Luiz Klosowski para que apresentassem minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com observância de diretrizes mínimas relativas ao objeto; ao escopo de conclusão da obra; ao cronograma físico-financeiro; às fontes de recursos; à contrapartida municipal; à matriz de riscos; aos mecanismos de fiscalização; às cláusulas resolutivas; às penalidades por inexecução; às ARTs remanescentes; às medidas referentes ao talude/muro lindeiro e às licenças aplicáveis. Em resposta, o Município de Prudentópolis apresentou petição e minuta de TAG (peças 325 e 326), propondo a readequação; a retomada e a conclusão da obra do Centro da Juventude, com custo total estimado de R\$ 7.896.356,90 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos); cronograma de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias e deflagração do processo licitatório em até 90 (noventa) dias após a homologação do ajuste. A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 11/26 - COP (peça 328), concluiu pela inviabilidade de celebração do TAG naquele momento, por entender que a minuta não definia de modo suficiente como se daria a contratação da obra, não assegurava a correspondente dotação orçamentária e condicionava a eficácia do ajuste à futura e incerta celebração de convênio. A Unidade Técnica também indicou cláusulas que deveriam ser acrescentadas e outras que não poderiam ser aceitas. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação n.º 31/26 - CAGE (peça 329), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas e destacou a necessidade de ajustes capazes de conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e viabilidade ao uso social do imóvel. Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Informação n.º 18/26 - CAIS (peça 330), reconheceu a viabilidade jurídico-institucional do TAG e do fluxo financeiro por transferência fundo a fundo, com amparo na legislação aplicável ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, mas ressaltou a necessidade de aprimoramento da minuta conforme as sugestões da Coordenadoria de Obras Públicas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 118/26 - 3PC (peça 331), reconheceu haver consenso quanto à conveniência do TAG para a conclusão do empreendimento, mas também entendeu que a minuta então apresentada ainda carecia de maturidade e segurança jurídica. Por isso, opinou pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o Município de Prudentópolis apresentasse solução definitiva quanto à garantia dos recursos e reformulasse a proposta de TAG. Em razão dessas manifestações, pelo Despacho n.º 362/26 - GCFSC (peça 332), foi determinado a intimação do Município de Prudentópolis para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, apresentasse solução definitiva quanto à garantia dos recursos necessários à conclusão da obra, com indicação expressa do modelo de contratação, da respectiva dotação orçamentária e da nova minuta de TAG ajustada às observações técnicas. A Diretoria de Protocolo certificou a disponibilização da comunicação processual eletrônica ao Município em 14/04/2026, com prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias (peça 334). Por meio da Petição Intermediária n.º 374692/26 (peça 335), o Município de Prudentópolis apresentou nova manifestação (peça 336); nova minuta de TAG (peça 337); Plano de Gerenciamento de Obras (peça 338); Resolução n.º 21/2026 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) (peça 339); Plano de Trabalho do Centro da Juventude (peça 340); Deliberação n.º 28/2026 - CEDCA (peça 341); publicação em Diário Oficial (peça 342); Declaração de Contrapartida (peça 343); Termo de Adesão Municipal (peça 344) e matrícula atualizada do imóvel (peça 345). Em síntese, sustenta que a Deliberação n.º 28/2026, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), aprovou repasse de recursos para retomada e conclusão da obra do Centro da Juventude, por transferência fundo a fundo, do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Prudentópolis; que foi firmado Termo de Adesão Municipal no sistema próprio; que há declaração de disponibilidade orçamentária de R\$ 1.155.702,85 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) para contrapartida municipal; e que a nova minuta de TAG teria incorporado as adequações antes indicadas pelas unidades técnicas. É o relatório. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito deste Tribunal, encontra fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Resolução n.º 59/2017, que disciplina o instrumento como mecanismo de regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos ao controle externo. Trata-

se de providência orientada à fixação de obrigações, prazos e medidas concretas para adequação da gestão pública, sem prejuízo do acompanhamento do seu cumprimento e da apuração de responsabilidades eventualmente remanescentes, não implicando, por si só, reconhecimento de regularidade plena dos atos nem afastamento automático de sanções eventualmente cabíveis.

Essa natureza jurídica exige que eventual submissão do TAG ao Tribunal Pleno seja precedida de instrução suficiente quanto à clareza do objeto, à definição das obrigações de cada partícipe, à fonte dos recursos, à exequibilidade financeira, ao modelo de contratação, ao cronograma físico-financeiro, à matriz de riscos e responsabilidades, aos mecanismos de controle e às consequências do descumprimento. Sem esses elementos, o instrumento pode perder sua utilidade prática e produzir insegurança quanto ao alcance das obrigações assumidas.

A presente fase processual exige cautela instrutória. O processo revela histórico prolongado de paralisação de obra pública iniciada com recursos estaduais e municipais, com consequências patrimoniais e sociais relevantes. Trata-se de equipamento público com relevante função social, cuja paralisação prolongada acarreta impactos patrimoniais e sociais que legitimam a busca por solução estrutural, sem prejuízo da adequada apuração das responsabilidades eventualmente remanescentes.

Nesse contexto, a solução pela celebração de Termo de Ajustamento de Gestão continua a apresentar utilidade prática, uma vez que, quando adequadamente estruturado, permite que o controle externo atue de forma preventiva e concomitante, sem renunciar à apuração de responsabilidades e sem converter a busca pela conclusão da obra em quitação automática de danos eventualmente apurados. Essa orientação preserva o interesse público, evita o agravamento do desperdício de recursos já aplicados e observa as consequências práticas da decisão, em linha com os arts. 20 e 21 da LINDB.

Contudo, a sua eventual celebração não implica reconhecimento de regularidade das contas, quitação de responsabilidades, afastamento automático de dano ao erário ou exoneração dos agentes envolvidos. A apuração de responsabilidades permanece autônoma e deverá observar, no momento próprio, a individualização das condutas, o nexo causal, o elemento subjetivo exigível e a proporcionalidade de eventual consequência jurídica, em conformidade com o art. 28 da LINDB.

A cautela instrutória ora adotada também se harmoniza com a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão e de preservar condições proporcionais de regularização do caso concreto, em linha com os arts. 20 e 21 da LINDB.

A nova documentação apresentada pelo Município de Prudentópolis constitui avanço em relação ao cenário examinado no Despacho n.º 362/26 - GCFSC. Foram juntados documentos que tratam da fonte de recursos; do fluxo fundo a fundo; da contrapartida municipal; do plano de trabalho; do plano de gerenciamento da obra; da aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; da deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da situação registral do imóvel.

Esse avanço, todavia, não permite, desde logo, a submissão da minuta ao Tribunal Pleno sem nova análise técnica. Trata-se, neste momento, de decisão de natureza preliminar e instrutória, voltada à complementação do acervo técnico necessário ao exame futuro da matéria, sem deliberação de mérito acerca da homologação do ajuste, pois as inconsistências que motivaram o Despacho n.º 362/26 - GCFSC eram de natureza técnica, financeira e jurídico-institucional. Desse modo, o juízo sobre seu efetivo saneamento depende da manifestação das Unidades competentes.

Há pontos objetivos que devem ser examinados antes de eventual prosseguimento para homologação do TAG. A documentação agora apresentada indica valores que precisam ser conciliados. A Deliberação n.º 28/2026 - CEDCA e o Plano de Trabalho mencionam repasse estadual de R\$ 6.568.750,21 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), enquanto a petição municipal menciona R\$ 6.565.750,21 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), ao passo que a declaração de contrapartida municipal aponta R\$ 1.155.702,85 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), e o Plano de Trabalho registra valor total de R\$ 7.896.356,90 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Essa aparente divergência não constitui, por si só, impedimento absoluto ao prosseguimento da instrução. Entretanto, enquanto não forem tecnicamente conciliados os valores indicados nos documentos juntados, permanece inviável a formação de juízo seguro sobre a exata composição financeira do ajuste; a suficiência das fontes de custeio; a correspondência entre repasse estadual e contrapartida municipal e a própria exequibilidade do cronograma de desembolso. Devem ser esclarecidas a origem da diferença, a metodologia de composição dos valores, a existência de eventual atualização monetária, a inclusão ou exclusão de custos complementares e o impacto desses montantes no valor global do empreendimento. A falta de definição precisa desses valores pode comprometer a liquidez do objeto do TAG, dificultar o acompanhamento do seu cumprimento e gerar incerteza quanto à suficiência dos recursos para a conclusão da obra. Do mesmo modo, a ausência de dotação orçamentária adequada pode gerar risco de inexecutabilidade do ajuste, enquanto a indefinição do modelo de contratação pode comprometer a validade e a regularidade do futuro procedimento licitatório.

Também é necessário verificar se a nova minuta de TAG afastou os vícios apontados pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 11/26 - COP, especialmente quanto à definição do modelo de contratação da obra; à não submissão do ajuste a evento futuro e incerto; à separação entre obrigações próprias do TAG e obrigações do futuro contrato administrativo; à correta delimitação do papel do TCE-PR no monitoramento; à adequação do Plano de Gerenciamento de Obras como anexo técnico e à previsão de garantias, responsabilidades, penalidades e mecanismos de transparência.

Além disso, a documentação técnica deve ser examinada sob a ótica da suficiência do escopo; do cronograma físico-financeiro; das ARTs/RTTs remanescentes; das medidas relativas ao talude/muro lindeiro; das licenças aplicáveis; da matriz de riscos e da compatibilidade com as exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021. O controle externo não deve substituir a Administração na gestão da obra, mas deve exigir que o instrumento submetido à homologação contenha obrigações claras, responsáveis definidos, prazos verificáveis e mecanismos efetivos de controle.

A remessa às Unidades Técnicas, portanto, constitui providência instrutória essencial

para que eventual submissão do TAG ao Tribunal Pleno recaia sobre instrumento minimamente estável; financeiramente inteligível; tecnicamente exequível e juridicamente consistente. Essa etapa protege o interesse público, reduz o risco de homologação de ajuste ilícito ou inexecutável e preserva a distinção entre a função de controle externo do Tribunal e a responsabilidade administrativa dos entes executores.

Diante do exposto, recebo, para fins de instrução, a Petição Intermediária n.º 374692/26 e os documentos que a acompanham (peças 335 a 345), sem prejuízo de posterior análise, no momento oportuno, quanto à suficiência material da documentação e sem que isso importe juízo antecipado sobre a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

Remetam-se os autos, sucessivamente:

à Coordenadoria de Obras Públicas, para que examine a nova minuta de TAG; o Plano de Gerenciamento de Obras; o Plano de Trabalho e os demais documentos técnicos juntados às peças 337/345, manifestando-se, de modo específico, sobre os pontos a seguir, bem como, indicando, de forma objetiva e individualizada, se as inconsistências eventualmente remanescentes (1) impedem, no estado atual, a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); (2) se são passíveis de saneamento; e (3) quais providências mínimas, documentos complementares ou ajustes redacionais deverão ser exigidos previamente à eventual submissão do instrumento ao Tribunal Pleno:

o atendimento às recomendações constantes da Instrução n.º 11/26 - COP; a suficiência do escopo, do cronograma físico-financeiro e das medidas relativas ao talude/muro lindeiro;

a adequação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) remanescentes, conforme a natureza dos serviços e a habilitação dos profissionais responsáveis;

a compatibilidade do Plano de Gerenciamento de Obras com as exigências de fiscalização municipal, controle tecnológico, garantias e recebimento da obra;

a correta delimitação do papel do TCE-PR como órgão de controle e monitoramento, sem substituição da Administração na fiscalização direta da obra; e

a existência de eventuais ajustes técnicos indispensáveis à futura homologação do TAG;

à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que:

examine a aderência da nova proposta às boas práticas de gestão; à dosimetria das obrigações e contrapartidas; à suficiência dos mecanismos de transparência; prestação de contas e monitoramento, bem como, à compatibilidade entre os valores indicados na minuta; no Plano de Trabalho; na Deliberação n.º 28/2026 - CEDCA; na declaração de contrapartida e nos demais documentos apresentados; e

indique, de forma objetiva e individualizada, se as inconsistências eventualmente remanescentes (1) impedem, no estado atual, a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); (2) se são passíveis de saneamento; e (3) quais providências mínimas, documentos complementares ou ajustes redacionais deverão ser exigidos previamente à eventual submissão do instrumento ao Tribunal Pleno.

à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que:

manifeste-se sobre a viabilidade jurídico-institucional da nova minuta; do fluxo financeiro fundo a fundo; da suficiência dos atos de aprovação pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); da validade do Termo de Adesão; da necessidade de eventual instrumento jurídico complementar entre Estado e Município e da aptidão do conjunto documental para subsidiar eventual submissão do TAG ao Tribunal Pleno;

indique, de forma objetiva e individualizada, se as inconsistências eventualmente remanescentes (1) impedem, no estado atual, a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); (2) se são passíveis de saneamento; e (3) quais providências mínimas, documentos complementares ou ajustes redacionais deverão ser exigidos previamente à eventual submissão do instrumento ao Tribunal Pleno.

ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 - GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 373548/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: LUMEN PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 846/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Lumen Projetos Ltda. ME, em face do Município de Tunas do Paraná em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 38/2026, destinado ao registro de preços para manutenção da rede de iluminação pública, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A Representante relata que o certame teve como objeto a contratação de serviços de manutenção da iluminação pública, contemplando, de forma indissociável, o fornecimento de luminárias e demais insumos técnicos conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Informa que a empresa CJC Soluções em Serviços Elétricos Ltda. sagrou-se vencedora do certame, apresentando proposta baseada em maior desconto. Todavia, sustenta que, após análise técnica realizada pela Representante, foram identificadas diversas inconsistências e desconformidades entre os produtos ofertados e as exigências mínimas estipuladas no edital, as quais, em seu entendimento, comprometeriam a regularidade do julgamento das propostas.

No que se refere às luminárias de LED, a Representante aponta que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora não atingem o fluxo luminoso mínimo exigido no Termo de Referência. Segundo aduz, para diferentes potências especificadas no edital, os produtos apresentados exibiram desempenho inferior ao estabelecido, o que comprometeria a eficiência do sistema de iluminação pública pretendido.

Além disso, sustenta a existência de incompatibilidade quanto à faixa de tensão elétrica dos equipamentos ofertados, uma vez que o edital exigiria operação entre

90VAC e 305VAC, enquanto os produtos indicados funcionariam em intervalo inferior, de 100VAC a 277VAC. Aduz que tal divergência é relevante, sobretudo em razão das variações de tensão verificadas na rede elétrica local, podendo ocasionar falhas prematuras nos equipamentos e prejuízos à Administração.

A Representante também indica desconformidade quanto aos dispositivos de proteção contra surtos (DPS), afirmando que os equipamentos ofertados apresentariam capacidade inferior àquela exigida no Termo de Referência, especialmente no que se refere à corrente de descarga suportada, o que reduziria a segurança e a durabilidade do sistema.

No tocante aos relés fotocontroladores, relata a ocorrência de divergência entre as especificações constantes dos catálogos apresentados pela licitante e as informações fornecidas pelo próprio fabricante, o qual teria indicado que os dados constantes dos documentos não correspondem aos seus produtos oficiais. Acrescenta que, mesmo após substituição do catálogo inicialmente apresentado, os novos equipamentos indicados também não atenderiam às exigências editalícias quanto aos parâmetros técnicos mínimos.

No âmbito documental, a Representante sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar ensaios laboratoriais e relatórios técnicos considerados obrigatórios pelo edital, inclusive aqueles destinados à comprovação de eficiência energética, resistência mecânica e vida útil dos equipamentos. Aponta, ainda, a ausência de comprovação de requisitos relacionados à logística reversa e ao descarte adequado de resíduos, bem como a inexistência de documentação pertinente à disponibilização de veículo com características técnicas específicas exigidas para a execução do objeto contratual.

Aduz que tais inconformidades foram oportunamente suscitadas em sede de recurso administrativo, no qual buscou demonstrar o descumprimento objetivo de diversas exigências técnicas e habilitatórias. Entretanto, segundo relata, a Administração indeferiu o recurso sob o argumento de que as exigências técnicas constantes do Termo de Referência não teriam caráter essencial, privilegiando o critério de maior desconto e indicando que eventuais verificações poderiam ser realizadas apenas na fase de execução contratual.

Sustenta que tal entendimento implicaria mitigação indevida das regras editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, à própria lógica do procedimento licitatório, que pressupõe a verificação prévia da conformidade das propostas com as especificações técnicas estabelecidas.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame, sob alegação de risco de contratação de solução tecnicamente inadequada, com potencial prejuízo ao erário, e, no mérito, a anulação dos atos que culminaram na classificação e habilitação da empresa vencedora.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise cautelar, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Tunas do Paraná, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca do apresentado no presente feito.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

#### PROCESSO N.º: 262906/19

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICIPIO DE ANTONINA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 847/26**

Retornam os autos de Representação, em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com vistas a acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), in verbis:

I. julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal;

II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;

III. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 556/26 (peça 245), sugeriu a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná (CISLIPA), tendo em vista o cumprimento da determinação constante do item II do referido Acórdão.

Por fim, a Unidade Técnica solicitou a deliberação quanto ao encerramento do processo, dado o integral cumprimento da decisão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 316/26 (peça 246), se manifestou pelo reconhecimento do cumprimento integral da determinação contida no item II do Acórdão, com a consequente baixa de responsabilidade do Consórcio e encerramento do processo.

É o relatório.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de

responsabilidade imposta ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná (CISLIPA), em relação ao item II do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

#### PROCESSO N.º: 286009/26

**ORIGEM: MUNICIPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MARCO ANTÔNIO FRANZATO, MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CIANORTE**

**PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 849/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1], em face do Município de Cianorte[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 8/2026[3], destinada à contratação de empresa de engenharia civil para execução de obras de ampliação do cemitério municipal, com implantação de drenagem e pavimentação de vias internas.[4]

O certame foi estruturado sob regime de empreitada por preço global, critério de julgamento pelo menor preço, com valor máximo de R\$ 2.131.521,45 (dois milhões cento e trinta e um mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias e recursos vinculados à Secretaria de Estado das Cidades e ao Paranacidade (peças 5, 6 e 78 a 80).

A REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que o edital e as peças técnicas apresentariam inconsistências orçamentárias, especialmente quanto à ausência ou insuficiência de custos diretos relativos à administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, bem como quanto à alegada defasagem dos preços de insumos relevantes da obra, como Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), emulsões asfálticas, óleo diesel e cimento (peças 3 e 4).

Por meio do Despacho n.º 746/26 - GCFSC (peça 14), determinei a intimação do Representado para apresentação de manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com enfrentamento específico dos pontos controvertidos antes da análise do pedido cautelar.

O Representado apresentou manifestação prévia (peça 17), alegando, em síntese, que o procedimento licitatório foi suspenso administrativamente após a impugnação apresentada pela REPRESENTANTE, para análise dos apontamentos técnicos e eventual adequação do orçamento junto ao Paranacidade; e que não houve contratação, emissão de ordem de serviço, início de execução, medição ou pagamento. Na mesma oportunidade, anexou documentação complementar, abrangendo memorandos administrativos, edital e fase interna do certame, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), memoriais descritivos, projetos de drenagem, pavimentação e terraplanagem, composições de custos, Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias, plano de amostragem, matrículas, licença ambiental, documentos urbanísticos e ambientais, impugnação administrativa, pedido de suspensão e precedentes relacionados à matéria (peças 18 a 86).

É o relatório.

A documentação juntada demonstra, em juízo preliminar, que a presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno.

A matéria narrada envolve possível inconsistência em orçamento de obra pública, com reflexos sobre a composição dos custos diretos, a exequibilidade das propostas, a transparência da planilha orçamentária e a adequada formação do preço máximo da licitação. Trata-se, portanto, de questão inserida na competência de controle externo deste Tribunal, especialmente porque a contratação envolve recursos públicos e convênio estadual.

A fumaça do bom direito está presente em grau suficiente para o recebimento da Representação. Não se trata, neste momento, de afirmar a existência de irregularidade, mas de reconhecer que os documentos apresentados indicam plausibilidade suficiente ao juízo de admissibilidade, ao menos em tese, por possível ausência de previsão específica ou subdimensionamento de custos diretos vinculados à execução da obra.

Esse juízo preliminar é reforçado pelo Memorando n.º 160/2026 - SMOSP, de 05/05/2026, por meio do qual a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos solicitou à Divisão de Licitações a suspensão provisória da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026. No documento, a unidade municipal registrou que a impugnação da REPRESENTANTE apontou a não inclusão de serviços de custo direto no orçamento, relacionados à administração local, ao canteiro de obras e à mobilização e desmobilização de equipamentos, bem como indicou a necessidade de analisar os

serviços a serem acrescentados, corrigir o orçamento, seguir os trâmites processuais exigidos e submeter a matéria ao Paranacidade (peças 83 e 84).

Assim, de um lado, a REPRESENTANTE afirmou que o orçamento não teria contemplado adequadamente custos diretos relacionados à administração local, ao canteiro de obras e à mobilização e desmobilização. De outro, o próprio Representado informou que o certame foi suspenso para análise desses apontamentos, correção do orçamento e submissão da matéria ao Paranacidade (peças 17, 83 e 84). Esse dado confere densidade concreta à controvérsia e afasta, por ora, a conclusão de que a impugnação seria meramente especulativa.

A orientação extraída do Acórdão n.º 2622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, também mencionada nos documentos juntados pelo próprio Representado (peças 84 e 85), reforça essa análise preliminar, pois indica que os custos diretamente relacionados ao objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração, como administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização, devem constar da planilha de custos diretos, e não da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). No caso concreto, a controvérsia versa justamente sobre a ausência ou suficiência desses itens no orçamento da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, razão pela qual a orientação é pertinente como parâmetro técnico de exame pela unidade especializada.

O perigo da demora, contudo, não se mantém caracterizado neste momento. A medida cautelar requerida pela REPRESENTANTE tinha por finalidade suspender o certame para evitar a continuidade de procedimento possivelmente estruturado com orçamento incompleto ou defasado. Essa providência já foi adotada administrativamente pelo Representado, conforme informado na manifestação prévia e nos documentos que a acompanham (peças 17, 83 e 84), antes da contratação e sem notícia de execução contratual, medição ou pagamento (peça 17).

Há, portanto, perda superveniente de utilidade da cautelar específica de suspensão. A ausência de contemporaneidade do risco decorre do fato de que, conforme conclusão extraída dos documentos juntados pelo Representado, o procedimento se encontra paralisado para reanálise técnica, com previsão de submissão ao Paranacidade (peças 17, 83 e 84). A concessão de nova ordem cautelar, neste momento, apenas duplicaria o efeito prático já produzido pela Administração, sem acréscimo concreto à proteção do erário.

Também deve ser ponderado o risco de dano inverso. A obra possui finalidade pública relevante, voltada à ampliação do cemitério municipal, com implantação de drenagem e pavimentação de vias internas. A documentação técnica indica área total de intervenção de 10.892,17 m<sup>2</sup> (dez mil oitocentos e noventa e dois metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), com 5.936,00 m<sup>2</sup> (cinco mil novecentos e trinta e seis metros quadrados) de pavimentação, 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de calçadas e 1.956,17 m<sup>2</sup> (mil novecentos e cinquenta e seis metros quadrados e dezessete decímetros quadrados) de enlameamento (peças 78, 79 e 80).

Nesse contexto, impor cautelar sobreposta à suspensão administrativa já existente pode dificultar a tramitação técnica junto ao Paranacidade e atrasar a própria correção do procedimento, sem ganho imediato para o controle. A atuação proporcional recomenda preservar a análise técnica em curso, mantendo a fiscalização deste Tribunal sobre eventual retomada do certame.

Essa conclusão não autoriza o arquivamento deste feito. A suspensão administrativa é provisória e não equivale ao saneamento definitivo das impropriedades apontadas. Ainda não há nos autos manifestação final do Paranacidade, planilha revisada aprovada, eventual termo aditivo ao convênio, ato formal de retomada ou demonstração técnica conclusiva de que os custos questionados foram adequadamente tratados.

Nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão deve considerar as consequências práticas do controle e as dificuldades reais da gestão, sem afastar a necessidade de correção de eventuais falhas. No caso, o equilíbrio decisório recomenda receber a demanda, reconhecer a perda superveniente de utilidade da cautelar de suspensão e submeter a matéria à análise técnica especializada.

Ante o exposto:

recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno;

indefiro o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, por considerá-lo prejudicado, neste momento, diante da suspensão administrativa já promovida pelo Município de Cianorte, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham novos elementos ou caso o certame seja retomado sem prévio saneamento dos pontos controvertidos;

determino que o Município de Cianorte junte aos autos, tão logo disponíveis e antes da prática de novos atos relevantes no certame, os seguintes documentos:

ato formal de suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, caso ainda não juntado integralmente;

manifestação técnica e/ou jurídica do Paranacidade sobre os apontamentos da impugnação administrativa e sobre a necessidade de correção do orçamento;

planilha orçamentária revisada, se houver, com indicação expressa dos itens acrescidos, suprimidos ou alterados;

composições de custos relativas à administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, se incluídas ou ajustadas;

justificativa técnica para a data-base adotada e para eventual atualização de preços de insumos relevantes, especialmente Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), emulsões asfálticas, óleo diesel e cimento;

eventual termo aditivo, apostilamento, autorização ou manifestação formal relacionada ao convênio estadual vinculado à obra; e

ato administrativo que eventualmente determine a retomada, revogação, anulação ou republicação do edital.

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

intimar a ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ e o Município de Cianorte, por meio de seus representantes legais, para ciência desta decisão;

incluir, na autuação, o Município de Cianorte, do prefeito Marco Antônio Franzato e da secretária municipal de administração Daniele Lima Simão[5];

citar das referidas partes, por via postal[6] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[7], e 380-A, I[8], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório; e

controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[9].

determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, nos termos dos arts. 278, III, 353 e 175-S, I, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual solicitação de apoio técnico à Coordenadoria de Obras Públicas, diante da matéria de engenharia envolvida, conforme arts. 175-S, § 1º, e 175-M, II, do Regimento Interno; e determino a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68[10] e 278, III[11], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[12]

#### 1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 59/2026.

4. Peças 3 a 12.

5. Peça 5, fl. 22.

6. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

10. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

12. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

#### PROCESSO N.º: 68871/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADORES: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 850/26

Retornam os autos de Recurso de Revista, em fase de execução do Acórdão n.º 2034/20 do Tribunal Pleno (peça 222), com as modificações promovidas pelo Acórdão n.º 3970/20 (peça 251) e pelo Acórdão n.º 541/22 do Tribunal Pleno (peça 290).

Por meio das Instruções n.os 133/26, 134/26, 135/26, 136/26 e 137/26, a Coordenadoria de Medidas Executórias recomendou a baixa de responsabilidade pecuniária do interessado Amauri Medeiros Cavalcanti, quanto ao Item IV (ii)[1], do Acórdão n.º 2.034/20 do Tribunal Pleno (a qual foi mantida nas demais decisões deste Tribunal).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 310/26 (peça 388), não apresentou oposição à baixa de responsabilidade pecuniária do interessado.

É o suscinto relatório.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao interessado Amauri Medeiros Cavalcanti, quanto ao Item IV (ii), do Acórdão n.º 2.034/20 do Tribunal Pleno (mantida nas demais decisões deste Tribunal de Contas).

Assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[2] e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. (ii) ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Técnico do DER, por 5 (cinco) vezes: (i) pela insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo Projeto Executivo (Achados 13 e 15); (ii) pelas modificações qualitativas e quantitativas do Contrato n.º

28/2014-*DER em extrapolação ao limite legal e realização de pagamentos sem cobertura contratual (Achados 14 e 16); (iii) pela limitação do número de atestados e vedação de somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica (Achados 1 e 2); (iv) pela ausência de justificativa da realização de licitação em lote único, sem parcelamento do objeto, e vedação à participação de consórcios (Achado 4); (v) pela ausência de cronograma físico-financeiro (Achado 8);*  
2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*  
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;  
Art. 514. *Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 235750/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 852/26**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Flor da Serra do Sul e de seu Prefeito Municipal, Valmor Felipe Junior, em razão da suposta persistência de irregularidade anteriormente identificada na fiscalização n.º 0269/23, relativa à fragilidade na gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A auditoria realizada em 2023 apontou a ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral, especialmente quanto aos atributos de atualização, amplitude e consistência, em desconformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022 e com o Manual Pró-Gestão RPPS. Em decorrência desse Achado, foram expedidas recomendações ao ente por meio do Acórdão n.º 712/2024, com vistas ao saneamento das falhas identificadas.

No âmbito do monitoramento promovido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município apresentou normas voltadas à atualização cadastral de servidores inativos e pensionistas, a exemplo da Lei n.º 922/2025, bem como editou o Decreto n.º 9/2026, que instituiu a obrigatoriedade de atualização da base cadastral dos servidores públicos municipais, fixando prazo excepcional de 120 dias para sua realização. Todavia, verificou-se que não houve a efetiva atualização da base cadastral dos servidores ativos, mesmo após transcorridos mais de dois anos desde a auditoria inicial.

Diante desse contexto, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que as providências adotadas pelo Ente não foram suficientes para sanar o Achado original, permanecendo a base de dados dos servidores ativos desatualizada, circunstância que compromete a fidedignidade das avaliações atuariais e o adequado planejamento do custeio previdenciário do RPPS.

Em razão disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encaminhamento da presente Representação para autuação e distribuição ao Conselho Relator, bem como, a expedição de determinação ao Município para que comprove, no prazo de 45 dias, a atualização da base cadastral dos servidores ativos, mediante a apresentação de relatório de recenseamento previdenciário, consignando, ainda, a proposta de aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1523/2026 - GP (peça 7), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 2243/26-DP (peça 8), tendo os autos sido sorteados para a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 488/26 - GCFSC (peça 9), foi determinado o recebimento da Representação e a citação dos interessados para contraditório. Diante disso, a Diretoria de Protocolo cumpriu as diligências, conforme demonstrado nos ARs dos Ofícios OCN n.º 1588/26 - DP (peça 14) e n.º 1589/26 - DP (peça 15). Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 369206/26 (peças 16/17), o Município de Flor da Serra do Sul solicitou prorrogação de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa. Em razão disso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3330/26 - DP (peça 18), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Por fim, o Município juntou seu contraditório, conforme demonstra a Petição Intermediária n.º 383764/26 (peças 19 a 29).

É o relatório.

Considerando que o Município de Flor da Serra do Sul apresentou sua manifestação por meio da Petição Intermediária n.º 383764/26 (peças 19 a 29), o pedido de prorrogação de prazo para defesa perdeu sua utilidade e seu objeto, devendo o processo retornar ao seu regular trâmite.

Diante disso, tendo sido devidamente exercido o contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[1] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[2], nos termos do Despacho n.º 488/26 - GCFSC (peça 9).

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 175-H. *Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]*

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 377403/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADOS: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 853/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório em face do Município de Palmas/PR. O objeto do certame consiste na concessão onerosa de pátio para execução dos serviços de remoção, custódia, liberação e leilão de veículos apreendidos por infração às normas de trânsito.

O Representante sustenta, em síntese, que o edital padece de vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do certame. Alega a insuficiência de elementos indispensáveis à formulação de propostas adequadas, destacando a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, de dados sobre o volume estimado de remoções mensais, de projeção de fluxo de caixa e de justificativa técnica para as tarifas adotadas.

Aponta, ainda, divergência entre o instrumento convocatório e a Lei Municipal n.º 3.159/2025 no tocante à exigência de área coberta mínima de 1.000 m², sem que a Administração tenha apresentado motivação para tanto. Questiona, por fim, a compatibilidade do edital com as disposições da Lei Federal n.º 8.987/95 (Lei de Concessões), no que se refere ao conteúdo mínimo exigido para o edital e para as cláusulas essenciais do contrato de concessão.

Diante desse quadro, requer, liminarmente, a suspensão do certame, cuja data de realização está prevista para 15/06/2026, e, no mérito, a adequação do edital, o fornecimento do estudo de viabilidade econômico-financeira e do Estudo Técnico Preliminar, bem como, a retirada da exigência de área coberta. Informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa com os mesmos fundamentos, sem resposta até o momento desta Representação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3177/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Palmas/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades notificadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 404. *Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 469738/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADOS: HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**PROCURADORES: BRUNA GONCALVES RABELO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 854/26**

Por meio da Petição Intermediária n.º 370034/26 (peça 30), protocolada em 05/06/2026, o Município de Assaí opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 1.074/26 do Tribunal Pleno (peça 27), que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para:

II - determinar ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;

II - recomendar ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias;

III – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;

O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 7.827/26 - DG (peça 28), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3685, do dia 02/06/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 12/06/2026. Portanto, o Recurso é tempestivo.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, com fundamento no art. 490[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o art. 477, § 2º[2], do Regimento Interno.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 490.  *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

2. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 46515/25

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES DESPACHO N.º: 855/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.480/25 Tribunal do Pleno (peça 59), que impôs ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) as seguintes obrigações, in verbis:

(...)

II – determinar - com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar -, ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), que para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, com as seguintes modificações:

(i) incluir as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) atender ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias;

(iii) alterar o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021; Na Petição intermediária n.º 287960/26, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense apresentou informações quanto ao cumprimento da determinação, informando, em síntese, que: (a) procedeu à reabertura do certame, promovendo ampla publicidade e divulgando a nova data da sessão, com antecedência adequada e tempo hábil para manifestação dos licitantes; (b) publicou as justificativas técnicas referentes às especificações do objeto, complementando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência; (c) ajustou o prazo para apresentação da garantia de proposta, que passou a ser de 48 (quarenta e oito) horas para envio da documentação de habilitação acompanhada do seguro-garantia; (d) anulou os itens referentes às meias e meias soladas, providenciando sua retirada do lote, para preparação de futura licitação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 492/26 (peça 76), pontuou que não foram apresentados os documentos comprobatórios das afirmações, destacando a necessidade de apresentação do edital retificado, acompanhado da sua publicação.

Destacou ainda que, em busca pelo Portal da Transparência, encontrou apenas documentos relacionados ao aviso de reabertura do certame, cuja inclusão ocorreu em 11 de março de 2026, ou seja, em momento posterior à realização da nova sessão pública, ocorrida no dia 04 de fevereiro de 2026.

Apontou também, com o anexo de prints, que não foi possível verificar a alegada publicidade com a devida antecedência, bem como, identificou que as demais abas relacionadas ao edital estão vazias, com exceção da aba “Itens”, na qual constam apenas informações do certame original. Neste contexto, não sendo possível averiguar o cumprimento das determinações, concluiu que estas não foram cumpridas.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 377438/26 (peças 80/82), o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense se manifestou nos autos, defendendo a inviabilidade de anulação do processo licitatório e a abertura de nova licitação, sob o argumento de que não dispõe, neste momento, de equipe técnica suficiente para reiniciar integralmente um procedimento dessa complexidade. Na mesma oportunidade, discorreu sobre as implicações da eventual anulação e reforçou o argumento de que as determinações foram cumpridas.

Quanto aos apontamentos realizados na Instrução n.º 492/26, relatou que embora o upload dos documentos no Portal da Transparência tenha como data o dia 11 de março de 2026, tal divergência cronológica trata-se de mera limitação técnica de integração sistêmica, não implicando, segundo alega, ausência de publicidade prévia. Reiterou seu compromisso com o cumprimento das determinações deste Tribunal e a necessidade de disponibilização imediata do edital, com a continuidade do processo licitatório, em respeito aos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que não há qualquer determinação desta Corte no sentido de anular o procedimento licitatório, buscando-se, tão somente, a regularização do procedimento licitatório já existente, cujas condições de continuidade estão expressamente delineadas no Acórdão n.º 3.480/26 (peça 59) e cuja forma de comprovação deve observar a necessária demonstração documental idônea e verificável nos autos e em meios oficiais de publicidade.

Assim, considerando as informações constantes na Instrução n.º 492/26 (peça 76), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que indicam que não foram juntados elementos probatórios do alegado cumprimento da determinação, bem como, de que não foi possível obter estes elementos no Portal da Transparência do Consórcio, determino nova intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, de forma documental e individualizada, o cumprimento integral de cada uma das determinações constantes do item II do Acórdão n.º 3.480/25, mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a) cópia do ato administrativo formal que a determinou a anulação dos itens relacionados à aquisição das meias e meias soladas;

b) cópia das versões completas e atualizadas do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com identificação das alterações realizadas, com destaque específico das justificativas técnicas inseridas ou revisadas;

c) cópia do edital retificado evidenciando a previsão do novo prazo para a garantia de proposta;

d) comprovação da publicação do edital retificado e do aviso de reabertura em meios oficiais e no Portal da Transparência, com indicação das respectivas datas;

e) promoção, caso ainda não o tenha feito, da regularização imediata do Portal da Transparência, assegurando a disponibilização integral e acessível de todos os documentos do certame; e

f) apresentação de link direto e funcional para acesso público a todos os documentos do procedimento licitatório, de modo a viabilizar a verificação por parte da Unidade Técnica.

Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade. Com a resposta do interessado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 283484/26

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADOS: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO PROCURADORES: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 857/26**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARVALHO RESINAS LTDA. em face do Despacho n.º 699/26-GCFSC (peça 21), proferido nos autos da presente Representação da Lei de Licitações, por meio do qual foi recebido o expediente principal para regular processamento e, em juízo preliminar, indeferido o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a instrução do feito.

Nos termos do art. 473, incisos III e IV, do Regimento Interno[1], são admissíveis, no âmbito desta Corte, entre outros, o Recurso de Agravo e os Embargos de Declaração. Por sua vez, o art. 490[2] do mesmo diploma prevê o cabimento dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Todavia, em exame do teor da peça interposta, verifica-se que a insurgência deduzida pela Recorrente não se limita, em essência, à integração formal do pronunciamento por alegado vício de fundamentação, mas veicula pretensão de reforma da decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência, com devolução da matéria para nova apreciação em perspectiva substitutiva, e não meramente integrativa.

Com efeito, a natureza jurídica do Recurso não se define apenas pela nomenclatura atribuída pela parte, mas pelo conteúdo substancial da postulação recursal. Se a parte, embora intitulando a peça como Embargos de Declaração, formula insurgência própria de Recurso impugnativo voltado à reforma de decisão monocrática, mostra-se cabível o enquadramento da manifestação no regime jurídico correspondente ao Recurso efetivamente adequado.

Nesse ponto, o Regimento Interno contém disciplina expressa. Nos termos do art. 479, parágrafo único[3], “se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade”. Trata-se de regra que positivou, no âmbito desta Corte, a fungibilidade recursal, desde que não haja comprometimento dos pressupostos objetivos de conhecimento.

No caso concreto, em juízo preliminar, reputo presentes os requisitos para o aproveitamento do ato processual. A insurgência foi dirigida ao Relator da decisão recorrida, como exige o art. 477[4] do Regimento Interno, foi apresentada em momento processual compatível com a impugnação da decisão monocrática e expõe, com suficiente delimitação, os fundamentos de irrisignação da Recorrente contra o indeferimento da medida cautelar.

Além disso, a decisão recorrida tem natureza monocrática e interlocutória, circunstância que atrai, em tese, o cabimento do Recurso de Agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno[5], segundo o qual cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

Não se vislumbra, neste exame inicial, erro grosseiro inescusável apto a impedir o aproveitamento da peça. Ao contrário, a leitura da petição evidencia inconformismo diretamente voltado contra os fundamentos do indeferimento da providência cautelar, de modo que o processamento da insurgência sob o rito do agravo prestigia a instrumentalidade das formas, a efetividade da tutela processual e a primazia da análise do mérito recursal, sem prejuízo à regularidade procedimental.

Cumpre observar, ainda, que, admitido o Recurso, deve-se proceder à correspondente nova autuação, na forma do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[6], passando o processo a ser identificado com o nome do Recurso com o qual foi recebido, sendo certo que, nos recursos previstos nos incisos III e IV do art. 473[7], permanece o mesmo Relator.

De outro lado, não há que se falar, nesta hipótese, em abertura de prazo para contrarrazões. Isso porque, o art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno[8], dispõe expressamente que, nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração, não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto:

RECEBO os embargos de declaração opostos por CARVALHO RESINAS LTDA. como RECURSO DE AGRAVO, com fundamento nos arts. 473, III, 477, 479, parágrafo único, e 489 do Regimento Interno, considerando que a peça, em seu conteúdo substancial, veicula pretensão de reforma de decisão monocrática, e não mero pedido de integração do julgado.

DETERMINO à Diretoria de Protocolo a nova autuação do Recurso, com sua identificação como Recurso de Agravo, mantida a vinculação ao Processo n.º

283484/26 e observadas as anotações e registros pertinentes no sistema, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

CERTIFIQUE-SE que, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno, não se abre prazo para contrarrazões em Recurso de Agravo.

Após a regular autuação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação, na forma do art. 489, § 2º, do Regimento Interno.

Não havendo retratação, submeta-se o Recurso ao órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta de julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, c/c art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[10]

1. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

7. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

8. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

9. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretárias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)  
III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

10. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 71087/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DIVANIR MORENO TOZATI, EDILEUSA ALVES DE SOUZA MORENO, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 859/26

Tratam os autos de Representação em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 688/18, do Tribunal Pleno (peça 57), que julgou procedente a demanda em relação a Divanir Moreno Tozati e determinou o ressarcimento de R\$ 15.409,68 (quinze mil quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) aos cofres da Câmara Municipal de Maringá, com a devida atualização monetária.

Após o trânsito em julgado da decisão em 03/05/2018 (peça 60), foi expedida a Certidão de Débito n.º 513/2018 (peça 70), posteriormente inscrita em dívida ativa pelo Município de Maringá, mediante a emissão da Certidão de Dívida Ativa n.º

1942/2018 (peças 85 a 87).

Diante da ausência de pagamento, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ ajuizou a Execução Fiscal n.º 0008720-20.2018.8.16.0190 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá (peças 91 a 93). A cobrança judicial permanece em andamento e é acompanhada por este Tribunal, nos termos da Resolução n.º 70/2019.

Por meio da Informação n.º 3376/25 - CMEX (peça 130), a Coordenadoria de Medidas Executórias acolheu a documentação apresentada no exercício de 2025 e estabeleceu o prazo de 10/06/2026 para o encaminhamento de nova Certidão Explicativa de Inteiro Teor.

Nesse contexto, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ[1], mediante a Petição Intermediária n.º 376580/26 (peças 131 a 133), requereu a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, até 10/07/2026, informando que, em razão da concentração de demandas sob a responsabilidade do procurador municipal, somente em 09/06/2026 foi possível protocolar, perante o juízo da execução fiscal, o pedido de expedição da certidão. Acrescentou que a elaboração do documento depende da atuação da serventia judicial e costuma demandar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, além do período necessário para complementar as informações relativas ao andamento da cobrança (peça 132). Como comprovação, juntou cópia do requerimento apresentado na mesma data perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá (peça 133).

Pelo Despacho n.º 488/26 - CMEX (peça 134), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre o pedido. É o relatório.

A Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) disciplina os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para o cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas por este Tribunal. Nos termos de seu art. 31[2], a entidade credora deve encaminhar anualmente Certidão Explicativa de Inteiro Teor emitida pela serventia judicial, a fim de demonstrar o andamento da execução fiscal. A exigência permite que este Tribunal verifique as providências adotadas pelo credor e a continuidade das medidas destinadas à satisfação do crédito.

No presente caso, o pedido de prorrogação foi protocolado em 09/06/2026, antes do encerramento do prazo fixado para 10/06/2026 (peças 130 e 131). Também foi demonstrado que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ já havia requerido ao juízo competente a emissão da certidão necessária (peça 133).

Embora a adequada organização da carga de trabalho de seus agentes seja responsabilidade da própria Municipalidade, a conclusão da providência também depende da atuação da serventia judicial, sobre a qual o REQUERENTE não possui controle direto. Essa circunstância constitui justificativa concreta para a impossibilidade de apresentação imediata do documento.

O histórico dos autos demonstra, ainda, que o Município REQUERENTE vem apresentando periodicamente a documentação exigida e impulsionando a execução fiscal. As informações elaboradas pela Unidade responsável nos exercícios anteriores registraram o acompanhamento regular da cobrança e a renovação dos respectivos prazos (peças 107, 111, 115, 119, 124 e 130).

As certidões judiciais mais recentes também indicam a adoção de pesquisas patrimoniais, bloqueios de ativos, inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, restrição de veículo, indisponibilidade de bens imóveis e diligências voltadas à penhora de bens (peças 118, 122 e 127).

Não há, portanto, elementos que indiquem abandono da cobrança, inércia deliberada ou finalidade protelatória. Ao contrário, a providência necessária já foi solicitada ao Poder Judiciário, restando pendente a expedição da certidão (peça 133).

Nesse contexto, a justificativa apresentada é suficiente para autorizar a prorrogação. O prazo adicional de 30 (trinta) dias mostra-se razoável e proporcional ao tempo necessário para a emissão do documento e para a organização das informações complementares exigidas pela regulamentação.

A medida não causa prejuízo ao interesse público nem interfere no andamento da execução fiscal. Ao contrário, permite que o acompanhamento seja realizado com documentação completa e atualizada.

O indeferimento, por sua vez, produziria consequência predominantemente formal, sem capacidade de acelerar a emissão do documento pela serventia judicial. Essa solução não seria adequada às circunstâncias concretas nem às consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20[3] e 22[4] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ e prorrogo até 10/07/2026 o prazo para apresentação da Certidão Explicativa de Inteiro Teor e documentos complementares referentes à Execução Fiscal n.º 0008720-20.2018.8.16.0190.

Encaminhem-se os autos:

- a) à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Maringá, a fim de que tome ciência desta decisão; e
- b) após, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da prorrogação e monitoramento do cumprimento da obrigação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[5]

1. REQUERENTE.

Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data de envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como o ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 368528/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 860/26**

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Colorado, por meio de seu Presidente, Antonio Luiz de Oliveira Filho, em atendimento ao Requerimento n.º 110/2026, de autoria do Vereador Fernando Raimundo de Moraes, tendo por objeto o encaminhamento a este Tribunal de Contas de cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2025, denominada "CPI da Merenda Escolar", para fins de análise técnica e adoção das providências cabíveis.

Segundo consta do requerimento, a CPI n.º 02/2025 realizou ampla investigação acerca de fatos relacionados à execução de despesas e procedimentos vinculados à alimentação escolar no Município de Colorado, tendo produzido documentação, oitavos, relatórios e conclusões considerados relevantes para os órgãos de controle externo. Registra, ainda, que os autos da referida CPI já foram encaminhados ao Ministério Público para análise de eventuais responsabilidades cíveis, administrativas e criminais, requerendo-se, agora, a remessa a este Tribunal para fins de análise técnica e adoção das providências cabíveis.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3302/26 - DP (peça 4), disponibilizou a documentação entregue por meio de links do Google Drive. Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2666/26 - GP (peça 5), determinou a autuação como Representação e seu posterior regular processamento.

Adiante, por meio do Termo de Distribuição n.º 3175/26 - DP (peça 6), a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição, mediante sorteio, para a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Por fim, por meio da Informação n.º 3377/2026 - DP (peça 7), consignou apenas a alteração do feito de Requerimento Externo para Representação, bem como a realização do referido sorteio. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Representação instruída com cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2025 ("CPI da Merenda Escolar"), encaminhada pela Câmara Municipal de Colorado para fins de análise técnica e adoção das providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Todavia, em sede de juízo de admissibilidade, verifico a necessidade de saneamento da peça inaugural.

Isso porque, a documentação encaminhada não delimita, de forma objetiva, os fatos específicos que se pretende submeter à apreciação deste Tribunal, limitando-se à remessa integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Do mesmo modo, não há indicação expressa dos possíveis responsáveis pelos fatos narrados, tampouco formulação precisa dos pedidos dirigidos a esta Corte.

Além disso, não consta nos autos cópia do documento de identificação do Representante, o que impede a aferição da legitimidade ativa.

A ausência dessas informações inviabiliza a adequada aferição dos pressupostos necessários ao regular processamento da presente Representação, especialmente quanto à definição de seu objeto, à identificação dos eventuais representados e à exata extensão da pretensão deduzida, nos termos do art. 32, inciso V, e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Diante do exposto, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Colorado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante:

- a) a juntada de cópia de documento de identificação do Presidente da Câmara Municipal de Colorado, para fins de aferição da legitimidade ativa do representante;
- b) a delimitação precisa do objeto da Representação, com a indicação específica dos fatos e irregularidades que pretende ver apreciados por este Tribunal;
- c) as conclusões específicas da Comissão Parlamentar de Inquérito e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
- d) a especificação do polo passivo, com a identificação dos agentes públicos, antes e/ou particulares que entende responsáveis pelos fatos narrados; e
- e) a formulação expressa dos pedidos submetidos à apreciação desta Corte de Contas.

Adverte-se que o não atendimento da presente diligência poderá ensejar o não recebimento da Representação e o conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

*V. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...] V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;*

*Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...]*

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

*3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.*

**PROCESSO N.º: 277379/26**  
**ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 862/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de expediente encaminhado pela Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba, por meio do qual foi determinada, no âmbito do Processo de Inspeção n.º 0000495-25.2025.8.16.0009, a extração de "cópias integrais do Relatório de Ocorrências (mov. 46.14) e do despacho de mov. 46.12, com imediata remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para providências no âmbito de suas competências" (peça 02, fl. 322).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 182/26 (peça 02), informou que o referido processo decorre de inspeção realizada, em 15 de maio de 2025, pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no Complexo Médico Penal do Paraná (CMP), ocasião em que foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais a insuficiência de equipes médicas e a baixa qualidade da alimentação fornecida aos detentos. Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2049/26 (peça 04), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências cabíveis, autorizando, se necessário, sua remessa às demais Unidades Técnicas competentes para igual finalidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 572/26 (peça 05), consignou que, considerando que o objeto do requerimento se refere ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e que a matéria se encontra abrangida pela Portaria n.º 450/2025, compete à 6ª Inspeção de Controle Externo a adoção das providências pertinentes. Assim, determinou a remessa dos autos à referida Unidade, com posterior retorno ao Gabinete da Presidência.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 13/26 (peça 06), informou, em suma, que as irregularidades relatadas no expediente guardam pertinência com auditoria realizada por aquela Unidade, cujos resultados integram o Processo de Homologação de Recomendações n.º 169960/26, atualmente em tramitação nesta Corte. Considerando a correlação temática entre os feitos e a existência de recomendações ainda pendentes de homologação, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, na qualidade de Relator do referido processo, para deliberação acerca da possibilidade de concessão de acesso, à Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba, aos respectivos autos.

Por fim, o Gabinete da Presidência, Despacho n.º 2763/26 (peça 07) determinou a remessa dos autos a este Gabinete, para deliberação acerca da possibilidade de acesso da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba ao referido expediente.

É o relatório.

Examinando a matéria, verifica-se que o acesso aos autos n.º 169960/26, tem por finalidade subsidiar a atuação da autoridade judiciária no acompanhamento das medidas relacionadas à unidade prisional.

Conforme informado pela 6ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 13/26 (peça 06), os fatos relatados no expediente judicial guardam estreita relação com auditoria realizada por esta Corte de Contas, cujos resultados integram o Processo de Homologação de Recomendações n.º 169960/26, atualmente em tramitação.

Nesse contexto, considerando a identidade material entre os fatos apurados no procedimento judicial e aqueles examinados no âmbito do referido processo, mostra-se pertinente autorizar o acesso aos respectivos autos pela autoridade judiciária requerente, de modo a viabilizar o adequado exercício de suas atribuições institucionais.

Assim, considerando o art. 32, IV, do Regimento Interno[1], bem como, que a Homologação de Recomendações n.º 169960/26 não tramita sob sigilo, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

*2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.*

**PROCESSO N.º: 13646/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**  
**INTERESSADOS: ADRIANA PEDRO CARDOSO BRANCO, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 865/26**

Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Alcendino Ferreira Barbosa, vereador, em face do Município de Guarauqueça, em razão de supostas irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, organizado pelo Instituto IGEDUC, cuja homologação estaria prevista para 21/01/2026.

Por meio do Despacho n.º 42/26 – GCFSC (peça 06), foi encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 119/26 – GCFSC (peça 37), foi recebido o presente expediente como Representação, indeferido o pedido de medida cautelar e encaminhado para a Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos responsáveis[1].

Em razão da juntada de documentos pertinentes (peças 49 a 77), recebo-os para a

devida análise.

Além disso, considerando a ausência de manifestação de Adriana Pedro Cardoso Branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 545/26 – DP (peça 78), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação de Adriana Pedro Cardoso Branco, Presidente da Comissão Especial, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório e a documentação que compreenda pertinente ou manifeste-se justificando a impossibilidade do cumprimento.

Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Município de Guaraqueçaba; Alessandro Carneiro Soares Truchinski, Prefeito Municipal; Adriana Pedro Cardoso, Presidente da Comissão Especial e Renan de Oliveira Santos, Gerente do Projeto.  
2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)  
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 159577/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS,

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 866/26

Retomam os autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 3915/24 – STP (peça 79), mantido pelo Acórdão n.º 291/25 – STP (peça 94) e parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 206/26 – STP (peça 109), o qual manteve as determinações exaradas nos seguintes termos:

a. Abstenda-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.663/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS;

b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica de Contas, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 646/26 (peça 145), se manifestou pela baixa de responsabilidade da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, dado que a determinação exarada no Acórdão n.º 206/26 do Tribunal Pleno foi integralmente cumprida.

Mediante o Despacho n.º 791/26 – GCFSC (peça 153), foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da baixa de responsabilidade da Fundação, sugerida pela Unidade Técnica, bem como, sobre a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento do Acórdão n.º 206/26, de modo a evitar que a pendência impeça, de forma automática, a emissão da respectiva Certidão Liberatória.

Pela Informação n.º 2748/26 – CMEX (peça 154), a Coordenadoria de Medidas Executórias realizou o registro de prorrogação de prazo de determinação.

Em petição intermediária (peça 158), a Fundação Estatal de Atenção à Saúde afirma comprovação tanto da "frequência dos profissionais médicos durante a vigência do contrato, quanto a relação de atendimentos dos mesmos para o período (produtividade). Portanto, se cumpriu a muito, integralmente, com a decisão deste TCE/PR."

E requer (peça 158):

Destarte, reiterado o cumprimento já realizado a muito também neste momento, e, considerando que a decisão do TCE/PR se encontra integralmente cumprida muito antes da data de 30/03/2026, se requer seja certificado o cumprimento do comando do Acórdão 206/26, com a manutenção da expedição de Certidão Liberatória da FEAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 385/26 - 2PC (peça 160), não se opôs a baixa de responsabilidade.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução n.º 646/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 145), em conjunto com a petição apresentada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (peça 158) e o Parecer n.º 385/26 – 2PC (peça 160) do Ministério Público de Contas (peça 160), atestam o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 206/26 – STP, não havendo oposição dos órgãos instrutivos quanto à baixa de responsabilidade da entidade nesta fase executória.

Sendo assim, autorizo a baixa da responsabilidade em relação a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, referente à determinação exarada no Acórdão n.º 206/26 – STP (peça 109) e determino o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro, com base no art. 175-L, I[1], do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do encerramento do processo, diante do seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Após a competente manifestação ministerial, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 157594/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 894/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Vereadora ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO, autuada em 09/03/2026, contra ARMANDO CERCI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual denuncia o descumprimento reiterado de legislação local pelo gestor.

Afirma que o Município de Cruzeiro do Oeste promulgou a Lei Ordinária n. 25/2025 que, em seu art. 1º[1], veda a distinção de origem das receitas médicas para o fornecimento de medicamentos, exames, consultas de fisioterapia e outros suprimentos no âmbito da saúde pública municipal.

Contudo, alega que o Prefeito Municipal "vem descumprindo sistematicamente o dispositivo legal, ao determinar que as unidades de saúde do município recusem o fornecimento de medicamentos e a autorização de exames e outros procedimentos quando a prescrição é oriunda de profissionais da rede privada de saúde".

Por meio do Despacho n. 401/26 (peça 6), antes do exame de admissibilidade do feito, determinei a intimação da representante para que apresentasse informações adicionais acerca das irregularidades noticiadas, especialmente quanto à forma como as negativas vêm sendo praticadas pelo Prefeito.

Destaco, ainda, que o único documento acostado aos autos até então consistia no processo legislativo integral que deu origem à Lei Municipal n. 25/2025, inexistindo qualquer documento que comprove sua alegação, em afronta ao art. 276, do Regimento Interno. Além disso, a representante não apresentou cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A representante apresenta manifestação à peça 13, anexando quatro declarações subscritas por usuários da rede municipal de saúde, os quais relatam a negativa de fornecimento de exames e sessões de fisioterapia quando as prescrições são oriundas de médicos da rede particular. Junta seu documento de identificação pessoal à peça 15.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, constato que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III. Primeiramente, observo que não foram juntados documentos que pudessem instruir o presente feito adequadamente.

Sabe-se que, para ingressar com pedido para realização de exames ou de fisioterapia perante o SUS, quando a requisição parte de médico particular, é necessário que se abra um encaminhamento junto à unidade de saúde, o qual dará acesso ao sistema. Todavia, não foi juntado qualquer documento que comprove que os signatários das declarações juntadas realizaram pedido junto ao Sistema Único de Saúde para a realização das sessões de fisioterapia, quicá existe documentação que comprove a alegada negativa de realização das sessões de fisioterapia.

Ou seja, mesmo depois da diligência que viabilizou a adequada instrução processual, a documentação mínima necessária à continuação do feito não foi juntada aos autos.

Ademais, a competência desta Corte de Contas encontra-se delimitada no art. 1º da Lei Orgânica do TCE-PR, o qual atribui ao Tribunal funções de controle externo voltadas, em síntese, à apreciação e julgamento de contas, à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, bem como à aplicação de sanções decorrentes de irregularidades na administração de recursos públicos: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V – ...Vetado...;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres,

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão nº 1.272/24-TCE-PR-Tribunal Pleno)

VIII – prestar, por intermédio do Presidente do Tribunal, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador Geral de Justiça, na forma de suas leis orgânicas e regimentos, sobre matérias sujeitas ao seu exame e o resultado das auditorias e inspeções que realizar;

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

XIV – decidir a respeito, se a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do artigo 76, da Constituição Estadual;

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

XVI – julgar recursos interpostos contra as suas decisões; XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno;

XVIII – emitir parecer conclusivo, no prazo de (30) trinta dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, devidamente constituída, em obediência ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 77, da Constituição Estadual;

XIX – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 135, da Constituição Estadual;

XX – prestar contas, anualmente à Assembleia Legislativa, da sua execução orçamentária, na forma do § 6º do art. 78, da Constituição Estadual;

XXI – determinar a baixa de responsabilidade nos casos previstos nesta lei e no Regimento Interno;

XXII – solicitar ao Poder Executivo a intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XXIII – oficiar ao chefe de Poder e representar ao Ministério Público, no curso de qualquer atividade fiscalizatória, para fins de afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causando novos danos ao erário ou inviabilizando o seu ressarcimento;

XXIV – comunicar à Assembleia Legislativa, às Câmaras Municipais, ao prefeito e ex-prefeito, conforme as respectivas esferas de sua competência, a disponibilização dos processos de análises de contas e processos e procedimentos de fiscalização, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

XXV – (Revogado pela Lei Complementar n. 213/2018)

XXVI – ... Vetado ...;

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento;

XXVIII – emitir parecer sobre a execução orçamentária dos demais Poderes por solicitação de Comissão Técnica ou da Assembleia Legislativa.

Observa-se, portanto, que não se insere nesse rol de atribuições a análise de pretensões individuais relativas à prestação de serviços de saúde, como a negativa de realização de sessões de fisioterapia no âmbito do SUS, tampouco a imposição de obrigação ao gestor público para o imediato deferimento desses atendimentos. Cuida-se, na realidade, de matéria afeta à tutela de direito subjetivo individual, cuja apreciação demanda a verificação concreta da necessidade do tratamento e da eventual violação de direito líquido e certo, providências que escapam à competência desta Corte de Contas.

Nessa medida, a controvérsia deve ser submetida ao Poder Judiciário, por meio das vias processuais adequadas, como o mandado de segurança, a quem compete apreciar o pedido e, se for o caso, determinar a realização do tratamento pleiteado.

IV. Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 1º Fica vedada a distinção de origem das receitas médicas, quanto à sua origem, seja emitida por profissional da rede pública ou privada, no fornecimento de medicamentos, exames médicos, consultas de fisioterapia e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal, e dá outras providências."

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

- (...)
- IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
- (...)"
3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
- (...)"
- XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- (...)"
4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- (...)"
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
- (...)"

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:-365545/26**  
**ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-757/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, ocorrida em processo de fiscalização de conduta ética profissional instaurado em razão do Ofício nº 210/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao item VII do Acórdão nº 1596/21-STP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 854575/18, para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Alysson Gonçalves Quadros.

Ciente, este Relator, da decisão constante da peça nº 02. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme determinado no Despacho nº 2715/26 do Gabinete da Presidência. Gabinete, em 12 de junho de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N º:-643451/11**  
**ORIGEM:-PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO:-IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DARLEY FRANÇA, JEAN CARLOS DE FARIA, MARCELO VARGAS DA ROSA**  
**DESPACHO:-760/26**

Tendo em vista a Informação nº 2750/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), bem como o Parecer nº 382/26 do Ministério Público de Contas, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação a Sra. IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO - CPF nº 017.643.899-80 e ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU CNPJ nº 09.237.301/0001-08, exclusivamente quanto ao item I "a" referente ao Acórdão nº. 4193/2012-S2C (peça nº 22), referente a certidão de débito nº 127/2013 nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da extinção dos Autos nº 0003133-25.2013.8.16.014.

Encaminhem-se os autos para a emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro e acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. Gabinete, em 12 de junho de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N º:-234900/02**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA**  
**DESPACHO:-761/26**

Diante do contexto retratado pelo Município de Maringá na Petição nº 376601/26 (Peças nº 122 e 123) e com fulcro no inciso I e no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao término do prazo original, para que o jurisdicionado apresente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor do processo nº 0005390-10.2021.8.16.0190, nos termos requerido pela Informação nº 3361/25 – CMEX (Peça nº 120). Assim, retorne os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das medidas de praxe. Publique-se Gabinete, em 15 de junho de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO N.º: 304406/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO: -AMARILDO RIGOLIN**  
**ASSUNTO: -CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -762/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Santa Tereza do Oeste, acerca de dúvidas quanto “a aplicação da Lei Municipal nº 2487/26, que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Áreas Industriais, disciplinou a permuta de imóveis públicos municipais e estabeleceu critérios objetivos para eventual concessão de desconto vinculada a contrapartidas econômicas e sociais”.

O consulente apresentou os seguintes questionamentos:

É juridicamente viável que o Município, com fundamento em lei municipal específica de regularização fundiária de áreas industriais, utilize a permuta de imóveis públicos municipais ocupados por empresas instaladas em áreas industriais consolidadas, recebendo em contrapartida imóveis particulares de interesse público, desde que haja processo administrativo formal, avaliação prévia e fundamentada, demonstração de equivalência econômica ou vantajosidade global, parecer jurídico e autorização legislativa específica para cada operação?

A demonstração da vantajosidade de permuta pode considerar, além do valor de mercado dos imóveis envolvidos, outros elementos de interesse público, tais como a recomposição ou qualificação do patrimônio municipal, a utilidade do imóvel recebido, os custos de eventual retomada administrativa ou judicial da área ocupada, os riscos de indenizações por benfeitorias, os impactos sociais e econômicos da desocupação, a manutenção de atividades produtivas e a preservação de empregos?

É juridicamente admissível que a lei municipal preveja a possibilidade de concessão de desconto sobre o valor do terreno público objeto da regularização, como instrumento de política pública de desenvolvimento econômico, desde que o benefício não seja automático, dependa de motivação expressa, esteja vinculado a critérios objetivos e contrapartidas econômicas e sociais, seja analisado em processo administrativo próprio e conste expressamente da lei específica autorizativa da respectiva permuta?

O Desconto de 50% previsto na Lei Municipal nº 2.487/2026 pode ser aplicado nos casos concretos que preencham os requisitos legais, desde que limitado ao valor do terreno, sem incidir sobre eventuais benfeitorias, edificações ou acessões, e desde que demonstrada a compatibilidade do benefício com o interesse público, a política municipal de desenvolvimento econômico, a vantajosidade global da operação e a proteção ao patrimônio público?

A previsão de cláusula resolutiva, reversão ou restituição em caso de descumprimento das condições que fundamentaram a concessão do benefício, especialmente quanto à manutenção de atividade econômica pelo prazo mínimo previsto em lei, é medida adequada para resguardar o patrimônio público e a finalidade da política pública?

Há, no entendimento desse Tribunal de Contas, alguma cautela adicional, requisito procedimental, limitação ou condicionante que deva ser observada pelo Município para regular a aplicação da Lei Municipal nº 2487/2026 em futuras operações de permuta envolvendo imóveis públicos situados em áreas industriais?

Constatou-se a falta de parecer jurídico da assessoria local, pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o que foi objeto de intimação para apresentação, conforme Despacho nº 601/26-GCAZ[1].

O Município apresentou manifestação da Procuradoria local que não trata das questões colocadas na consulta, apenas informa a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060637-85.2026.8.16.0000 sobre leis municipais anteriores de conteúdo semelhante, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão ainda passível de recurso, e opina por aguardar o julgamento final Recurso Extraordinário. Além disso, juntou a legislação anterior sobre o tema e o Acórdão proferido na ADI[2].

É o relatório.

A análise das questões formuladas conjugada com a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Tribunal de Justiça e com parecer jurídico local impõe o não conhecimento da consulta.

Primeiramente, o vício consistente na ausência de parecer jurídico não foi sanado.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] conjugado com os artigos 311[4] e 312 do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve estar acompanhada por parecer jurídico ou técnico, emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente.

A exigência não é meramente formal, mas material, no sentido de exigir que órgão local tenha dado tratamento à matéria colocada em questionamento à Corte e componha a instrução processual que ensejará a resposta com força normativa.

O documento apresentado não trata de nenhuma das questões inseridas na consulta, apenas informa a existência de discussão constitucional sobre a matéria e traz opinativo por aguardar a conclusão daquele processo.

Assim, inexistente parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente opinando acerca da matéria objeto da consulta, o que por si só obsta o conhecimento do processo.

Além disso, os questionamentos trazidos não se relacionam a dúvida quanto a interpretação de questões legais cuja competência esteja no âmbito de atribuições desta Corte.

O consulente formula questionamento amplo e geral sobre a validade jurídica de norma local, recém promulgada, sobre tema que já regulamentou no passado e que há discussão de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, o que constitui desvio de finalidade para transformar a consulta em uma espécie de análise abstrata de constitucionalidade da norma local pelo Tribunal de Contas, com potencial conflito eventual decisão desta Corte e do Tribunal de Justiça.

O Controle de Constitucionalidade abstrato de normas legais é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal[5] e o art. 112 da Constituição do Estado do Paraná[6]. A competência desta Corte é restrita aos casos concretos, nos termos da Súmula 347 do STF[7].

Tanto é assim, que a Lei Municipal nº 937/202, a Lei Municipal nº 2128/2018, a Lei

Municipal nº 461/2023 e a Lei Municipal nº 475/2023 são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0073438-67.2025.8.16.0000, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça, que inclusive tratou da possibilidade de permuta no caso: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE TENHA EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RESSALVADOS EVENTUAIS PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES NOS QUAIS TENHA SIDO SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS.

I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos artigos 6º, II e III, 9º (primeiro), §§1º, 2º e 9º; 9º (segundo), 10, 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 461/2023; artigos 8º, II (primeiro) e II (terceiro), 11, 12, 13, 14 e 16 da lei Municipal nº 475/2003; artigos 6º, II e 10 da Lei Municipal nº 937/2012; artigos 1º, 4º, I, II e V, 8º, 12 caput e §§1º, 2º e 3º, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 2128/2018, de Santa Tereza do Oeste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São questões em discussão:

2.1 Se deve ou não ser dada interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 6º, aos art. 9º (segundo), 10, 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 461/2003, ao inciso II (primeiro) do art. 8º aos art. 11, 12, 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 475/2003 e aos art. 1º, 8º e 20 caput e §2º do art. 12 da Lei Municipal nº 2128/2018 para estabelecer que a aplicação dos dispositivos deve ser precedida de licitação.

2.2 Se há ou não inconstitucionalidade formal ou material dos §§ 1º e 2º do art. 9º e 2º do art. 9º da lei municipal nº 461/2003.

2.3 Análise da constitucionalidade do caput e §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei Municipal N. 2.198/2018.

2.4 Exame da compatibilidade do inciso iii do art. 6º, do art. 14 da Lei Municipal N. 461/2003, do inciso ii do art. 8º e art. 16 da Lei Municipal Nº 475/2003, do inciso ii do art. 6º, do art. 10, da Lei Municipal N. 937/2012, dos incisos i e ii do art. 4º e do art. 19 da Lei Municipal N. 2.128/2018 com o texto constitucional.

2.5 Existência ou não de inconstitucionalidade nos incisos ii e v do art. 4º e arts. 17 e 9 da Lei Municipal Nº 2.128/2018. 2.6. Em caso de procedência, se é cabível ou não a modulação dos efeitos de decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão de uso onerosa/doação prevista na legislação impugnada deve ser precedida de licitação, conforme os princípios da igualdade e impessoalidade previstos na Constituição (arts. 5º caput, 37, caput, inciso XXI, da Constituição da República e arts. 1º, inciso III, 27, caput, inciso XX, da Constituição do Estado do Paraná) e jurisprudência deste Órgão Especial (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL - AI - 1746630-9 - CURITIBA - REL.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - UNÂNIME - J. 05.08.2019).

4. O estabelecimento de hipótese de dispensa de licitação é normal geral de licitação prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que não comporta ampliação pelos municípios, nos termos da jurisprudência do STF (RE 1419333 AGR, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 18-07- 2023 PUBLIC 19-07-2023).

5. Não há fundamento constitucional idôneo para que atuais ocupantes de imóveis públicos tenham o direito subjetivo de optar por realizar a permuta em detrimento de outros particulares que potencialmente possam ter interesse no imóvel. Violação aos princípios constitucionais da igualdade (art. 1º, III, DA CEPR; art. 5º, caput, da CR) e da impessoalidade (art. 27, caput, da CEPR; art. 37, caput, da CR).

6. Dispositivos impugnados que não definem os elementos mínimos necessários para a concessão de isenção e delegam ao executivo o deferimento ou não do benefício tributário. Violação ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, §6º, da Constituição da República e art. 130 da Constituição do Estado do Paraná. Impossibilidade de delegação de função típica do legislativo para o executivo. Incompatibilidade com o art. 7º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade caracterizada.

7. A modulação dos efeitos da decisão é necessária para garantir segurança jurídica aos beneficiários que confiaram nas normas vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos a fim de que a decisão somente tenha eficácia a partir da publicação do acórdão, ressalvados eventuais processos judiciais anteriores nos quais tenha sido suscitado, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 27, caput e XX, 37, caput, XXI. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 1746630-9, Rel. Desembargador Luis Carlos Xavier, Órgão Especial, J. 05.08.2019; STF, RE 1419333 AGR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 03.07.2023.

Diante do exposto, tendo sido demonstrada a inobservância do pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno[8], bem como a ausência de efetiva dúvida sobre matéria de competência desta Corte, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno[9].

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 5.

2. Peças nº 9-16.

3. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

5. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

6. Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

7. Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

8. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

9. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

**PROCESSO N.º: 365408/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: -COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -763/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação pela COORDENADORIA DE AUDITORIA (CAUD), nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] e do § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], em face do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO em razão de inconformidades verificadas nos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico em face das novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Em suma, a CAUD sustenta que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Santa Cecília do Pavão, aprovado pela Lei Municipal nº 957/2019, encontra-se desatualizado, uma vez que não foi revisado no prazo máximo de quatro anos previsto na legislação local e que as metas e ações nele previstas projetam a universalização dos serviços apenas até o ano de 2036, em desconformidade com o prazo de 31/12/2033 estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Tal situação, em tese, violaria o disposto no art. 11-B c/c § 6º e no art. 19, incisos I a V e § 4º, da Lei nº 11.445/2007, bem como o art. 19, § 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 957/2019 e os arts. 18 e 25 a 27 da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Cita, ainda, que o Município de Santa Cecília do Pavão não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico, o que, em tese, violaria os arts. 2º, I; 9º, I; 11-B, § 6º; 19, §§ 1º e 5º; e 51, todos da Lei nº 11.445/2007.

Em seus requerimentos finais, a CAUD solicita a citação do Sr. Claudio Covre, Prefeito Municipal, e a intimação do Controlador Interno Municipal para ciência do contido nestes autos, bem como a expedição de determinações ao Município de Santa Cecília do Pavão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa constante na exordial (Peça nº 3) goza de verossimilhança por se afigurar coerente e coesa em sua argumentação e por estar acompanhada de documentação comprobatória (Peças nº 4 a 8) mínima e hábil a demonstrar, a priori, a configuração das seguintes irregularidades: (i) infringência ao art. 11-B c/c § 6º e ao art. 19, incisos I a V e § 4º, da Lei nº 11.445/2007, ao art. 19, § 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 957/2019 e aos arts. 18 e 25 a 27 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, em razão da não revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo máximo de quatro anos e da incompatibilidade de suas metas com o prazo de universalização fixado pelo novo marco legal do saneamento básico; e (ii) inobservância dos arts. 2º, I; 9º, I; 11-B, § 6º; 19, §§ 1º e 5º; e 51, todos da Lei nº 11.445/2007, devido à não elaboração de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, deve-se adotar as seguintes providências:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR o Sr. Felipe dos Santos Zamarian para que, na condição de Controlador Interno, tome ciência do conteúdo destes autos;

INTIMAR, por via eletrônica e na condição de interessado, o MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 8).

CITAR, por via eletrônica ou postal, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, Sr. Claudio Covre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do instrumento de citação aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 8).

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005

(...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno

**PROCESSO N.º: 650013/24**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: -ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER**

**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI**

**DESPACHO: -765/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24 - Tribunal Pleno[2], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24 - STP[3] e 2699/24 - STP[4] em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo Acórdão nº 949/26 - STP[5] em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.

Na informação nº 2809/26 - CMEX[6] a unidade técnica requereu a indicação de prazo para cumprimento da determinação “f”[7], inserida pelo Acórdão nº 1647/24 - STP.

Considerando a ausência de prazo fixado, bem como que a providência está diretamente relacionada com a determinação “d”, com pertinência de que seja concluída antes da realização de novo concurso, entendo que o prazo deve ser fixado em tempo inferior. Dessa forma, consideradas as medidas necessárias e o prazo fixado para cumprimento daquela determinação, entendo suficiente a fixação do prazo de 6 meses. Além disso, considerando que a informação não constou do acórdão, necessária a identificação do Município em relação a tal prazo.

Assim, em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), fixo o prazo de 6 meses para demonstração do atendimento à Determinação “f” expedida no Acórdão nº 1647/24 - STP, a serem contados do trânsito em julgado da decisão final no processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Município de Prudentópolis quanto ao conteúdo do presente despacho.

Após, atendida a solicitação da unidade técnica, restituam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para regular prosseguimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 117.

2. Peça nº 82.

3. Peça nº 104.

4. Peça nº 113.

5. Peça nº 140.

6. Peça nº 144.

7. (f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

**PROCESSO N.º: 365602/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO: -COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -766/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do Município de Nossa Senhora das Graças, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades constatadas em auditoria realizada naquele Município, atinentes ao planejamento da política pública de saneamento básico, em face das diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A auditoria teve por objeto a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual (PPA 2022–2025), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e eventuais estudos de investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até 31/12/2033.

No âmbito da fiscalização, foram identificadas inconformidades caracterizadoras de dois achados de auditoria, tratados na presente representação:

Achado 1: O Plano Plurianual 2022–2025 não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, em especial no que se refere ao esgotamento sanitário;

Achado 2: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado, não tendo sido revisado no prazo previsto na legislação municipal, tampouco adequado às diretrizes e metas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

No tocante ao Achado nº 1, a unidade técnica apontou que o PPA vigente prevê programa genérico de saneamento, direcionado à manutenção do abastecimento de água, sem estabelecer metas aferíveis, indicadores de desempenho ou previsão de recursos para a universalização do esgotamento sanitário, em desacordo com o inciso I do art. 165, §1º, da Constituição Federal, bem como com os artigos 9º e 19º da Lei nº 11.445/2007 e o art. 11-B da Lei nº 14.026/2020.

Quanto ao Achado nº 2, verificou-se que o PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 859/2019, encontra-se desatualizado, não tendo sido revisado no prazo máximo de 4 anos previsto em norma local, além de não contemplar as diretrizes e metas do novo marco legal, especialmente no que se refere ao prazo de universalização até 31/12/2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditorias propôs a expedição de determinações ao ente fiscalizado, consistentes, em síntese, na inclusão de programas e ações voltadas à universalização do saneamento no PPA e na revisão e atualização do PMSB.

Além disso, requereu a citação do Prefeito Municipal, bem como a inclusão do Controlador Interno nos autos, para ciência.

A proposta foi encaminhada à Presidência desta Corte, que determinou sua autuação e distribuição.

É a breve síntese.

Preliminarmente, cumpre registrar que as questões suscitadas na peça representativa, à luz da documentação inicial apresentada, mostram-se passíveis de esclarecimento e eventual justificativa por parte da Administração Municipal, razão pela qual se revela adequado oportunizar manifestação prévia da entidade representada, antes do juízo de admissibilidade.

Com efeito, embora a Representação apresente elementos relevantes sob a perspectiva do interesse público, observa-se que o conjunto de alegações demanda aprofundamento técnico e contextualização fática, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos de planejamento municipal com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município de Nossa Senhora das Graças apresente esclarecimentos detalhados, capazes de subsidiar a formação de juízo mais adequado quanto à admissibilidade da presente Representação e à eventual necessidade de adoção de medidas por esta Corte de Contas.

Assim, entendo pertinente, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados na inicial, devendo, para tanto, abordar, de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos:

a) a estrutura atualmente adotada no Plano Plurianual 2022–2025 para a função saneamento básico, especialmente quanto à existência (ou não) de programas, projetos ou ações voltadas à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) as razões técnicas e administrativas que justificam a ausência de programa estruturado voltado ao alcance das metas de universalização do esgotamento sanitário, considerando os índices de cobertura atualmente verificados no Município;

c) as medidas adotadas ou planejadas pela Administração para adequação do planejamento municipal às metas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, especialmente no que se refere ao prazo de universalização até 31/12/2033;

d) a situação atual do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), incluindo a indicação de eventual revisão, atualização ou processo em curso destinado à sua adequação às diretrizes do novo marco legal;

e) as razões pelas quais não foi realizada a revisão do PMSB no prazo previsto na legislação municipal, bem como a indicação de cronograma concreto para sua atualização;

f) a demonstração de eventual compatibilização entre os instrumentos de planejamento (PPA, PMSB e estudos de investimentos), em especial quanto à definição de metas, indicadores, ações e fontes de financiamento;

g) a apresentação de estudos, planos ou documentos técnicos que evidenciem o planejamento do Município para o alcance das metas de universalização, incluindo estimativas de investimentos e estratégias de execução;

h) a indicação das providências já adotadas ou em curso para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, com a juntada da documentação comprobatória pertinente;

i) a apresentação da íntegra dos processos administrativos correlatos ao planejamento da política de saneamento básico (PPA, PMSB, revisões, estudos técnicos, projetos e eventuais contratações), ou a indicação de meio eletrônico para acesso integral à documentação.

Registre-se, por fim, que a oitiva ora determinada não implica juízo definitivo acerca da admissibilidade da Representação, tampouco quanto ao mérito das irregularidades apontadas, destinando-se, unicamente, à formação de um juízo mais consistente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do regimento interno, o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, representado pelo seu Prefeito, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos narrados na presente Representação, notadamente quanto aos pontos acima delimitados.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-754351/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, CECILIA FERREIRA LEAL, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO:-767/26

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação deste Relator em razão de requerimentos apresentados pelas partes, quais sejam: (i) a Sra. R.M.B.O., por meio da Petição nº 158094/26 (Peça nº 89), concessão de prazo para obtenção de novos documentos e (ii) e o C.I. DE S. DO L. DO P pugnou que fosse oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), como instrumento adequado, proporcional e eficiente para a correção de eventuais impropriedades formais ou procedimentais, sem ruptura da continuidade do serviço público e sem medidas sancionatórias desproporcionais.

Pois bem.

Com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno[1], DEFIRO o pleito da Sra. R.M.B.O., consoante Petição nº 158094/26 (Peça nº 89), a fim de conceder-lhe o

prazo adicional de 15 (quinze) dias para entrega dos documentos complementares por ela indicados.

No tocante ao pedido formulado pelo C.I. DE S. DO L. DO P, os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução TCEPR nº 59/2017 estabelecem que o Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão, sendo que a sua celebração não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

No caso concreto, o contexto fático retratado nos autos indicia que o objeto sob exame nesta Denúncia parece dizer respeito à erro material de natureza administrativa com baixa repercussão e passível de ser sanado mediante a expedição de recomendações ou de determinações por parte deste Tribunal.

Logo, julgo desnecessária a instauração de incidente destinado a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual indefiro o pleito da C.I. DE S. DO L. DO P.

Diante do exposto, remeta o feito à Diretoria de Protocolo ( DP ) para que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, da Sra. R. M. B. O., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do instrumento de intimação, apresente os documentos por ela indicados na Petição nº 158094/26 (Peça nº 89).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, o feito deve ser remetido para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem concluso para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### 1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

#### PROCESSO N.º-407098/04

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ, ALCIDIO DELAPRIA, ANA MARIA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, LUIZ CARLOS LIMA, MARIZA ROSANI CAETANO DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, SERGIO NILTON FURINI, SUELI APARECIDA DOS PASSOS BOLOGNESE, VICENTE CAVALINI FILHO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-768/26

DESPACHO

Diante da Informação nº 2888/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-381591/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIELA KAUAENE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO:-769/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações protocolada nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1] por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA em razão de possíveis irregularidades constantes verificadas na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2026 (Peça nº 4) que tem por objetivo a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição de cartões eletrônicos destinados à concessão de auxílio uniforme escolar de inverno e auxílio material escolar aos alunos da rede municipal de ensino, no montante estimado de R\$ 913.294,20 (novecentos e treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

A Representante, em suma, explica que a sua proposta originalmente mais vantajosa, com taxa administrativa de - 6,80%, mas a empresa O PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. teria exercido o direito de preferência como ME/EPP e apresentado nova proposta de - 6,81%, passando à primeira colocação. Todavia, a referida empresa não faria não faria jus ao tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/21[2].

Consta na exordial que a empresa O PLUS CARD dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas indicam que a referida empresa celebrou no exercício de 2025 contratos junto à Administração Pública na monta de R\$ 25.315.519,89, extrapolando o limite legal objetivamente fixando no §2º do art. 4º da Lei de Licitações.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 18/2026 ou de eventual contrato celebrado. No mérito, requereu-se, como pedido principal, o reconhecimento violação ao § 2º do art. 4 da Lei nº 14.133/21

com a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do certame. Subsidiariamente, pleiteou-se a anulação integral do procedimento licitatório, desde a fase de habilitação.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no intuito de colher a sua manifestação prévia e para requisitar, a título de diligência, as informações e documentos imprescindíveis à escorreita instrução do feito e ao atendimento dos arts. 20 e 21 da LINDB[5] e dos arts. 147 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021[6]

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[7], o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) cópia do Processo Administrativo nº 56/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026; (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e aos arts. 147 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[8], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[9].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Oviduária;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

9. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N.º: 228556/14

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARCELO FABIANO PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -KARL HORST HEINRICHS

DESPACHO: -770/26

DESPACHO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo referente ao exercício financeiro de 2013.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/17 – S1C (peça nº 84), este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas.

Todavia, conforme documentos juntados pela Petição Intermediária nº 718942/19, de 24/10/2019 (peças nº 156/157), o Decreto Legislativo nº 12/2019, publicado em 23/10/2019, aprovou as contas do exercício de 2013, com manutenção das ressalvas. Conforme apontado na Informação nº 2844/26 – CMEX (peça nº 198), há divergências entre a recomendação deste Corte e a deliberação legislativa, sem que tenham sido juntados aos autos a ata da sessão de votação, a composição numérica da Câmara, o resultado nominal da votação e o registro de ausências/abstenções.

Visto que o art. 31, §2º, da Constituição Federal dispõe que o Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a verificação desse quórum pressupõe a comprovação do número total de vereadores que integram a Câmara, do quórum de presença na sessão, do número de votos contrários ao Parecer Prévio e os favoráveis à aprovação das contas e do número de ausências e abstenções.

Sem tais elementos, não é possível a este Tribunal aferir se o Decreto Legislativo nº 12/2019 observou o quórum constitucionalmente exigido, o que torna indispensável a baixa dos autos em diligência antes de qualquer deliberação sobre a prevalência ou superação do Parecer Prévio nº 154/17 – S1C.

Diante do exposto, e acolhendo a proposta da Informação nº 2844/26 – CMEX, determino a Intimação da Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu Presidente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal:

Cópia integral da ata de sessão em que apreciado e votado o Decreto Legislativo nº 12/2019;

Documento que demonstre o número total de vereadores que compõem aquele Poder Legislativo na legislatura em referência;

Relação nominal dos vereadores presentes na sessão, com respectivo voto ao Parecer Prévio nº 154/17 – S1C;

Indicação expressa do número de ausências e abstenções registradas na votação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para prosseguimento.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 366380/26

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -771/26

DESPACHO

Tratam os autos de Denúncia formulada contra a CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, na pessoa de seu representante legal, em razão de possíveis irregularidades na condução de perícias médicas e no procedimento de afastamento funcional de servidora efetiva.

A denunciante, servidora pública efetiva do órgão denunciado, ocupante de cargo de nível superior, narra que se encontra afastada de suas funções desde agosto de 2025, por meio de atestados médicos sucessivos emitidos por médica psiquiatra, em razão de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-10 F41.1; CID-11 QD85), com afastamentos de 30 dias (25/08/2025), 60 dias (29/10/2025), 60 dias (28/12/2025), 60 dias (26/02/2026) e 60 dias (07/04/2026). Tais afastamentos, concedidos dentro do prazo de 60 dias do término do anterior, configuram prorrogação da licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 65/2007.

Relata que, não obstante o período contínuo de afastamento ser largamente superior a 30 dias, a Câmara Municipal realizou duas perícias médicas administrativas (em 26/02/2026 e 08/04/2026) por meio de profissional singular, o médico do trabalho F.L.S. (CRM 22728), sem constituição de junta médica oficial, em desconformidade com o art. 88 da LC nº 65/2007[1], que exige, para afastamentos superiores a 30 dias, inspeção por junta médica.

Acréscita que a primeira perícia (26/02/2026) concedeu 30 dias de afastamento, ao passo que a segunda (08/04/2026), realizada pelo mesmo profissional em clínica distinta, concluiu pela aptidão para retorno ao trabalho, sem fundamentação técnica que justificasse a divergência com os atestados da médica assistente. Com base nesse segundo laudo, a Presidência da Câmara expediu o Memorando nº 0018/2026, determinando retorno imediato ao exercício no prazo de 24 horas.

Aponta, ainda, que uma terceira convocação pericial (Ofício nº 0068/2026, de 04/05/2026) foi realizada com prazo inferior a 24 horas, para comparecimento em município diverso, sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que, apesar de ter formulado requerimento formal solicitando informações sobre a composição da junta médica, a identificação dos profissionais e seus vínculos com o Município, não obteve qualquer resposta no prazo legal.

Fundamenta suas alegações nos arts. 86, 87, 88 e 199 da LC nº 65/2007, bem como nos Acórdãos nº 218/26 - Tribunal Pleno[2] e nº 1300/24 - Segunda Câmara[3] deste

TCE-PR, e instrui a inicial com documentação comprobatória consistente, composta por atestados médicos, laudos periciais, memorandos de convocação, manifestações formais protocoladas e demais documentos pertinentes.

Em razão de tais irregularidades, requer a denunciante a devida apuração por este Tribunal de Contas.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De imediato, verifico que os fatos narrados apresentam indícios consistentes de inobservância do art. 88 da Lei Complementar Municipal n.º 65/2007, que estabelece, de forma expressa, que a inspeção médica para licenças superiores a 30 dias deve ser realizada por junta médica oficial.

A realização de duas perícias por profissional singular, sem constituição de junta médica, em caso de afastamento contínuo superior a seis meses, configura, em cognição sumária, possível irregularidade administrativa inserida na competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão n.º 218/26 do Tribunal Pleno deste TCE-PR, citado pela denunciante, que reconheceu a junta médica como garantia de imparcialidade e segurança ao servidor, pressupondo avaliação por profissionais distintos, de modo a reduzir o risco de decisões funcionais frágeis e de posterior invalidação dos atos administrativos.

Cumprido ressaltar, desde logo, que o escopo da presente apuração deve centrar-se na regularidade dos procedimentos administrativos de perícia médica adotados no âmbito da entidade denunciada, notadamente quanto à observância das exigências legais relativas à constituição de junta médica oficial, à forma de credenciamento de profissionais e clínicas e à razoabilidade dos procedimentos de convocação.

Não compete a esta Corte de Contas pronunciar-se sobre o mérito da condição de saúde da servidora, tampouco sobre sua aptidão ou inaptidão laboral, matérias estranhas à competência do controle externo e reservadas à esfera médica e, se o caso, à jurisdição ordinária.

Nessa perspectiva, entendo que há elementos suficientes que justificam apuração por parte do Tribunal de Contas para verificação das irregularidades apontadas, as quais preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO a presente Denúncia, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c os artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o direito ao contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que deverá prestar os seguintes esclarecimentos e juntar aos autos os documentos que entender pertinentes:

Informe sobre a existência de junta médica oficial constituída no âmbito do Município de Marialva, nos termos dos arts. 88 e 199 da LC n.º 65/2007, apresentando o respectivo ato de instituição e a relação dos profissionais que a compõem, com indicação de especialidade e vínculo funcional. Caso inexistente, justifique a omissão e informe as providências adotadas ou em curso para sua implementação;

Justifique a realização das perícias médicas de 26/02/2026 e 08/04/2026 por profissional singular, sem constituição de junta médica oficial, considerando que o afastamento da servidora era superior a 30 dias na data de ambas as avaliações (art. 88 da LC n.º 65/2007). Esclareça a motivação para designação do mesmo profissional em ambas as perícias, em clínicas distintas, e apresente cópia dos respectivos contratos ou instrumentos de credenciamento, com indicação da forma de contratação e dos valores envolvidos;

Justifique a concessão de prazo inferior a 24 horas na convocação pericial de 04/05/2026, para comparecimento em município diverso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Informe, ainda, que providências foram adotadas em resposta às manifestações formais da servidora, especialmente quanto ao requerimento de informações sobre a composição da junta médica, formulado na mesma data;

Informe como são conduzidas as perícias médicas para os demais servidores nos casos de afastamento superior a 30 dias, e apresente eventual regulamentação interna que discipline o procedimento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 88. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

2. "[...] a unidade técnica entendeu que houve divergência entre o Termo de Referência e o comando do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, que determina que a perícia seja realizada na unidade de saúde local, e que a exigência de junta médica não se limita a hipóteses de readaptação ou aposentadoria, pois o art. 141 da Lei Municipal n.º 892/2001 vincula sua obrigatoriedade ao tempo de afastamento (licença por 24 meses ou mais), registrando, adicionalmente, que a situação apontada pela Representante (peça 4) se enquadraria nessa hipótese, razão pela qual a ausência de junta médica oficial configuraria descumprimento da legislação municipal.

[...] A junta médica opera como garantia de imparcialidade e segurança ao servidor, na medida em que pressupõe avaliação e homologação por profissionais distintos, reduzindo risco de decisões funcionais frágeis e de posterior invalidação dos atos, inclusive à luz de precedente deste Tribunal em situação análoga (Acórdão n.º 1300/24 – Segunda Câmara), citado pela unidade técnica".

3. Reconheceu a nulidade de aposentadoria por invalidez concedida sem laudo pericial de junta médica oficial.

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Piraí do Sul. 2. Concessão de aposentadoria por invalidez sem o laudo pericial exigido por lei e sem amparo em parecer jurídico. 3. Irregularidade, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Piraí do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal, e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente. 4. Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. 5. Determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária. 6. Aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

PROCESSO N.º:-788780/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JESSICA ROGGE DE

PAULA, JOSIANE MARIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-772/26

Examinando o teor do Protocolo n.º 380722/26, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-184270/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

RESPONSÁVEL:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-128/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-135574/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

RESPONSÁVEL:-VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-129/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-177528/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL:-RODRIGO FERNANDES PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-130/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-186942/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEL:-JOSELITO DA LUZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-131/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO DESPACHO N.º-57/26

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu.

Por intermédio do Acórdão nº 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a inclui-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

As determinações previstas nos itens II e III foram consideradas cumpridas, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 20/24 (peça 120) e a Certidão de Quitação de Obrigação nº 32/25 (peça 163), restando pendente a cumprimento do item V da decisão.

Em última análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) relatou que o prazo para cumprimento da determinação do item V irá expirar em 23/6/2026 e ainda persistem inconsistências, concluindo que a determinação do item V não foi cumprida (Instrução nº 542/26-CAIS, peça 239);

[...] Considerando que o ente informou novamente a implementação de melhorias e integração dos sistemas que utiliza, foram efetuadas novas consultas ao Portal da Transparência. Destaca-se que foi selecionada a opção de visualização da escala e frequência dos "profissionais com frequência" [...]

Foi selecionado o mês de maio, a fim de se consultar as informações mais atualizadas, após as melhorias informadas pelo ente. O sistema retorna as seguintes informações:

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de FLAVIA JULYANA PINA TRENCH			
Data	Dia	Horário	Local
01/05/2026	Sexta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
02/05/2026	Sábado		Complementado
03/05/2026	Domingo		DSR
04/05/2026	Segunda-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
05/05/2026	Terça-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
06/05/2026	Quarta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
07/05/2026	Quinta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
08/05/2026	Sexta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
09/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
11/05/2026	Segunda-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
12/05/2026	Terça-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
13/05/2026	Quarta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
14/05/2026	Quinta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
15/05/2026	Sexta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
16/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
18/05/2026	Segunda-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
19/05/2026	Terça-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
20/05/2026	Quarta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
21/05/2026	Quinta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
22/05/2026	Sexta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
23/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
25/05/2026	Segunda-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
26/05/2026	Terça-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
27/05/2026	Quarta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
28/05/2026	Quinta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T
29/05/2026	Sexta-Feira	07:30 11:30	PMR1 - S.5.T

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de CARLOS ALBERTO PEREZ CHAVEZ			
Data	Dia	Horário	Local
01/05/2026	Sexta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
02/05/2026	Sábado		Complementado
03/05/2026	Domingo		DSR
04/05/2026	Segunda-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
05/05/2026	Terça-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
06/05/2026	Quarta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
07/05/2026	Quinta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
08/05/2026	Sexta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
09/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
11/05/2026	Segunda-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
12/05/2026	Terça-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
13/05/2026	Quarta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
14/05/2026	Quinta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
15/05/2026	Sexta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
16/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
18/05/2026	Segunda-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
19/05/2026	Terça-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
20/05/2026	Quarta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
21/05/2026	Quinta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
22/05/2026	Sexta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
23/05/2026	Sábado	07:00 as 19:00	EQDPR SARAU
25/05/2026	Segunda-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
26/05/2026	Terça-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
27/05/2026	Quarta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
28/05/2026	Quinta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T
29/05/2026	Sexta-Feira	13:00 17:00	PMR1 - S.5.T

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de VLADIMIR DA SILVA ARAUJO E VASCONCELOS N			
Data	Dia	Horário	Local
Nenhum registro localizado			

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de EMIR JOSE MINGOYA MEDINA			
Data	Dia	Horário	Local
Nenhum registro localizado			

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de ANDRÉ LUIS MATOS CAETANO			
Data	Dia	Horário	Local
Nenhum registro localizado			

Como se verifica da amostra, vários registros encontrados apresentam horários inteiramente uniformes de entrada e saída para todos os dias do mês de maio. A Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho não considera esse tipo de registro como meio hábil para comprovação. Além disso, há profissionais que não possuem registros, sendo que os casos encontrados foram para os médicos credenciados.

(grifo)

Foi efetuada consulta das informações relativas à Fundação Municipal de Saúde, responsável pela administração do Hospital Padre Germano Lauck e o resultado é o seguinte:

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de ANA CLAUDIA BOIANI			
Data	Dia	Horário	Local
01/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
02/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
03/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
04/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
05/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
06/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
07/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
08/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
09/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
10/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
11/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
12/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
13/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
14/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
15/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
16/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
17/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
18/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
19/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
20/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
21/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
22/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
23/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de RAFAEL CRISTIANO DUARTE DE SOUZA			
Data	Dia	Horário	Local
01/05/2026	Sexta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
02/05/2026	Sábado	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
03/05/2026	Domingo	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
04/05/2026	Segunda-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
05/05/2026	Terça-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
06/05/2026	Quarta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
07/05/2026	Quinta-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
08/05/2026	Sexta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
09/05/2026	Sábado	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
10/05/2026	Domingo	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
11/05/2026	Segunda-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
12/05/2026	Terça-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
13/05/2026	Quarta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
14/05/2026	Quinta-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
15/05/2026	Sexta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
16/05/2026	Sábado	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
17/05/2026	Domingo	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
18/05/2026	Segunda-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
19/05/2026	Terça-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
20/05/2026	Quarta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
21/05/2026	Quinta-Feira	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
22/05/2026	Sexta-Feira	19:00 as 07:00 Rigido	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
23/05/2026	Sábado	Folga	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de THAIS RIBEIRO FAVORETTO			
Data	Dia	Horário	Local
01/05/2026	Sexta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
02/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
03/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
04/05/2026	Segunda-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
05/05/2026	Terça-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
06/05/2026	Quarta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
07/05/2026	Quinta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
08/05/2026	Sexta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
09/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
10/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
11/05/2026	Segunda-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
12/05/2026	Terça-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
13/05/2026	Quarta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
14/05/2026	Quinta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
15/05/2026	Sexta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
16/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
17/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
18/05/2026	Segunda-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
19/05/2026	Terça-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
20/05/2026	Quarta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
21/05/2026	Quinta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
22/05/2026	Sexta-Feira	07:00 13:30	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
23/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

  

Escala de 01/05/2026 até 31/05/2026 de GUILHERME AUGUSTO POSSENTI			
Data	Dia	Horário	Local
07/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
08/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
09/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
10/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
11/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
12/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
13/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
14/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
15/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
16/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
17/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
18/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
19/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
20/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
21/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
22/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
23/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
24/05/2026	Domingo	DSR	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
25/05/2026	Segunda-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
26/05/2026	Terça-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
27/05/2026	Quarta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
28/05/2026	Quinta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
29/05/2026	Sexta-Feira	TURNO 6 HORAS - FLEXÍVEL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
30/05/2026	Sábado	Complementado	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Como se observa das telas acima, há o mesmo problema da utilização de horários uniformes, o que compromete a validade da informação. Além disso, para diversos profissionais não foram informados horários de entrada e de saída. Além disso, foi lançada a informação de "turno 6 horas - flexível". Considerando que esta unidade está vinculada aos termos da decisão dos autos, a qual especificou a necessidade de divulgação de escalas de horário e frequência, não é possível considerar cumprida a determinação.

4. Conclusão

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "V" do Acórdão nº 2524/22-TP, na avaliação desta unidade, não foi cumprida. [...] É o relatório.

Assiste razão à unidade técnica. Nos termos da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, reputam-se inválidos os controles de jornada que consignam horários de entrada e saída uniformes, por não refletirem fielmente a realidade da prestação laboral. Nesse contexto, permanece pendente a comprovação efetiva do cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, especialmente no que se refere à adequada divulgação da escala de horários e a frequência dos servidores envolvidos.

Ademais, verifica-se que o atendimento à referida determinação vem sendo reiteradamente postergado ao longo do tempo, mediante a concessão de sucessivos prazos adicionais ao ente municipal, sem que, até o presente momento, tenha sido alcançado o efetivo cumprimento da medida, o que evidencia resistência injustificada ou, no mínimo, ineficiência administrativa na regularização da impropriedade apontada.

Contudo, considerando que o município demonstrou o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, bem como que a eventual obstrução à emissão de certidão liberatória poderia gerar prejuízos relevantes ao ente, revela-se adequado, em caráter improrrogável, conceder prazo derradeiro para que o jurisdicionado se manifeste e promova a integral adequação de seu portal da

transparência, nos termos delineados no item V. Nessa linha, autoriza-se, em caráter excepcional e como última oportunidade concedida, a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a comprovação do cumprimento integral do item V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, ficando desde já consignado que o transcurso do prazo sem a devida regularização ensejará a adoção das medidas cabíveis.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos na Instrução nº 542/26-CAIS (peça 239) e neste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º: -98694/22**

**ASSUNTO: -PENSÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: -DEVAIR FABRIS, JAIR GONCALVES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RUBENS DUARTE**

**DESPACHO N.º: -58/26**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo o prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º: -248340/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PATRICIA MARA BASSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.076/25, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Patricia Mara Basso Knapik (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 7674/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 368/26 – 2PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º: -482210/22**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: -CLAUDIONOR VALENTIN LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 229/2022 retificado pelo Decreto nº 105/2026, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, publicado no Diário Oficial do Município de 23/04/2026, que concedeu aposentadoria ao servidor Claudionor Valentin Lopes, em cargo de Tratorista (Peças 11-12 e 35-36). Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 7197/26 – COAP (Peça 50) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 340/26 – 2PC (Peça 51), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º: -207443/26**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: -MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA**

**DESPACHO N.º: -76/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 994/26 – CCONTAS (Peça 16).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º: -264099/26**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: -CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, RENAN VINICIUS SALVADOR, VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA**

**DESPACHO N.º: -80/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Londrina Iluminação S.A. e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1021/26 – CCONTAS (Peça 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2026

Processo Nº: 386003/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 17:14:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABECONFECCOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 385511/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2026

Processo Nº: 388154/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 17:35:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2026

Processo Nº: 146843/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 09:16:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUCI MARIA MAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2026

Processo Nº: 385171/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 09:36:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2026

Processo Nº: 385511/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 10:35:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2026

Processo Nº: 386399/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 13:32:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o nº 385511/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2026

Processo Nº: 386216/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 14:00:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ARTHUR DO CARMO MEDINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 382639/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2026

Processo Nº: 387239/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 14:20:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 381508/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2026

Processo Nº: 385430/26

Data e hora da distribuição: 16/06/2026 16:56:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



PROLEGIS

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N.º-210797/26

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**INTERESSADO:-CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-216/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário, CPF: 022.256.479-25;

Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Secretário, CPF: 660.722.809-78.

Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, CNPJ: 76.416.916/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 12 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 521760

### PROCESSO N.º-573314/25

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, MARILENE APARECIDA HORNICK, WEVERTON WILLIAN AZENTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1701/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8193/26 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-209799/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-JOAOQUIM SILVA E LUNA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1702/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8062/26 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-427016/25

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INGRIDT HILDEGARD VOGLER, LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1704/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da

prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 16/06/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/06/2026 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-383783/24

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIV BARBARA, SOELI TEREZINHA ZANLORENCI DIETRICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1708/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 549/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2870/26 - COAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-315624/22

**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-JOANICE TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, PEDRO LAERCIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1709/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 550/26-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3391/26 - COAP (peça nº 12):

- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-642455/11**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EDSON LUIZ SCHONOSKI (FALECIDO(A) EM 2012), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:- DALVANIR RICHTER SCHONOSKI**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO:-2627/26**

Trata-se de expediente protocolado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, visando à aposentadoria por invalidez do servidor desta Corte, Edson Luiz Schonoski, matrícula nº 50.642-7, em vista de doença grave, com base no art. 40, §1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal.

Conforme explicado pela unidade à peça nº 55, antes da concessão da aposentadoria, o servidor requereu que a inativação se desse com fundamento no art. 3º da EC 47/05, e solicitou averbação de tempo de contribuição.

Deferido o pedido de averbação pela Primeira Câmara deste Tribunal, a Diretoria de Gestão de Pessoas indicou, em 15/08/2012, que o servidor preencheria os requisitos necessários à inativação, com fundamento no art. 3º da EC 47/05, desde o ano de 2002.

Após manifestações da Diretoria Financeira e da Diretoria Jurídica (peças 43 e 44), foi determinada a realização de diligência junto à Paranaprevidência. Contudo, antes da conclusão do processo, houve o falecimento do interessado em 19/08/2012, ainda em atividade e sem a concessão formal do benefício.

Diante disso, considerando o teor do pedido em apreço, o falecimento do requerente e o lapso temporal transcorrido, a Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo encerramento deste protocolado. (Informação nº 341/26-DGP, peça 55)

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-366576/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CAK**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2653/26**

Mediante a Informação nº 3296/26 (peça 5) a Diretoria de Protocolo solicita autorização para o cancelamento da autuação do feito, "haja vista que o pleito deveria ter sido efetuado através de Procedimento Administrativo".

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-351471/26**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2658/26**

Tratam os autos de requerimento externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré (Ofício nº 169/2026), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0001.25.000395-9, encaminha cópia do citado expediente, com o objetivo de compartilhar informação pertinente entre órgãos de controle, e solicita comunicação caso ocorra "programação de atividade ou planejamento de ações com indicadores sobre efetividade de funcionamento dos conselhos sociais ou mesmo a existência de algum projeto específico para acompanhamento no âmbito das políticas municipais de cultura na perspectiva da efetividade do controle social", colocando-se à disposição para atuação integrada e conjunta.

A Diretoria Jurídica informa que o procedimento citado foi instaurado com o objetivo de acompanhar e registrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura de Almirante Tamandaré, durante o ano de 2025, e aponta que o arquivamento se deu em razão do cumprimento do seu propósito.

Em sua conclusão, considerando os encaminhamentos solicitados pelo Ministério Público (fl. 13, peça 3), sugere a remessa deste requerimento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização por se tratar do órgão superior de supervisão e planejamento das fiscalizações do controle externo, e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas. (Informação nº 236/26-DIJUR, peça 4)

Diante do exposto, considerando o opinativo da unidade técnico-jurídica, determino a remessa deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento, ficando autorizada a encaminhá-lo a outras unidades, para o mesmo fim.

Na sequência, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-289264/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TDCDEDP**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2665/26**

Retornam os autos com a Informação nº 395/26 (peça 9), da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da qual relata que foram realizadas as devidas anotações em ficha funcional, conforme determinado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como solicita autorização para encerramento e arquivamento dos autos, considerando a inexistência de providências adicionais.

Acrescente-se que, mediante a Informação nº 2616/26 (peça 4), a Diretoria de Protocolo havia sugerido a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 06/05/2026 e termo final da restrição em 06/05/2126.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões de ambas as unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nos termos propostos quanto à classificação do processo, e, após, para encerramento, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-353458/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2667/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 722/26, por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, bem como autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 124560/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 502/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-363054/26**

**ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2685/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Belenice Koffke Buff Rotini, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande do Sul, por meio do qual direciona consulta a esta Corte “acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026, especialmente no que se refere ao enquadramento funcional e aos requisitos de formação exigidos para o exercício do cargo de Educador Infantil no âmbito da rede municipal de ensino”, fazendo os seguintes questionamentos:

A imposição, por lei federal, de enquadramento de profissionais na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, pode ser interpretada como uma afronta ao Art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público específico para cada investidura?

Considerando a Lei nº 15.326/2026, o Município, que historicamente previu em suas leis locais, e consequentemente nos editais de concurso público, o requisito de ensino médio para o cargo de Educador Infantil, cujas atribuições são de apoio, deve assim mesmo realizar o reenquadramento automático como profissional do magistério, mesmo que as atribuições de fato exercidas não se confundam com a docência plena?

O entendimento da Lei Federal nº 15.326/2026 possui aplicabilidade automática para fins de piso salarial do magistério em municípios que, por lei local, não conferiram aos educadores infantis o status de docentes ou a exigência de nível superior? Em caso de eventual obrigatoriedade de reenquadramento funcional, quais seriam os parâmetros jurídicos e administrativos a serem observados pelo Município para adequação do plano de cargos e salários, de modo a evitar violação aos princípios da legalidade, do concurso público e da segurança jurídica?

Qual o entendimento dessa Corte quanto à distinção entre atividades de cuidado/apoio e atividades pedagógicas propriamente ditas na educação infantil, para fins de enquadramento como profissionais do magistério?

Tendo em vista o solicitado na inicial, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº:-297841/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº:-2688/26**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo o material, uniforme, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários, em consonância com a cláusula 1ª[2] do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato referido por mais dezesseis meses, de 02/07/2026 até 1º/11/2027, com possibilidade de rescisão antecipada pela Administração caso seja realizada nova licitação para o mesmo

objeto, conforme previsto no item 1[3] da minuta juntada na peça 10 dos autos.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2), que também instruiu o feito com as justificativas para a celebração do aditivo e os demais documentos pertinentes (peças 3 a 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 310010/22 (peça 12, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho 236/26-SLC (peça 12), registrou o histórico dos processos relacionados à contratação e, dentre outros pontos, ressaltou que a vigência do Contrato se iniciou em 1º de novembro de 2022; que a vigência não foi interrompida e que se trata da segunda prorrogação do ajuste; que o valor total adicionado será de R\$ 4.651.112,29 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos); e que a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada é comprovada pelos documentos juntados na peça 11.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000048 (procedimento nº 345563/26), nos termos da Informação nº 272/26-DF (peça 14), e juntou a declaração deste ordenador de despesas de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 182/26-DIJUR (peça 16), concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida, considerando a previsão legal e contratual de prorrogação, a regularidade formal do pedido, a manifestação de concordância da contratada e a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, na forma do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Também propôs que seja recomendado o atendimento ao prazo do parágrafo único[4] do art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/2024 pela unidade requisitante em requerimentos futuros.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 74/26-CI (peça 17), pontuou não vislumbrar qualquer impedimento ao prosseguimento do feito. Ainda, a título de orientação, opinou no sentido de que seja observado o prazo estabelecido na IS nº 181/2024, de 75 dias de antecedência do fim do contrato para a solicitação da prorrogação.

É o relatório.

2. Inicialmente, registra-se que a prorrogação da vigência do Contrato nº 14/2022 foi devidamente justificada pela Diretoria Administrativa no documento juntado na peça 4, em que a unidade atesta, em síntese, que a contratação atende às necessidades deste Tribunal de Contas, que o objeto está sendo executado de forma satisfatória e que a realização de nova licitação, neste momento, poderia acarretar a descontinuidade dos serviços pactuados, nos seguintes termos:

Com efeito, a justificativa da prorrogação do Contrato nº 14/2022 passa, necessariamente, pela análise de critérios de ordem objetiva e subjetiva. No aspecto objetivo busca-se avaliar a qualidade e adequação dos serviços prestados, bem como os preços praticados. Por outro lado, o aspecto subjetivo leva em consideração a conjuntura em que se dá a gestão e a execução do objeto.

O aspecto objetivo foi analisado no conteúdo do Anexo I – Relatório de Execução Contratual e no Anexo III – Comprovação da Vantajosidade Econômica, onde foi afirmado que os serviços prestados pela CONTRATADA estão sendo executados de forma satisfatória e foi mantida a vantajosidade econômica, respectivamente.

No tocante aos aspectos subjetivos, há que atentar para a expressiva quantidade de atividades executadas pela CONTRATADA e para o fato de o objeto pactuado caracterizar-se como de natureza contínua. Sendo assim, a interrupção da execução dos serviços pode gerar transtornos significativos ao funcionamento do TCE/PR.

Logo, o debate sobre manutenção do contrato ou sobre elaboração de novo edital deve, necessariamente, abordar as seguintes questões: (i) Existiu fato superveniente que modificou a justificativa inicial? (ii) há riscos de interrupção na prestação dos serviços caso opte-se pela realização de uma nova licitação?

Desenvolvendo a primeira questão, a justificativa apresentada no processo originário 310010/22 (Peça 3) permanece inalterada, assim como seu planejamento, conforme destacado abaixo:

**2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**2.1 A contratação é necessária para a execução de serviços internos imprescindíveis ao funcionamento do Tribunal, cujo desempenho é atribuição de funções não previstas no plano de cargos da Corte.**

Passa-se a analisar a segunda questão que versa sobre os riscos de interrupção da execução do objeto contratado, caso opte-se pela realização de uma nova licitação. Estima-se que seriam necessários meses para a elaboração e orçamentação do projeto básico voltado a um novo modelo de contratação para os serviços de manutenção predial e para conclusão da fase externa da licitação.

Ademais, a formulação de um termo de referência para os serviços de conservação consumiria no mínimo três meses para tramitação da fase interna e mais um mês para a conclusão da fase externa com a devida formalização do contrato. Sendo assim, a opção pela não prorrogação da atual contratação resultaria, certamente, na descontinuidade dos serviços.

A prorrogação agora requerida de 16 meses é o prazo residual para completar o limite de 60 meses. Considerando, ainda, a existência de uma primeira prorrogação de 24 meses (30853-6/24), garantindo, assim, a continuidade e eficácia dos serviços prestados.

Nesse contexto, caso seja identificada, por conveniência e oportunidade, a necessidade de adaptar os serviços contratados às novas exigências administrativas, o TCE/PR reserva-se o direito de iniciar um processo de licitação para o mesmo objeto. Esta nova licitação contemplará as modificações necessárias para alinhar o objeto contratual às demandas emergentes e garantir a adequação e a eficiência administrativa, mantendo-se sempre alinhado aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, a prorrogação da presente contratação representa a melhor opção para a Administração, tendo em vista que o Contrato nº 14/2022 atende às necessidades do TCEPR, está sendo executado de forma satisfatória e a realização de nova licitação, neste momento, poderia acarretar a descontinuidade dos serviços

pactuados. Ademais, na esteira das conclusões expostas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 182/26-DIJUR, estão preenchidos os requisitos legais para a prorrogação do Contrato em exame, estabelecidos no art. 57, inc. II[5], da Lei nº 8.666/1993, e no art. 103, inc. II[6], da Lei Estadual nº 15.608/2007, legislação aplicável ao ajuste, conforme estabelecido na cláusula 18ª[7] do instrumento contratual.

De acordo com o art. 103, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, cujo teor é semelhante ao do dispositivo da Lei nº 8.666/93 supracitado, poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Verifica-se que o objeto da contratação versa sobre serviços a serem executados de forma contínua, ante a essencialidade dos serviços de manutenção predial para possibilitar as atividades neste Tribunal.

Quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas, ressalta-se que na peça 5 a unidade requisitante atestou que a manutenção da vantajosidade econômica da contratação “está assegurada em decorrência da aplicação, no caso concreto, da metodologia sugerida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 1214/2013 e regulamentada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão por meio da Instrução Normativa nº 05/2017”, metodologia cuja aplicação foi expressamente prevista no Contrato, conforme subitens[8] da cláusula 13ª do ajuste. Nesse contexto, a DA também registrou que o Contrato em análise prevê, na cláusula 12ª, que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei, por intermédio da repactuação (cf. Item 12.1), e que os reajustes envolvendo insumos serão efetuados com base em índices oficiais (cf. itens 12.5.1.1 e 12.5.1.2), demonstrando, assim, que estão presentes os requisitos contratuais que asseguram a manutenção da vantajosidade econômica com base na metodologia indicada no supracitado Acórdão[9] do TCU, dispensando, por conseguinte, a realização de nova pesquisa de preços para a prorrogação.

Por sua vez, observa-se que o limite legal de sessenta meses de vigência será respeitado, tendo em vista que a soma da vigência inicial da contratação, de vinte meses (contados de 19/11/2022), com o prazo da primeira prorrogação, de 24 (vinte e quatro) meses[10] (de 02/07/2024 até 01/07/2026) resulta em 44 (quarenta e quatro) meses, havendo margem para a prorrogação proposta, por mais dezesseis meses, ressalvada a previsão no aditivo de possibilidade de rescisão antecipada.

No que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[11] da Instrução de Serviço nº 181/2024 desta Corte, também houve cumprimento integral.

Quanto ao relatório exigido no inc. I do art. 69 da referida IS, do Relatório de Execução Contratual juntado na peça 3 verifica-se, em síntese, que a fiscalização técnica atestou que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória; que a fiscalização administrativa atestou a execução do objeto, em sua maior parte, de forma satisfatória; e que o gestor do Contrato informou que, “em consonância com o que foi relatado pelos fiscais do contrato, as impropriedades detectadas (sic), que em sua maioria foram corrigidas, são de pouca repercussão financeira e de baixo impacto operacional e não comprometem a adequação dos serviços prestados pela empresa Obra Prima S/A tecnologia e administração de serviços”, de modo que a conclusão constante do documento, assinado pelo gestor e pelos fiscais da avença, é pela ausência de óbice à prorrogação do ajuste.

A justificativa para a prorrogação, exigida no inc. II do art. 69 da IS referida, foi trazida pela unidade requisitante na peça 4, conforme inicialmente indicado.

A comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, prevista no inc. III do dispositivo citado, foi demonstrada na peça 5, nos termos já expostos, uma vez que o requisito também constitui exigência legal.

A exigência de manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, conforme o inc. IV do art. 69 da IS 181/2024, foi apresentada na peça 6.

Cabe mencionar que embora a SLC tenha informado que a manutenção das condições de habilitação pela contratada é demonstrada pelas certidões juntadas na peça 11 dos autos, constata-se que as certidões atualizadas que demonstram tal manutenção estão na peça 8, cabendo a renovação do certificado de regularidade perante o FGTS previamente à assinatura do aditivo, bem como de outras certidões eventualmente também vencidas ao longo da tramitação.

Por fim, ressalta-se que a minuta do aditivo assegura à contratada o direito ao reajuste contratual após a prorrogação, nos termos da cláusula 12ª do Contrato, e consigna a necessidade de apresentação de garantia da execução contratual pela contratada para o novo período de vigência, nos termos da cláusula 15ª do Contrato.

3. Portanto, considerando as manifestações técnicas favoráveis, a observância dos requisitos aplicáveis e diante do contido no art. 522, § 1º[12], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022, celebrado com a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para a prorrogação da vigência do Contrato por mais dezesseis meses, de 02/07/2026 até 19/11/2027, em consonância com o previsto na minuta do aditivo contida na peça 10 dos autos, com a prévia retificação do item 3.1 da minuta para a substituição da palavra “apostilamento” por “aditivo”.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes, incluída a prévia retificação da minuta do aditivo acima indicada e a renovação de certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[13], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 31001-0/22, peça 78.

#### 2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo o material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos: (...)

#### 3. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 14/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 16 (dezesseis) meses, de 02/07/2026 até 01/11/2027.

1.2. Este contrato poderá ser rescindido antecipadamente pela Administração, sem que isso implique direito a indenização por parte do CONTRATADO, caso seja realizada nova licitação para o mesmo objeto contratual, decorrente de necessidade administrativa e manifestação de interesse público.

1.3. A decisão pela realização de nova licitação será fundamentada pela Administração com base na análise de conveniência e oportunidade, visando à continuidade e à eficiência do serviço público.

1.4. A Administração notificará o CONTRATADO sobre a realização de nova licitação.

4. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

5. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

#### 7. CLÁUSULA 18ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

18.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

8.

#### CLAUSULA 13ª VIGENCIA

13.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 01/11/2022, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

13.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

13.2.1. a repactuação dos itens envolvendo salários for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

13.2.2. a repactuação dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos for efetuada com base em índice de correção; e

13.3. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis fixos ou variáveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

9. ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO. Relator: Aroldo Cedraz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

10. Conforme 3º Termo Aditivo firmado (Processo nº 30853-6/24, peça 16):

#### “1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 14/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 02/07/2024 até 01/07/2026.”

11. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-352435/26

ENTIDADE:-ROSIMARA RODRIGUES RIBEIRO BORGES

INTERESSADO:-ROSIMARA RODRIGUES RIBEIRO BORGES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2689/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Rosimara Rodrigues Ribeiro Borges, mediante o qual solicitou “informações e documentos relativos à eventual existência de consulta, processo administrativo, expediente ou manifestação técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que trate da situação funcional das Educadoras Infantis do Município de Campina Grande do Sul/PR diante da Lei Federal nº 15.326/2026”

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apontou a existência da Consulta nº 273837/26, com alguma relação quanto ao tema indicado na inicial, protocolada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança em 23/04/2026, ainda em fase inicial de tramitação.

Em complementação, informo que, em 1º/06/2026, foi protocolado o Processo nº

363054/26, por parte da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande do Sul, com solicitação para que este Tribunal se manifeste acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026, notadamente no que se refere ao enquadramento funcional e aos requisitos de formação exigidos para o exercício do cargo de Educador Infantil no âmbito da rede municipal de ensino, o qual foi autuado como Consulta, na data de 10/06/2026, e encaminhado ao respectivo Relator para juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-369192/26

ENTIDADE:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

INTERESSADO:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2691/26

Considerando que o presente Requerimento Externo foi protocolado em duplicidade, uma vez que idêntico pedido já é objeto dos autos nº 367173/26, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-371790/26

ENTIDADE:-MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2700/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcelo Elias Roque, representado por seus advogados, conforme procuração juntada à peça 7, por meio do qual requer a expedição de "certidão negativa a respeito de condenação para ressarcimento de danos, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes dos advogados relacionados na procuração de peça 7.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para informar.

Posteriormente, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, retornem à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº:-371758/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2701/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 276/2026 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0088.25.002045-5, solicita acesso ao processo nº 15415/2025.

Autorizo o acesso pelo Parquet ao referido processo, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 15415/2025.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-349671/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2703/26

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 372088/26 (peças 6 e 7), apresentada pelo Município de Cambé, referente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para nova análise e manifestação, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-736930/25

ENTIDADE:-ROBERTO SALOMAO

INTERESSADO:-GUILHERME CALDINI FANTIN, ROBERTO SALOMAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2705/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Roberto Salomão, Vereador do Município de Marumbi, por meio do qual solicitou que o plano de cargos e salários do Município fosse avaliado quanto aos ditames da Súmula nº 4 do STF, notadamente o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais.

Considerando a identidade entre os objetos, este expediente foi apensado ao Requerimento Externo nº 690884/25 e ambos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que teceu comentários acerca da fiscalização deste Tribunal, a qual se baseia em critérios de relevância e risco, e, ressaltando o caráter genérico do pedido e a carência na sua fundamentação, indicou a necessidade da juntada de outras informações e documentação comprobatória mínima para a continuidade em sua tramitação. (cópia à peça 4)

Ante o sugerido pela unidade técnica e a possibilidade de complementação deste expediente por parte do solicitante, a Presidência determinou o desapensamento dos processos e o encaminhamento de ofício apontando a necessidade da juntada de novas informações, no prazo estabelecido. (peça 14 do expediente nº 690884/25)

Embora o ofício tenha sido devidamente recebido pelo interessado (peça 7), não houve apresentação de qualquer resposta ou juntada de documentação até o fim de prazo estipulado (peça 12).

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de complementação indicada pela unidade técnica e a inércia do requerente em fazê-lo, entendo pelo encerramento deste protocolado.

Portando, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-305569/26**

**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2709/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal, em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.

Por meio da Informação nº 201/26-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica entendeu pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Finanças para a retenção dos pagamentos devidos à contratada, até o montante fixado no ofício ou até o limite de créditos que a executada venha a se fazer titular, com depósito na respectiva conta judicial.

Acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, a Presidência determinou a remessa do expediente à Diretoria de Finanças que, por seu turno, efetuou o depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 7 e solicitou o retorno do feito para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos (peça 8).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, conforme solicitado, retorne o protocolado à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-318784/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2712/26**

Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba - MPPR informando que promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0046.25.121101-0, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por servidor da Polícia Militar do Paraná lotado, à época dos fatos, na Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica, na Informação nº 205/26, em breve síntese, a douta Promotoria de Justiça concluiu pelo arquivamento da apuração, uma vez que verificou que: (i) os fatos relativos à atuação funcional "já constituem objeto de apuração em sede de sindicância no âmbito da Polícia Militar do Paraná, o que afasta a necessidade de adoção de novas providências por esta Promotoria de Justiça"; (ii) os fatos concernentes às relações de trabalho foram declinados ao Ministério Público do Trabalho no Paraná – Procuradoria do Trabalho em Curitiba; e, (iii) em relação aos demais fatos, não foi possível constatar a "prática de atos de improbidade administrativa, bem como da ocorrência de dano ao erário, e, em consequência, de justa causa para a deflagração de qualquer medida judicial na esfera cível ou penal no âmbito desta Especializada".

Ciente do contido nos autos e, não havendo outras providências a serem determinadas, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas pertinentes, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-365545/26**

**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2715/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, ocorrida em processo de fiscalização de conduta ética profissional instaurado em razão do Ofício nº 210/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao item VII do Acórdão nº 1596/21-STP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 854575/18, para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Alysson Gonçalves Quadros.

O Plenário do CREA/PR conheceu o recurso apresentado pelo Sr. Alysson e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara Especializada que havia aplicado a penalidade de Advertência Reservada ao mencionado engenheiro, nos termos do art. 72, combinado com o parágrafo único do art. 71, ambos da Lei nº 5194/66.

Encaminhem-se os autos ao Relator do Recurso de Revista nº 483639/21, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 854575/18, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para ciência da mencionada decisão, bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários,

em atenção ao contido no inciso I[1], do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-225794/26**

**ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIDIME PR**

**INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIDIME PR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2717/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná (UNIDIME/PR), por meio do qual convidou o servidor João Halberto Balduino Maciel para ministrar palestra no Fórum Estadual Ordinário da UNIDIME Paraná, realizado nos dias 20 a 22 de maio, na Universidade Positivo.

Em atendimento à presente demanda, por meio do Despacho nº 194/26 CCONTAS (peça 4), a Coordenadoria de Contas informou que o mencionado servidor participou do evento como palestrante.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-324490/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2718/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do qual apresenta orientações quanto às solicitações externas de acesso a resultados individualizados do Tribunal de Contas no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

Em atendimento à demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 612/26-CGF (peça 7), registrou ciência das orientações e destacou a necessidade de avaliação, pela presidência, quanto à classificação do processo em relação ao grau de confidencialidade e à decretação de sigilo, nos termos da Resolução nº 44/2014-TC.

Por sua vez, a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN, via Informação nº 12/26-SEPLAN (peça 8), atestou estar ciente das orientações expedidas pela ATRICON a respeito da divulgação dos resultados do MMD-TC.

No tocante à observação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, informo que a avaliação do processo quanto ao grau de confidencialidade e eventual decretação de sigilo será feita em cada caso específico.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-333937/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2721/26**

Retornam os autos de requerimento externo encaminhado pelos Municípios de Tijucas do Sul e São José dos Pinhais, por meio do qual solicitam apoio institucional deste Tribunal de Contas, no âmbito da Escola de Gestão Pública (EGP), para a realização do Fórum Intermunicipal de Administração Tributária (FIMAT), a ocorrer nos dias 25 e 26 de junho de 2026, na Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Em atendimento à presente demanda, a EGP, por meio do Despacho nº 33/26-EGP (peça 4), observou que a solicitação é compatível com as suas atribuições institucionais, bem como se alinha ao Plano de Capacitação Anual de 2026, o qual contemplou a realização de ações de capacitação relacionadas à matéria tributária, contexto no qual se insere o presente evento.

Ademais, o Diretor da EGP, Wilmar da Costa Martins Junior, manifestou-se favoravelmente à sua indicação como palestrante, sugerindo, ainda, a indicação de mais um palestrante (com experiência na fiscalização da receita pública) pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Outrossim, sugeriu o acolhimento da solicitação formulada, com a consequente autorização para o apoio institucional requerido e para a participação dos servidores indicados com pagamento de hora-aula, nos termos da regulamentação interna deste Tribunal.

Por fim, se deferido, solicitou o retorno do expediente à EGP para a adoção das providências pertinentes.

A CAGE, por sua vez, via Despacho nº 59/26-CAGE (peça 5), indicou a participação dos servidores Marcus Vinicius Machado e Fernando Humberto Lacerda como palestrantes.

Diante de todo o exposto, autorizo o apoio institucional requerido e a participação dos servidores indicados, com o pagamento de hora-aula. Informo, ainda, que não poderei participar da palestra magna de abertura, em virtude de compromissos anteriormente assumidos, razão pela qual serei representado pelo Diretor da Escola de Gestão Pública, Wilmar da Costa Martins Junior.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-349817/26**

**ENTIDADE:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2722/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Escola Superior do Ministério Público do Paraná, por meio do qual requer a participação dos servidores André Ricardo da Silva Alves de Menezes e Fábio André Rosenfeld para atuarem na condição de docentes no Curso de Extensão "Fomento à cidadania, transparência pública e controle social nas Universidades Estaduais do Paraná", de modo on-line (síncrono), no próximo dia 17 de junho, para abordarem o tema "Avaliações do TCE-PR sobre Transparência e Gestão Pública – ITP, IEGM e PROGOV".

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 195/26-CCONTAS (peça 4), manifestou o interesse e a disponibilidade do servidor André Ricardo da Silva Alves de Menezes em participar do evento.

Por sua vez, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio do Despacho nº 21/26-CACS (peça 5), confirmou o interesse e a disponibilidade do servidor Fábio André Rosenfeld em palestrar no mencionado curso.

Diante do exposto, autorizadas as participações dos servidores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-315459/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2724/26**

Trata-se de Ofício Conjunto encaminhado pela ATRICON, IRB e IBRAOP, por meio do qual se destacou a parceria institucional voltada ao aprimoramento da fiscalização da gestão pública, com destaque para as auditorias de obras públicas, incentivando a utilização e a adoção formal do acervo técnico produzido pelo IBRAOP, bem como o apoio à atuação de seus profissionais.

Ademais, informou a realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2026, nos dias 8, 9 e 10 de junho de 2026, em Curitiba, recomendando a participação de auditores e/ou profissionais atuantes na área.

Por força do Despacho nº 577/26 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação. A COP, por meio da Informação nº 20/26 (peça 4), esclareceu, resumidamente, que o Tribunal figura como realizador conjunto do ENAOP 2026, nos termos de Convênio nº 04/2026 (Processo nº 15180-26) firmado com o IBRAOP, tendo sido integralmente preenchidas as 45 vagas destinadas a esta Corte.

Informou, ainda, que as orientações técnicas produzidas pelo IBRAOP já se encontram parcialmente incorporadas ao arcabouço normativo do TCE-PR, evidenciando alinhamento institucional com as boas práticas de auditoria de obras públicas.

Por fim, a CGF, em seu Despacho nº 688/26-CGF (peça 5), registrou ciência de todo o exposto pela COP, encaminhando os autos a este Gabinete da Presidência (GP).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-341298/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2726/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia (Ofício nº 077/2026), por meio do qual solicitou autorização de acesso ao INTEGRA – Sistema de Fiscalização, tendo em vista que as manifestações protocoladas pelo Município de Rolândia, via citado sistema, não constavam nos autos digitais da Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18, expediente acompanhado pela citada Promotoria via Procedimento Administrativo nº MPPR-0125.24.000400-7.

O requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que apresentou explicação quanto à impossibilidade de concessão de credenciais de acesso ao Sistema Integra, e sugeriu, como alternativa, que o requerente solicitasse a "extração das informações prestadas no sistema INTEGRA pelo Município de Rolândia, referentes à Demanda nº 422, à Ação de Fiscalização nº 1.370, bem como dos respectivos documentos anexos". (Informação nº 117/26-COSIF, peça 4)

Diante do sugerido pela unidade técnica e considerando que o acesso às informações prestadas pelo Município de Rolândia foi o motivo de o Ministério Público protocolar o presente requerimento, a Presidência determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a extração das informações indicadas à peça 4.

Por meio da Informação nº 129/26-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização disponibilizou link para acesso aos arquivos das informações extraídas referentes à Demanda nº 422, Ação de Fiscalização nº 1370, e anexou o resumo das comunicações realizadas entre a equipe de fiscalização e o fiscalizado.

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste expediente foi alcançado, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358905/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2727/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Londrina (Ofício nº 33/2026) por meio do qual solicitou o encaminhamento dos dados lançados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), campos especificados à peça 4, referentes ao Município de Londrina, Fundação de Esporte de Londrina e Fundo Municipal de Saúde de Londrina.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que, após consulta à base de dados do Sistema Integrado de Transferência, extraiu as informações solicitadas, compilou-as em arquivo no formato Excel e disponibilizou link para a transferência dos dados. (Informação nº 128/26-COSIF, peça 6)

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318431/26

ENTIDADE:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES

INTERESSADO:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2729/26

Retornam os autos após a juntada do Ofício nº 158/2026-SGDES/CC (peça 12) e da Programação Preliminar SEMUNODS/PR (peça 13).

No mencionado Ofício, a Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social convida este presidente a participar do Seminário Estadual pela Municipalização dos ODS, que será realizado nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2026, no Auditório deste Tribunal.

Esclarece que o convite se refere à participação na abertura institucional do evento, às 9h do dia 30 de junho, bem como à realização de palestra em painel no mesmo dia, às 10h40, com duração prevista de 15 minutos, abordando temas relacionados aos objetivos do seminário.

Diante do exposto, confirmando minha participação na abertura do evento e no painel, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, via e-mail [jessica.sgdes@ccivil.pr.gov.br](mailto:jessica.sgdes@ccivil.pr.gov.br), observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-369303/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2733/26

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil em que informa que a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 alterou significativamente o Sistema Tributário Nacional e atribuiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o controle externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

Esclarece ainda que a Lei Complementar nº 227/2026 regulamentou essa competência, estabelecendo que a fiscalização do CGIBS será exercida de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas.

Diante desse novo arranjo institucional, solicita que cada Tribunal formalize, perante seu órgão colegiado competente, a indicação de um conselheiro e um conselheiro substituto para compor o CNCE-CGIBS, com publicação do respectivo ato e envio à Atricon. Também devem ser indicados membro titular e suplente do Ministério Público de Contas, além de confirmada a adequação dos auditores de controle externo já

indicados ao conceito previsto no critério 1.4.1 do MMD-TC.

Destaca que a indicação dos representantes deve incluir os atos formais de designação e dados necessários ao registro institucional e ao acesso ao SEI, sistema que será utilizado na tramitação processual e comunicação entre os Tribunais. O encaminhamento deverá ocorrer, preferencialmente, até 12 de junho de 2026, para o e-mail [cnce.cgibs@tcees.tc.br](mailto:cnce.cgibs@tcees.tc.br), observadas as diretrizes da Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2026 (peça 4).

É o relatório.

Em atendimento à presente demanda, este Tribunal de Contas emitiu a Portaria nº 435/26 (peça 5), a qual foi submetida ao Colegiado na Sessão Plenária nº 17, ocorrida em 03 de junho de 2026, e publicada no Diário Eletrônico nº 3689, de 10 de junho de 2026 (peça 6).

Diante do exposto, expeça-se ofício contendo os dados solicitados dos integrantes do Comitê e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770850/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2736/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná no processo judicial nº 00032000-05.2024.8.16.0179, proposto com o objetivo de anular as questões 24 e 26 da prova objetiva do concurso público para Auditor de Controle Externo deste Tribunal, especialidade Engenharia, solicitou que as informações relacionadas à correção das questões citadas fossem enviadas até a data de 10/12/2024.

A Diretoria Jurídica prestou informações quanto ao andamento do processo judicial, notadamente o indeferimento da tutela antecipada tanto na ação principal quanto no agravo de instrumento, sugeriu a remessa de ofício ao CEBRASPE com cópia de peças deste protocolado, para conhecimento e envio das informações solicitadas pela Procuradoria do Estado, posto se tratar de questões relacionadas a prova elaborada por profissionais alheios a esta Corte de Contas, e solicitou o posterior retorno dos autos para o acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 688/24-DIJUR, peça 4)

A Presidência desta Corte de Contas acatou o sugerido pela unidade jurídica e determinou o envio de ofício ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo por meio das peças 6 a 8.

Em resposta, o CEBRASPE juntou a documentação solicitada para a elaboração da defesa do Estado do Paraná (peças 10 a 21) e a Diretoria Jurídica a repassou ao Procurador do Estado responsável pelo caso, via e-mail (peça 22).

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a unidade técnico-jurídica apontou o julgamento pela improcedência da pretensão externada na ação judicial (peça 24) e o desprovemento do recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência (peça 27).

Por meio da Informação nº 245/26-DIJUR (peça 28), a supracitada unidade indicou o trânsito em julgado da sentença em 30/03/2026, sugeriu a remessa do feito ao Presidente da Comissão do Concurso e à Diretoria de Gestão de Pessoas e opinou pelo posterior encerramento deste protocolado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da Comissão do Concurso Público deste Tribunal, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, e, posteriormente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363364/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2737/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de

verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cascavel.

Por meio da Instrução nº 889/26, a Coordenadoria de Contas informa que a entidade foi atendida pela internet em 03/06/2026, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 149/2026, com validade até 02/08/2026).

Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo interessado, no site deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-353512/26**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2738/26**

Retomam os autos com a Informação nº 26/26 por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 812/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-365456/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2739/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São Mateus do Sul atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 105/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 692/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que a execução das emendas parlamentares fica condicionada ao atendimento integral das exigências de transparência e rastreabilidade previstas na Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-369486/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2740/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cambará com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Cambará atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 107/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 693/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que a execução das emendas parlamentares fica condicionada ao atendimento integral das exigências de transparência e rastreabilidade previstas na IN nº 200/2025-TCE/PR.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-251310/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2741/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui, pelos fundamentos expostos na Informação nº 103/26 (peça 13), que o Município de Foz do Iguaçu atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, com a ressalva de que, nas emendas cuja execução dependa de instrumentos ainda não formalizados, a execução somente poderá ocorrer após a respectiva formalização e publicação no portal.

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação e nas informações prestadas pelo Município, não representando chancela definitiva de regularidade, e alerta que, nos termos do art. 5º da IN nº 200/2025, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas por Vereadores somente poderá iniciar, no exercício de 2026, após a implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade previstas na norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 689/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-51670/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2743/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pelo Município de Curitiba, de documentação relacionada ao Projeto de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, com a finalidade de entregar as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao contrato de empréstimo firmado entre o Município de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 15/26 (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 643) e expediu o Relatório de Auditoria sobre as Demonstrações Financeiras do Programa (peça 7).

Observa que o referido relatório necessita, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhado ao:

- (i) Município de Curitiba;  
(ii) Governo Federal; e  
(iii) Agência Francesa de Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício à Agência Francesa de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo do relatório supramencionado.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofícios à Agência Francesa de Desenvolvimento, Agência de Brasília, Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote "C", S/N, Bloco A, Torre C, Sala 1103, Edifício Parque Cidade Corporate, 70.308-200, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento – Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios serem acompanhados das cópias do relatório juntado à peça 7 do presente expediente.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba – Gabinete do Prefeito, dando-lhe, de igual modo, ciência acerca do citado relatório.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-289644/26**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2747/26**

Retornam os autos com a Informação nº 2819/26, por meio da qual a Diretoria de Protocolo, tendo em vista a falta de retorno e de comunicação de entrega do e-mail, sugere a juntada de ofício ao destinatário para posterior envio da comunicação por meio dos Correios.

Considerando a natureza meramente informacional do expediente encaminhado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, entendo desnecessária a expedição de ofício, razão pela qual determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-50592/26**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2748/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pela Secretaria de Estado da Educação, das Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas, referentes ao exercício de 2025, relativas ao Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 21/26 (peça 10) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 647) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 11) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 12).

Observa que os referidos relatórios, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, necessitam ser encaminhados ao:

- (i) Governo do Estado do Paraná;  
(ii) Governo Federal; e  
(iii) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília – DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 11 e 12 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu representante legal, dando-lhes, de igual modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-51661/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2749/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pelo Município de Curitiba, de documentação relacionada ao Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul, com a finalidade de entregar as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao contrato de empréstimo firmado entre o Município de Curitiba e o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 17/26 (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 641) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 7) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 8).

Observa que os referidos relatórios necessitam, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhados ao:

- (i) Município de Curitiba;  
(ii) Governo Federal; e  
(iii) Novo Banco de Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Novo Banco de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofícios ao Novo Banco de Desenvolvimento, Rua Surubim 504, 7º andar – Brooklin Novo, São Paulo - SP, e ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN, devendo os respectivos ofícios serem acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 7 e 8 do presente expediente.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba – Gabinete do Prefeito, dando-lhe, de igual modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-273381/26**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2750/26**

Retornam os autos com a Informação nº 3027/26, por meio da qual a Diretoria de Protocolo, tendo em vista a falta de retorno e de comunicação de entrega do e-mail, sugere a juntada de ofício ao destinatário para posterior envio da comunicação por meio dos Correios.

Considerando a natureza meramente informacional do expediente encaminhado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, entendo desnecessária a expedição de ofício, razão pela qual determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-298813/26**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2751/26**

Retornam os autos com a Informação nº 2854/26, por meio da qual a Diretoria de Protocolo, tendo em vista a falta de retorno e de comunicação de entrega do e-mail, sugere a juntada de ofício ao destinatário para posterior envio da comunicação por meio dos Correios.

Considerando a natureza meramente informacional do expediente encaminhado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, entendo desnecessária a expedição de ofício, razão pela qual determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-50541/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2752/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pelo Município de Curitiba, de documentação relacionada ao Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter 2, com a finalidade de entregar as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao contrato de empréstimo firmado entre o Município de Curitiba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 18/26 (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 642) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 7) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 8).

Observa que os referidos relatórios necessitam, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhados ao:

- (i) Município de Curitiba;
- (ii) Governo Federal;
- (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofícios ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte, Quadra 802, Conjunto F, Lote 39 - Asa Norte Brasília - DF, 70800-400, e ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, devendo os respectivos ofícios serem acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 7 e 8 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Prefeitura Municipal de Curitiba - Gabinete do Prefeito, dando-lhe, de igual modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-173590/26**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SYDNEY VILIMAVICIUS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2753/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, das Demonstrações Financeiras dos exercícios de 2025/2026, relacionados ao Contrato de Empréstimo nº 3137/OC-BR - Programa Paraná Seguro - BID, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 22/26 (peça 07) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 646) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 08) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 09).

Observa que os referidos relatórios, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, necessitam ser encaminhados ao:

- (i) Governo do Estado do Paraná;
- (ii) Governo Federal;
- (iii) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília - DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 08 e 09 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa do seu representante legal, dando-lhes, de igual, modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-534063/21**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2754/26**

Trata-se de requerimento externo autuado para o acompanhamento das movimentações dos Autos nº 0003828-39.2021.8.16.0004, proposto por Elias Carrer com o objetivo de anular as sanções que lhe foram aplicadas no bojo da Prestação de Contas de Transferência nº 535067/12.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica prestou informações acerca da revogação da antecipação dos efeitos da tutela, em sede de juízo de retratação, em decorrência de sua atuação em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, e consequente desnecessidade de providências por parte deste Tribunal. (peça 5).

Na sequência, a unidade apontou o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na data de 10/10/2023 (peça 13), o não provimento do recurso de apelação em 30/10/2024 (peça 17), o conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos pelo autor, a interposição de recurso extraordinário, inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, e a interposição do respectivo agravo em recurso extraordinário, remetido ao Supremo Tribunal Federal (peça 21).

Por meio da Informação nº 243/26-DIJUR (peça 22), a Diretoria Jurídica indicou que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo desprovimento do agravo interposto, e informou o trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Em sua conclusão, a citada diretoria sugeriu a remessa do feito ao relator do expediente nº 535067/12 e o posterior encerramento deste requerimento, na hipótese de não haver outra medida a ser demandada.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator da Prestação de Contas de Transferência nº 535067/12, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-263947/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2755/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 490/26 e as Informações nº 27/26 e nº 272/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a 5ª Inspeção de Controle Externo e a Comissão Especial Multidisciplinar de Acompanhamento do Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguçu e Demais Localidades Atingidas se manifestam, respectivamente, em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 134/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-318571/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2757/26**

Retornam os autos com as Informações nº 36/26 e nº 279/26 por meio das quais a 5ª Inspeção de Controle Externo e a Comissão Especial Multidisciplinar de Acompanhamento do Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguaçú e Demais Localidades Atingidas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 350/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-3729/26**

**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO:-FERNANDO DOMINGUES CAETANO, SERVIÇO SOCIAL**

**AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2758/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado das Cidades, a respeito do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 20/26 (peça 11) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 645) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 12) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 13).

Observa que os referidos relatórios necessitam, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhados ao:

(i) Governo do Estado do Paraná;

(ii) Governo Federal; e

(iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília – DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 12 e 13 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe, de igual modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-45530/26**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2760/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a respeito do Programa Profisco II, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 19/26 (peça 10) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 644) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 11) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 12).

Observa que os referidos relatórios necessitam, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhados ao:

(i) Governo do Estado do Paraná;

(ii) Governo Federal; e

(iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília – DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 6 e 7 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do seu representante legal, dando-lhes, de igual modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-14022/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2761/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cascavel, a respeito do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel, cofinanciado pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 16/26 (peça 17) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Programa (Demanda nº 649) e expediu o seguinte relatório: Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 18).

Observa que o referido relatório necessita, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhado ao:

(i) Município de Cascavel;

(ii) Governo Federal; e

(iii) Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Município de Cascavel e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo do relatório supramencionado.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, Bloco I Andar 5 Setor Bancário Norte - Edifício Armando Monteiro Neto, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados de cópia do relatório juntado à peça 18 do presente expediente.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe, de igual modo, ciência acerca do citado relatório.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-352753/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TOXICOLOGIA - ABTOX,**

**RAFAEL THOMAZ FAVETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2768/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Associação Brasileira de Toxicologia e pelo Instituto de Tecnologias para o Trânsito Seguro, por meio do qual encaminham a esta Corte de Contas, para conhecimento, ofício direcionado à Diretoria-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR) acerca da vigência, eficácia e obrigatoriedade da Lei nº 15.153, de 2025, que alterou dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e passou a estender a obrigatoriedade do exame toxicológico de larga janela de detecção para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B.

Autos encaminhados à unidade responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR), 4ª Inspeção de Controle Externo, que registrou ciência quanto ao teor do ofício encaminhado. (Informação nº 35/26-4ICE, peça 5)

Diante da manifestação da unidade e considerando que o objetivo do requerimento é a ciência deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-621478/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2772/26**

Tendo em vista o contido na Informação nº 252/26-DIJUR (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-30974/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2773/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 744/26 (peça 18) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 404792/25 e determina a juntada do presente feito ao referido expediente.

Quanto à proposta de arquivamento deste Requerimento Externo aos autos de Representação nº 404792/25, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e à celeridade processual de ambos os feitos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 404792/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-196620/26**

**ENTIDADE:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL**

**INTERESSADO:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2774/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Renato Freitas Jr., Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicita a "realização de estudo técnico e eventual auditoria acerca das políticas públicas estaduais, incluindo a destinação de recursos, voltadas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana no Paraná", nos termos do Ofício nº 03/2026 (peça 2).

Nos termos do Despacho nº 2135/26-GP (peça 6), determinou-se a expedição de ofício à Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pudesse se manifestar acerca do disposto na Instrução nº 10/26 (peça 5) da 6ª Inspeção de Controle Externo.

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 11, o Deputado Renato Freitas Jr., Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicitou "a dilatação de prazo em 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do disposto na Instrução nº 10/26 (peça 5) da 6ª Inspeção de Controle Externo".

Na sequência, à peça 13, a Diretoria de Protocolo informou que "a data prevista para manifestação da parte é 30/06/2026".

Deste modo, considerando o requerimento formulado pelo interessado, e, tendo em vista o disposto no parágrafo único[1] do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo para manifestação da parte por mais 15 (quinze) dias.

Pelo exposto, determino a expedição, por este Gabinete, de ofício à Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dando-lhe ciência acerca da presente decisão.

Na sequência, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à 6ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº:-362368/26**

**ENTIDADE:-CLAUDIO LOPES COLARES**

**INTERESSADO:-CLAUDIO LOPES COLARES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2777/26**

Retorna o feito com as Informações nº 408/26 e nº 298/26, por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-374161/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2778/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santa Fé com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Santa Fé atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 108/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 698/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-623940/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-C2 GESTÃO & PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, CARINA SANTOS DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2781/26**

1. Trata-se de procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, voltado à aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks e eventos similares,

cujo histórico foi detalhado no Despacho nº 1282/26-GP (peça 31).  
Em síntese, após a conclusão da fase externa do certame, com a declaração da empresa C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda. como vencedora, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 90/26, opinou pela não homologação do pregão, por entender que o vínculo entre a licitante e a empresa Prato Nobre Refeições Coletivas Ltda. configuraria subcontratação, vedada pelo item 4.6 do Termo de Referência, inclusive acarretando desvantajosidade para a Administração (peça 30). Diante disso, esta Presidência, com fundamento no art. 71, I e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determinou a intimação da empresa C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda. para manifestação sobre o referido parecer e esclarecimentos acerca da forma como pretende executar o objeto (peça 31)  
A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação da empresa licitante, por meio de carta com aviso de recebimento (peça 35). Não houve resposta no prazo concedido (peça 36).

#### 2.1 Da necessidade de diligências

A licitante vencedora, sediada em Macapá-AP, apresentou, na fase de habilitação, licença sanitária própria e licença sanitária da empresa Prato Nobre Refeições Coletivas Ltda., sediada em Curitiba-PR, valendo-se da possibilidade prevista nos itens 11.14[1] do Termo de Referência e 10.19.2 do Edital, que admitem a participação de licitante na condição de revendedora. Registre-se que o edital também não estabeleceu restrição geográfica à participação de licitantes.  
De todo modo, a questão suscitada pelo MPC não diz respeito à suficiência formal da documentação apresentada, mas sim ao possível descumprimento da vedação à subcontratação prevista no item 4.6 do Termo de Referência. Nos termos do parecer da peça 30:

No caso em tela, não haverá propriamente a aquisição de produtos alimentícios para revenda com preço superior. A empresa C2 GESTÃO & PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA simplesmente transferirá a execução integral do objeto licitado a uma terceira empresa, justamente aquela que havia ofertado o valor mais vantajoso, e que restou desclassificada por não ter apresentado amostras.

Reforçam a pertinência da dúvida as seguintes circunstâncias: (i) o objeto consiste no fornecimento de alimentos prontos para consumo, sob demanda, em Curitiba-PR, o que pressupõe capacidade operacional local; e (ii) a licença sanitária de terceiro apresentada é justamente da empresa Prato Nobre, que participou do mesmo certame e foi desclassificada por não apresentar as amostras exigidas (peça 26, fl. 26).

Registre-se que, em mensagens internas, a SLC manifestou entendimento preliminar de que a relação configuraria hipótese de revenda, ao argumento de que não haveria transferência da posição contratual nem delegação da execução perante a Administração, permanecendo a responsabilidade integral com a contratada (peça 21, fl. 5). A Diretoria Jurídica aderiu a esse entendimento (peça 21, fl. 3) e, em manifestação complementar, concluiu pela regularidade da habilitação técnica. Com esse subsídio, a qualificação da licitante foi aprovada pela pregoeira.

Contudo, a inexistência de transferência da posição contratual e a manutenção da responsabilidade integral com a contratada são elementos que se verificam também na hipótese de subcontratação, por força do art. 122, caput[2], da Lei nº 14.133/2021 e do art. 60, §§ 1º e 5º[3], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, não se prestando, por si só, a distinguir as duas hipóteses. A questão central é aferir se a licitante efetivamente adquirirá os produtos da Prato Nobre para revendê-los, ou se a Prato Nobre executará diretamente as obrigações contratuais em nome da C2 — razão pela qual esta Presidência determinou a intimação da licitante para que exercesse o contraditório e prestasse esclarecimentos, com fundamento no art. 71, I e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 1282/26-GP — peça 31).

Atente-se que a qualificação técnica da licitante foi reconhecida com base na premissa de que atuaria como revendedora (à luz do item 11.14 do Termo de Referência). Persistindo dúvidas concretas de que essa premissa corresponde à realidade, a própria base sobre a qual a habilitação se sustentou resta comprometida, o que impede a homologação do certame em favor da empresa C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda.

De todo modo, a decisão definitiva pressupõe a possibilidade de manifestação da licitante sobre a matéria.

#### 2.2. Da intimação da licitante

A licitante foi intimada por meio de carta entregue no endereço indicado no cadastro que acompanha a proposta e nos documentos de habilitação por ela apresentados[4] (peças 23 e 24), conforme comprovante de recebimento juntado à peça 35.

Porém, em consulta pública ao sistema da Receita Federal[5], verifica-se que o comprovante de inscrição e situação cadastral atualizado indica endereço diverso para a empresa, também em Macapá-AP[6]. Tal endereço coincide com o registrado no SICAF, cuja manutenção e atualização competem à licitante, nos termos do item 5.4[7] do edital.

Embora, das informações colhidas, não seja possível precisar a data em que a licitante alterou seu domicílio, tal circunstância suscita dúvida quanto aos poderes de quem recebeu a correspondência[8], que, aliás, não figura, de forma inequívoca, como representante da empresa.

Portanto, considerando que, no estado em que se encontra, a homologação é inviável e que a comunicação por correspondência revelou-se morosa, a solução mais adequada, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, é determinar o retorno dos autos à pregoeira para a reiteração de diligências e o reexame da habilitação técnica da licitante. O retorno à fase de habilitação permite que a intimação seja realizada por meio do sistema eletrônico utilizado na licitação (Compras.Gov), no qual a licitante está cadastrada e por meio do qual já se comunicou durante a sessão pública.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, deixo de homologar, neste momento, o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2025 e DETERMINO o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para que a pregoeira responsável pelo certame:

- retorne a etapa de habilitação, realizando, mediante o apoio da Diretoria de Protocolo, diligências (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021) para que a licitante tenha a oportunidade de se manifestar sobre a possível configuração de subcontratação, opuscitada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 90/26 (peça 30), e de prestar os esclarecimentos solicitados no item 3, incisos II a IV, do Despacho nº 1282/26-GP (peça 31), além de outros que a pregoeira entender necessários para aferir se o arranjo proposto pela licitante se enquadra, na prática, como revenda ou como subcontratação vedada (itens 11.4 e 4.6 do Termo de Referência);
- reexamine, de forma fundamentada, a habilitação técnica da licitante, à luz dos

esclarecimentos eventualmente prestados, e adote as providências cabíveis para dar prosseguimento ao certame, convocando, se necessário, a licitante classificada na sequência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 11.4 Caso a licitante atue exclusivamente como revendedora, deverá apresentar licença sanitária própria e comprovação de que o fabricante ou distribuidor responsável pelos produtos possui licença sanitária válida.

2. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

3. Art. 60. § 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado. [...] § 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4. Rua Hamilton Silva 2326 letra B, bairro Trem, CEP 68.901-140

5. <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/>

6. R Jovino Dinoa, n. 658, bairro Jesus de Nazare, CEP 68.908-121

7. 5.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tomem desatualizados.

8. CPC, art. 248, § 2º: Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

#### PROCESSO Nº: -55124/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO Nº:-2782/26

Em acolhimento ao opinativo da Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 372/26, peça nº 40), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste quanto à obrigatoriedade ou não de elaboração e fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em relação aos servidores efetivos desta Corte. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-375940/26

ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICHS

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2787/26

Retorna o feito com a Informação nº 134/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-366452/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO:-MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2790/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Paranavá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da Informação nº 106/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que, em exame ao conteúdo disponibilizado no Portal de Transparência da entidade, há registro expresso de que o Município de Paranavá "não recebeu indicação de emenda parlamentar MUNICIPAL para os exercícios de 2023, 2024 e 2025".

Nessas circunstâncias, a unidade técnica entende que "não há objeto material a ser submetido à verificação dos requisitos do art. 2º da IN nº 200/2025-TCE/PR, uma vez que os elementos mínimos exigidos pela norma — identificação do parlamentar proponente, identificação da emenda, objeto, valor, executor, localidade, cronograma e instrumentos vinculados — pressupõem a existência de emendas parlamentares municipais aprovadas ou indicadas".

Ressalva que tal conclusão "se limita aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com base na declaração publicada no portal municipal, não afastando a obrigação de o Município manter o portal atualizado e de divulgar integralmente as informações exigidas pela IN nº 200/2025-TCE/PR caso venham a existir emendas parlamentares municipais em exercícios posteriores, inclusive antes de eventual execução orçamentária e financeira".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 694/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, opinando pelo encerramento deste expediente.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-346273/26**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2792/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do qual informa que, após a migração das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) para o sistema RH Paraná - META4, têm sido identificadas dificuldades na importação e envio das movimentações de pessoal ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Em atendimento à presente demanda, por meio do Despacho nº 1586/26-COAP (peça 4), a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou a disponibilidade de servidores para esclarecer dúvidas quanto ao procedimento de migração das IEES para o sistema RH Paraná - META4, fornecendo os seus dados de contato[1].

Na sequência, por meio da Informação nº 71/26-DTI (peça 6) e da Informação nº 135/26-COSIF (peça 7), a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização também indicaram e forneceram dados de contato de servidores das respectivas áreas[2] para auxiliar no atendimento da solicitação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Servidores Danielle Jaques Urban e Willian Yagyu Moribayashi.

2. Servidores Adilson Marcondes Ribas, Rebeca Such Tobias e Tiago Luiz Mairink Barão da Diretoria de Tecnologia da Informação e servidora Camila Yukie Hirakuri da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 405/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 338940/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 406/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 338940/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 407/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 338940/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 453/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.37	500	1.000.000,00
03	01	8002	33.90.40	500	2.000.000,00
Total					3.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 454/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

**ALTERAR**

a Portaria nº 353/2026, disponibilizada na DETC nº 3673, de 15 de maio de 2026, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 13/2026.		
Processo originário: 20244-1/26.		
Contratada: MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ n. 03.984.954/0001-74.		
Objeto: Subscrição (assinatura) de 2 (duas) licenças de uso do Software AltoQi Visus Obras Públicas, versão GOV 2024 ou superior, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.		
Valor: R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).		
Vigência: de 12/05/2026 a 12/05/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	-
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal Substituto do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 455/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 354/2026, disponibilizada na DETC nº 3673, de 15 de maio de 2026, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2026.		
Processo originário: 20244-1/26.		
Contratada: CAD TECHNOLOGY SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 61.578.696/0001-22.		
Objeto: Subscrição (assinatura) de 2 (duas) licenças flutuantes e perpétuas de uso do software Solibri Office, última versão, e de 14 (quatorze) treinamentos EAD Solibri Office Essencial, com carga horária de 7 (sete) horas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.		
Valor: R\$ 104.076,00 (cento e quatro mil e setenta e seis reais).		
Vigência: de 12/05/2026 a 12/05/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	-
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal Substituto do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 456/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Nº 03/2026		
Processo originário: 18610-1/26		
Partícipe: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.		
Objeto: Cessão do direito e licença de uso do software: Jornada Estratégica.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 08/06/2026 a 08/06/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Fiscal	José Ricardo Guimarães	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 457/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 339270/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo,

**RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nomeados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho com o objetivo de analisar a execução do contrato de concessão dos pátios veiculares, junto ao Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN), pelo período de 4 de maio a 18 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Auditor de Controle Externo	Integrante
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Auditor de Controle Externo	Integrante
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 4 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 458/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 384925/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 459/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 384925/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CONCEDER**

a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 460/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 376086/26, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CONCEDER**

a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização - NIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 461/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 380580/26-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 de junho a 7 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 462/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 378437/26-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALESSANDRA PACHECO, Matrícula nº 50.059-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 12 de junho de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 463/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 378402/26-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de junho de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 464/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334260/26-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de junho a 7 de julho de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva